



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. N° 179/17
P.L. N° 262/17
Publ.: 13/12/2017 Pág. 16

LEI N.º 6.840 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Acresce dispositivos à Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, anexa ao Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, anexa à Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, a qual estabelece o cálculo da taxa a que se refere o artigo 152 do mesmo código, fica acrescida dos itens 18 a 25, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de dezembro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(anexa ao Código Tributário do Município)

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	UFESP
18. VIELA SANITÁRIA		
18.1 Cancelamento de Viela Sanitária	Por imóvel	5,75
19. TORRE DE TELEFONIA CELULAR		
19.1. Análise de Projeto de Torre de Telefonia Celular	Por unidade de Torre de Telefonia	140
19.2. Aprovação de Projeto de Torre de Telefonia Celular		60
19.3. Habite-se de Torre de Telefonia Celular		100
20. CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS	UNIDADE	10
21. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FORMATO DE ROLO	M ²	0,7
22. CÓPIA DE DOCUMENTOS/ PROJETOS EM FORMATO DE ROLO	M ²	0,7
23. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS	POR FOLHA	0,07
24. LICENÇA ESPECÍFICA DE EXTRAÇÃO MINERAL	UNIDADE	200
25. ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	METROS CÚBICOS	0,005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências”.

NIILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 53 -

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01.” (NR)

“Artigo 54 -

§ 5º - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, e o integral, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
- III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Aut. Nº	136/17
P.L. Nº	06/17
Publ.:	26/09/17 - Pág. 7-13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

V - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

VI - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (AC)

"Artigo 56 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços."

.....
§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 4º, do artigo 53 e no parágrafo único do artigo 77 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

"Artigo 57 - A Lista de Serviços, para os efeitos deste imposto, é a lista definida pela Lei Complementar federal nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

116, de 31 de julho de 2003, com as alterações da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que se adota e fica fazendo parte integrante e inseparável deste Código como Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”
(NR)

“Artigo 69 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e do Município de Indaiatuba, as fundações instituídas pelo poder público e entidades estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a declarar, mensalmente, os serviços prestados e tomados junto a DEISS - Declaração Eletrônica de ISS.

Parágrafo único - A declaração a que se refere este artigo constituirá ato declaratório do contribuinte quanto ao crédito tributário para a fazenda pública municipal.” **(NR)**

“Artigo 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que se refere o artigo 57 deste Código, observada a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - A alíquota mínima do imposto é de 2% (dois por cento).” **(NR)**

“Artigo 81 - Os órgãos públicos municipais de Indaiatuba, incluídos a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações, são obrigados, a título de substituição tributária, na condição de tomadores, a efetuar a retenção do imposto devido em razão dos serviços tomados, dos prestadores de serviços estabelecidos, ou não, no Município.

Parágrafo único - Não estão sujeitos à retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados cujo regime de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seja:

I - tributação na modalidade fixa perante o Município de Indaiatuba;

II - sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangido pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI; e

III - contribuintes optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

"Artigo 82 - O tomador de serviços prestados por prestador não cadastrado como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Indaiatuba, é responsável solidariamente pelo crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, mediante retenção na fonte, desde que o serviço constitua fato gerador do ISSQN de competência do Município.

§ 1º - Considera-se responsável pelo recolhimento do imposto devido à pessoa:

I - física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária de serviços prestados;

II - física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária de serviços proveniente do exterior do país, ou cuja prestação de serviços tenha se iniciado no exterior do país.

§ 2º - O responsável a que se refere a este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 56, quando não for possível identificar a parcela de serviços prestados no local do estabelecimento do tomador, o valor total do preço do serviço será considerado com base de cálculo do imposto.

§ 4º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados cujo regime de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seja:

I - tributação na modalidade fixa perante o Município de Indaiatuba;

II - sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangido pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI.

III - contribuintes optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

"Artigo 123 -

Parágrafo único - Nos casos de início e encerramento das atividades, inclusive alterações que implique em aumento da taxa, será aplicada a proporcionalidade de 1/12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

(um doze avos) a cada mês do respectivo exercício, à incidência das taxas de licença." (NR)

"Artigo 135 -

§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas, culturais e organizações religiosas, ficam isentas da taxa de licença para abertura, localização e funcionamento." (NR)

"Artigo 149 -

Parágrafo único - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas, culturais e organizações religiosas, ficam isentas da taxa de licença para execução de obras particulares." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido à Tabela III - Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros, que integra o Código Tributário Municipal, com a redação dada pela Lei nº 4.829, de 20 de dezembro de 2005, o seguinte item:

ATIVIDADES	ZONA	PERÍODO UNIDADE	TAXA FIXA EM UFESP
8. Antenas Transmissoras de Telecomunicações em geral, por antena		Anual	40,00

Artigo 3º - A Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que se refere o artigo 57 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Ficam revogados:

I - as Leis nº 2.135, de 19 de julho de 1985, nº 3.111, de 29 de março de 1994, e nº 3.667, de 12 de março de 1999;

II - o artigo 60, e o artigo 82-A, ambos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973;

III - o inciso VI do artigo 4º, e o inciso IV do artigo 15, ambos da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005.

Parágrafo único - As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN concedidas por lei, por prazo certo e em função de determinadas condições, não são alcançadas pela revogação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

que trata este artigo, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, para as alterações promovidas pelos artigos 1º a 3º que importem na instituição ou aumento do tributo.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de setembro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

ANEXO

TABELA XI
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Descrição dos serviços	Alíquota
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,0%
1.02	Programação	2,0%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.845, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2,0%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01	(Vetado)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2,0%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2,0%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2,0%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01	Medicina e biomedicina	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,0%
4.05	Acupuntura	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos	2,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,0%
4.10	Nutrição	2,0%
4.11	Obstetrícia	2,0%
4.12	Odontologia	2,0%
4.13	Ortótica	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda	2,0%
4.15	Psicanálise	2,0%
4.16	Psicologia	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2,5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2,0%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária	2,0%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	2,0%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres	2,0%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2,0%
7.04	Demolição	3,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2,0%
7.08	Calafetação	2,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2,0%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2,0%
7.14	(Vetado)	
7.15	(Vetado)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2,0%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,0%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2,0%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2,0%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,0%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,0%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,0%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01	Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,0%
9.03	Guias de turismo	2,0%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada	2,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	2,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,0%
10.06	Agenciamento marítimo	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

10.07	Agenciamento de notícias	2,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2,0%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2,0%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01	Espetáculos teatrais	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas	2,0%
12.03	Espetáculos circenses	2,0%
12.04	Programas de auditório	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,0%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	5,0%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2,5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,0%
12.10	Corridas e competições de animais	5,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2,5%
12.12	Execução de música	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2,5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,0%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01	(Vetado)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2,0%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2,0%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS	2,0%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4,0%
14.02	Assistência técnica	5,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2,0%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,0%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

14.10	Tinturaria e lavanderia	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem	4,0%
14.13	Carpintaria e serralheria	2,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2,0%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,0%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,0%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,0%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,0%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,0%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5,0%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,0%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,0%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,0%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2,0%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2,0%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,0%
17.07	(Vetado)	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)	2,0%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2,0%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2,0%
17.13	Leilão e congêneres	2,0%
17.14	Advocacia	2,0%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2,0%
17.16	Auditoria	2,0%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2,0%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,0%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,0%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2,0%
17.21	Estatística	2,0%
17.22	Cobrança em geral	5,0%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	5,0%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2,0%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2,0%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,0%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2,0%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2,0%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2,0%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,0%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,0%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,0%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01	Funerárias, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	4,0%
25.02	Translado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2,0%
25.03	Planos ou convênio funerários	4,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2,0%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5,0%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01	Serviços de assistência social	2,0%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2,0%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2,0%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,0%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2,0%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,0%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,0%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,0%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01	Serviços de meteorologia	2,0%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,0%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01	Serviços de museologia	2,0%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2,0%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2,0%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	107/17
P.L. Nº	07/17
Publ.:	19/12/17 - PÁG. 222

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005 e da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através da criação do 'Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Indaiatuba - PROINDE', e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º -

.....
III - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços na Zona Industrial (ZI), venham instalar nova unidade, ampliar a existente, ou transferi-la com ampliação da área instalada, em Zona Industrial no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à hipótese de transferência de unidade já instalada para imóvel objeto de locação, ainda que com ampliação da área instalada.” (NR)

“Art. 4º -

.....
§ 10 - nas hipóteses de incentivos fiscais decorrentes de ampliação da unidade industrial ou de prestação de serviços, aplica-se, no que couber, o disposto no caput do artigo 9º desta Lei.” (AC)

“Art. 5º - Durante o período de construção da unidade industrial ou de prestação de serviços, e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ficarão suspensas as exigibilidades dos tributos a que se referem os incisos do caput do artigo 4º, ocasião em que deverá ser comprovado o início das atividades industriais ou de prestação de serviço, sob pena de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

responder pelo pagamento dos respectivos tributos, desde o vencimento, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

.....
§ 2º - *Transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a Secretaria de Governo, em coordenação com a Secretaria da Fazenda, certificará o início das atividades e, em estando de conformidade com os critérios previstos nesta lei, homologará a não incidência dos respectivos tributos, desde a data especificada no "Protocolo de Intenções" a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo que o incentivo permanecerá em vigor pelo prazo remanescente dos benefícios fiscais previstos nesta lei, não podendo ultrapassar, em sua totalidade, o prazo de 10 (dez) anos de incentivo fiscal." (NR)*

"Art. 9º - As pessoas naturais ou jurídicas a que se refere esta lei, poderão gozar do benefício da isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere a Lei Municipal nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989 e suas alterações, relativamente aos imóveis localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, no caso de imóvel não construído, ou de até 1 (um) ano, no caso de imóvel já construído, contados da data da aquisição do imóvel, iniciem o funcionamento da unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.

§ 1º - *Para fins e efeitos do benefício previsto no caput deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador,.*

§ 2º - *A não comprovação do início de atividade industrial ou de prestação de serviço no prazo de que trata o caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada existência de motivo de força maior ou de caso fortuito que, em ocorrendo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei." (NR)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa**

"Art. 15 -

I - não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos, sobre o terreno, contado do exercício seguinte ao da assinatura do "Protocolo de Intenções";

.....
III - isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, por quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência a que se refere à Lei nº 2.472, de 24 de janeiro de 1989, relativamente aos terrenos localizados na Zona Industrial de Indaiatuba, desde que, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, tenham concluído a unidade industrial ou de prestação de serviço no imóvel objeto da aquisição, observado o disposto nos artigos 5º a 7º desta lei.

§ 1º - Para fins e efeitos do benefício previsto no inciso III deste artigo, haverá a suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2º - A não comprovação da conclusão da construção com a expedição do respectivo "habite-se" no prazo de até 5 (cinco) anos da aquisição do imóvel objeto do benefício a que se refere o inciso III do caput deste artigo, mediante apresentação de certificado de regularidade cadastral no Município, ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de motivo de força maior ou caso fortuito que, em ocorrendo, ensejará a aplicação do disposto no § 1º do artigo 5º desta lei.

.....
§ 4º - A Secretaria de Governo poderá negar a celebração do "Protocolo de Intenções" de que trata o § 3º deste artigo, indeferindo a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, quando a área construída não for compatível com a atividade industrial ou de prestação de serviços a ser desenvolvida." (NR)

Artigo 2º - O Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

"Artigo 79-A - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78 será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de início de atividade, o imposto será recolhido no ato da inscrição." (AC)

"Artigo 81 -

Parágrafo único -

I - tributação sob modalidade fixa;

....." (NR)

"Artigo 82 -

§ 4º -

I - tributação sob modalidade fixa;

....." (NR)

Artigo 3º - Fica renumerado como artigo 5º o artigo 6º da Lei Complementar nº 39, de 26 de setembro de 2017.

Artigo 4º - Os prazos de que tratam os artigos 5º, 9º e 15 da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005, com a alteração promovida por esta Lei Complementar, aplicam-se retroativamente em relação às pessoas naturais ou jurídicas, e ou os respectivos proprietários de imóveis localizados na Zona Industrial, que tenham firmado "Protocolo de Intenções" com o Município de Indaiatuba a partir do exercício de 2013.

Artigo 5º - Ficam revogadas as Leis nº 3.605, de 01 de dezembro de 1998 e nº 3.882, de 26 de maio de 2000, e o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.752, de 23 de agosto de 2005.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o efeito de que trata o artigo 4º.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 14 de dezembro de 2017, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	105/18
P.L. Nº	01/18
Publ.:	13/06/18 - Pág. 03

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre a alteração da Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN anexa à Lei nº 1.284, de 20 de dezembro 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

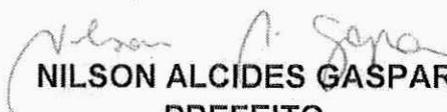
NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que se refere o artigo 57 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo desta Lei Complementar.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início da operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros decorrente do contrato de concessão a ser celebrado após a sua vigência.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 12 de junho de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

ANEXO

TABELA XI LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Descrição dos serviços	Alíquota
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	1,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SENEJ - SECRETARIA MUN. DOS NEG. JURÍDICOS
A T L - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

INDAÍUBA

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO
DE
INDAIATUBA**

*TEXTO CONSOLIDADO
ÍNDICE SISTEMÁTICO
1998*

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**
(Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973)

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 3º).....	02
--	----

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL	
- URBANA (arts. 4º a 31).....	03
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 4º a 6º).....	03
SEÇÃO II - Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 7º a 10).....	05
SEÇÃO III - Inscrições e Lançamentos (arts. 11 a 20).....	07
SEÇÃO IV - Arrecadação (arts. 21 a 22).....	10
SEÇÃO V - Isenções (arts. 23 a 27).....	11
SEÇÃO VI - Pedidos de Reconsideração e Recursos (arts. 28 a 31).....	12
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL (arts. 32 a 51).....	12
SEÇÃO I - Do fato Gerador e do Contribuinte (arts. 32 a 34).....	12
SEÇÃO II - Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 35 e 36).....	14
SEÇÃO III - Inscrições e Lançamentos (arts. 37 a 45).....	15
SEÇÃO IV - Arrecadação (arts. 47 e 48).....	18
SEÇÃO V - Isenções (arts. 49 e 50).....	19
SEÇÃO VI - Pedidos de Reconsideração e Recursos (art. 51).....	21
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (arts. 52 a 119).....	21
SEÇÃO I - Dispositivos Gerais (art. 52).....	21
SEÇÃO II - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo (arts. 53 e 54).....	22
SEÇÃO III - Do Contribuinte, do Local da Prestação de Serviços e Conceito de Estabelecimento (art. 55 e 56).....	22
SEÇÃO IV - Da Lista de Serviços (art. 57).....	23
SEÇÃO V - Dos casos de Imunidade, não incidência e Isenção (arts. 58 a 60).....	30

SEÇÃO VI	- Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (arts. 61 a 66).....	33
SEÇÃO VII	- Da Escrituração Fiscal (arts. 67 a 73).....	34
SEÇÃO VIII	- Do Cálculo do Imposto (arts. 74 a 78).....	36
SEÇÃO IX	- Do Recolhimento do Imposto (arts. 79 a 82).....	38
SEÇÃO X	- Das Infrações e Penalidades (arts. 83 a 101).....	40
SEÇÃO XI	- Do Processo Fiscal (arts. 102 a 118).....	45
SEÇÃO XII	- Das Disposições Finais (arts. 119).....	49

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA (arts. 120 a 168).....	50
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 120 a 122).....	50
SEÇÃO II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota (art. 123).....	51
SEÇÃO III	- Inscrições e Lançamentos (arts. 124 e 125).....	51
SEÇÃO IV	- Da arrecadação (art. 126).....	52
SEÇÃO V	- Das penalidades (art. 127).....	52
SEÇÃO VI	- Das isenções (arts. 128 e 129).....	53
SEÇÃO VII	- Da Responsabilidade Tributária (art. 130).....	53
SEÇÃO VIII	- Das Reclamações e dos Recursos (arts. 131 a 134).....	53
SEÇÃO IX	- Da Taxa de Licença Para Abertura, Localização e Funcionamento (arts. 135 a 148).....	54
SEÇÃO X	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (arts. 149 a 154).....	59
SEÇÃO XI	- Da Taxa de Licença para Publicidade (art. 155 a 162).....	61
SEÇÃO XII	- Da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (arts. 163 a 168).....	64
CAPÍTULO II	- Das Taxas de Serviços Públicos (arts. 169 a 232).....	66
SEÇÃO I	- Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (arts. 169 a 175).....	66
SEÇÃO II	- Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (arts. 176 a 182).....	69
SEÇÃO III	- Da Taxa de Iluminação Pública (arts. 183 a 189).....	69
SEÇÃO IV	- Da Taxa de Serviços Diversos (arts. 190 a 193).....	70
SEÇÃO V	- Da Taxa de Expediente (arts. 194 a 197).....	71
SEÇÃO VI	- Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (arts. 198 a 201).....	71
SEÇÃO VII	- Da Taxa de Vigilância Pública (arts. 202 a 207).....	72
SEÇÃO VIII	- Da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago (arts. 208 a 213).....	73

SEÇÃO IX	- Da Taxa de Segurança Contra Incêndios e Sinistros (arts. 214 a 219).....	74
----------	--	----

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 220 a 232).....	74
--	----

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 233 A 251).....	79
--	----

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO - (arts. 252 a 265).....	86
---	----

ANEXO I	- Fatores de Depreciação da Valor Venal.....	90
ANEXO II	- Zoneamento dos Imóveis Urbanos para Efeito de Aplicação de Fatores de Depreciação do seu valor Venal.....	91
ANEXO IV	- Desconto no Pagamento do Imposto Predial Urbano, em Função da Área do Terreno e da Edificação, e do Uso do Imóvel.....	98
ANEXO VI	- Desconto sobre a Taxa de Conservação de Estradas.....	99
TABELA I	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais.....	100
TABELA II	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais.....	101
TABELA III	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros.....	102
TABELA IV	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Feirantes e Ambulantes.....	103
TABELA V	- Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	104
TABELA VI	- Taxa de Licença para Publicidade.....	106
TABELA VII	- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.....	107

TABELA VIII	- Taxa de Serviços Diversos.....	108
TABELA X	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	109

LEI Nº 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989.

	“Institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis.”.....	111
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (art. 1º).....	111
CAPÍTULO II	- Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (Arts. 2º a 19).....	111
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (Arts. 2º a 6º).....	111
SEÇÃO II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 7º a 9º).....	114
SEÇÃO III	- Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 10 a 13).....	114
SEÇÃO IV	- Das Infrações e Penalidades (art. 14).....	115
SEÇÃO V	- Das Isenções (art. 15).....	115
CAPÍTULO III	- Das Disposições Finais (arts. 16 a 19).....	116

DECRETO N.º 6.217 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"Dispõe sobre a consolidação da legislação tributária vigente".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe confere o art. 212 do Código Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica consolidado, no incluso texto único, o Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei Municipal n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, com todas as alterações posteriores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de fevereiro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.284 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.973

“Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”.

ROMEUI ZERBINI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõe-se o sistema tributário do Município de:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Vendas de Combustíveis, Líquidos e Gasosos a Varejo;¹
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis;²

¹Lei 2.474/89, art. 1º.
²Lei 2472/89, art. 1º.

II - TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

b) de Licença para Execução de Obras Particulares;

c) de Licença para Publicidade;

d) de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

III - TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

a) de Coleta e Remoção de Lixo;

b) de Serviços Diversos;

c) de Expediente;

d) de Conservação de Estradas Municipais;

e) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago.¹

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA²

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana e

¹Lei 3213/94, art. 11
²Lei 2083/84, art. 9º

tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruína, ou demolição;

IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 6º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE IMPOSTO

Art. 7º - O imposto será devido com base no Valor Venal do terreno, à razão de 2% (dois por cento).

¹ Lei 2571/90, art. 1º; Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º

§ 1º - Sobre o valor venal apurado na forma dos artigos 8º e 10 deste Código, serão aplicados os Fatores de Depreciação do seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 2º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 3º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 4º - REVOGADO.¹

§ 5º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado por Decreto do Executivo em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta lei:

- I - Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - Preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - Localização e características do terreno;
- IV - Índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis, correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- V - Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente admissíveis.

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

¹Lei 3213/94, art. 10.

²Lei 3080/93, 6º e Lei 3489/97, art. 4º.

Art. 10 - Para apuração do valor venal do terreno o Executivo elaborará Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - Os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos, e atualizados no mínimo, de dois em dois anos e serão utilizados para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECCÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 11 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 12 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - Localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - Dimensões, área de confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente se destina o terreno;
- VI - Dados sobre a construção, se existir;
- VII - Valor Venal que atribui ao terreno;
- VIII - Indicação do título de aquisição de propriedade ou do domínio útil;
- IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - Posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-officio, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devido por 1 (um) ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única:

I - As glebas desprovidas de melhoramentos;

II - As quadras indivisas de áreas arruadas;

III - O lote isolado.

Art. 13 - Deverão ser comunicados à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo aplicar-se á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 12, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação.

Art. 14 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Art. 15 - O imposto é anual respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício, este imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 16 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 17 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 18 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

¹Lei 3288/95, art. 4º

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quanto quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 20 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECAÇÃO

Art. 21 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.²

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a

¹Lei 3489/97, art. 7º

²Lei 3288/95, art. 1º

correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.¹

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 22 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 23 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - Terrenos pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;^{2,3}

III - Terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a Sociedades e destinados à prática de exercícios e competições;

IV - Terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

Art. 24 - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para abertura de ruas, ficam isentos deste imposto, incidente sobre os lotes dos quais se desmembrou a área doada, durante 05 (cinco) anos contados da data da doação.

Art. 25 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

¹Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º

²Lei 2870/92, art. 1º

³Ver isenções previstas nas Leis 2619/90, art.5 e Lei 2051/84, art. 1º

Art. 26 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo único - Atendendo-se às peculiaridades de cada caso poderá ser dispensada a exigência deste artigo, concedendo-se a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto.¹

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 28 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da entrega do aviso.

Art. 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 30 - As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que sejam fundamentados e sejam admitidos para reexame pela autoridade competente.²

Art. 31 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

¹Lei 2223/86, art. 1º e 2º

²Lei 3288/95, art. 1º

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos itens I a IV, do § 3º do artigo 4º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 5º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do de cujus, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, a continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 34 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação de exigências administrativas e legais para a sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 35 - O imposto será devido com base no Valor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - O valor do prédio será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no art. 8º e no § 1º do art. 7º sem prejuízo do disposto no art. 36.

§ 2º - Sobre o Valor Venal apurado serão aplicados os Fatores de Depreciação de seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 3º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 4º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 5º - Serão concedidos descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano a pagar, em função da área do terreno, da área de edificação e do usado imóvel, de conformidade com o Anexo IV que fica fazendo parte integrante desta lei.¹

§ 6º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 36 - Para apuração do Valor Venal do imóvel, o Executivo elaborará Tabelas de Classificação de Prédios e Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - As Tabelas de Classificação de Prédios e os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos no mínimo de dois em dois anos, e serão utilizados, para efeitos de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECÇÃO III - INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 37 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 38 - A inscrição será requerida em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - Localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

¹Lei 2571/90, art. 1º, Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º.

²Lei 3080/93, art. 7º e Lei 3.489/97, art. 4º.

IV - Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimento, área total da parte considerada edificada, confrontações e data da conclusão do prédio;

V - Uso a que efetivamente se destina;

VI - Valor Venal;

VII - Valor do aluguel efetivo anual, se for o caso;

VIII - Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III - Aquisição ou promessa de compra de prédio;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - Posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-offício, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

Art. 39 - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 38, até a data da comunicação.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Parágrafo único - O imposto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

Art. 41 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final desse exercício.

Art. 42 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento de imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome de enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento de tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 43 - O lançamento do imposto será distinto, de uma para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

¹Lei 3288/95, art. 4º

Art. 44 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 45 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 46 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

¹Lei 3489/97, art. 7º

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.¹

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.²

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 48 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 49 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;

II - Imóveis pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;³

III - Seminários;

IV - Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

V - Prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o

¹Lei 3288/95, art. 1º

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º.

³Lei 2870/92, art. 1º

fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Prédios de propriedade dos que participaram efetiva e comprovadamente, do Movimento Constitucionalista de 1.932, assim como os prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os prédios dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A de 25 de setembro de 1.942, que sejam usados como residência própria, ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez;¹

VII - REVOGADO²

§ 1º O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a aposentados e pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

I - O proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado.

II - O proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel.

III - O proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade.

IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m².

V - O proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 05(cinco) salários mínimos;

VI - O proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende as condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais.³

¹Lei 2223/86, art. 1º

²Lei 3080/93, art. 13

³Lei 3080/93, art. 13

§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:¹

I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista.

II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.

§ 3º - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50%(cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.²

§ 4º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos)³

Art. 50 - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, nos termos dos artigos 25 a 27 deste Código.

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 51 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 28 a 31 deste Código, observando-se todas as disposições dele constantes.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido de acordo com o disposto neste capítulo.

¹Lei 3080/93, art. 13

²Lei 3080/93, art. 13

³Lei 3080/93, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º

SECÇÃO II - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviços constantes da lista que integra o artigo 57.¹

Art. 54 - O imposto é calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços constante do art. 57 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.²

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da lista de serviços no artigo 57, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.³

SECÇÃO III - DO CONTRIBUINTE, DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCEITO DE ESTABELECIMENTO

Art. 55 - O contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregados, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

¹Lei 3190/94, art. 1º.

²Lei 3215/94, art. 1º e Lei 3293/95, art. 1º

³Lei 3190/94, art. 1º.

Art. 56 - Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporária, mesmo que em local pertencente a terceiros.

SECÇÃO IV - DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 57 - É a seguinte a lista de serviços para os efeitos deste imposto:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos Veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11- Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12- Varrição, coleta, remoço e incineração de lixo;

13- Limpeza e dragagem de rios e canais;

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- Incineração de resíduos quaisquer;

18- Limpeza de chaminés;

19- Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliações de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICM);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavadeira;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Advogados;

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - Dentistas;

89 - Economistas;

90 - Psicólogos;

91 - Assistentes Sociais;

92 - Relações Públicas;

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

SECCÃO V - DOS CASOS DE IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 58 - O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;

II - pelas autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente quando vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

¹Lei 2084/84, art. 3º e Lei 2347/87, art. 1º

III - pelos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados em requisitos fixados nesta lei;

IV - por templos de qualquer culto;

V - na construção de conjuntos habitacionais populares promovidos por empresas públicas, companhias cooperativas, ou outros tipos de entidades de habitação popular controladas pelo Poder Público.¹

§ 1º - As instituições de educação ou de assistência social para gozarem da imunidade tributária deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do estatuido neste artigo, poderá a Prefeitura suspender a aplicação do benefício.

Art. 59 - O imposto não incide:

I - Sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos na legislação trabalhista;

II - Sobre os serviços prestados por dirigentes de sociedades civis e comerciais e membros de seus Conselhos Fiscais, Consultivos ou Administrativos;

III - Sobre os serviços públicos prestados pelos servidores federais, estaduais e municipais;

IV - Sobre a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município de Indaiatuba e suas autarquias,²

¹Lei 3333/96, art. 1º.

²Lei 2084/84, art. 4º e Lei 2500/89, art. 1º

V - Na execução de obras de construção civil de moradia econômica, cujos projetos obedeçam ao disposto na Lei n.º 1.064, de 21 de agosto de 1.969, quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;¹

VI - Sobre as diversões públicas consistentes na realização, por alunos de escolas culturais, artísticas ou esportivas, com sede em Indaiatuba, de shows, festivais, recitais, competições, exposições ou espetáculos de dança, música, teatro, esportes e outros gêneros culturais, artísticos ou esportivos;²

Art. 60 - São isentos do imposto os serviços efetuados por:

I - Proprietário de uma única viatura de aluguel, dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II - Profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem publicidade, com receita bruta anual até R\$ 1.660,56 (Um mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;³

III - Pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

IV - Sapateiros, remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

V - Engraxates ambulantes;

VI - Farmácias mantidas por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados, ou associados;

VII - Promoventes de espetáculos amadorísticos;

VIII - Os portadores de defeitos físicos, e aqueles notoriamente impedidos de executar trabalhos normais.

§ 1º - Os espetáculos cinematográficos serão isentos do imposto desde que o prestador dos serviços:

I - Permita a entrada gratuita de maiores de 65 anos à metade de suas sessões cinematográficas semanais;

¹Lei 2067/84, art. 1º

²Lei 3660/90 art. 13

³Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2268/86, art. 8º, Lei 2613/90, art 1º e Lei 3489/97, art 4º

II - Realize doze exposições gratuitas, no mínimo, por ano, à crianças carentes de creches, orfanatos e escolas da periferia urbana;

III - Promova seis sessões beneficentes, no mínimo, por ano, em favor de entidades assistenciais do município, transferindo em benefício delas toda a renda líquida dessas sessões cinematográficas;

IV - Ceda à Secretaria Municipal de Cultura a sala cinematográfica para seis sessões culturais, no mínimo, por ano.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas à Prefeitura em qualquer tempo.

§ 3º - As isenções concedidas poderão ser cassadas a qualquer tempo desde que não estejam sendo satisfeitas as condições legais que as fundamentaram.

§ 4º - O faturamento anual a que se refere o inciso II deste artigo será apurado mês a mês, com base na UFM vigente em cada mês.

§ 5º - No caso de o prestador de serviço iniciar ou encerrar suas atividades durante o exercício, o faturamento anual previsto no inciso II deste artigo será proporcional aos meses em que houve atividade.¹

SECÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 61 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 63 - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições regulamentares.

¹Lei 3111/94, art. 1º

Parágrafo único - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário à documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 64 - A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 65 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados à repartição fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrem, para efeito de cancelamento da inscrição na forma regulamentar.

§ 1º - Quando do pedido de encerramento o contribuinte deverá apresentar os livros e documentos inerentes à sua atividade, a fim de se proceder à fiscalização competente.¹

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito a multa de valor equivalente a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 66 - Feita a inscrição a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição, constante do cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e aposto com clareza em todas as guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - No caso de extravio, será fornecida nova via de cartão de inscrição ao interessado, mediante pagamento de taxa de expediente.

SECCÃO VII - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 67 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigado à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

¹Lei 1544/77, art. 3º e Lei 2268/86, art. 2º

²Lei 3489/97, art. 4º

Art. 68 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 69 - Os livros fiscais que serão impressos, e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, a serem encerrados.

Art. 70 - Os livros fiscais, comerciais, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais são de exibição obrigatória ao Fiscal, no estabelecimento do prestador de serviço ou no órgão Fiscalizador da Municipalidade, quando forem notificados, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco, de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966.¹

Art. 71 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 72 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.(Dec. 2.137/80).

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das autorizações de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, devendo remeter ao órgão fiscalizador do Município até o dia 10 do mês subsequente uma relação das impressões feitas, constando o número, data e nome da pessoa física ou jurídica do prestador de serviços.²

Art. 73 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle de seu movimento

¹Lei 1544/77, art. 2º

²Lei 1544/77, art. 2º

diário baseado em máquinas registradoras que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outros sistemas eletrônicos a critério do fisco.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SECÇÃO VIII - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 74 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indispensável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 75 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 76 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado o

imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - Com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previsto em regulamento;

II - Findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Código.

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no item 59 do artigo 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.¹

§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica, de serviços de assistência médica prestados mediante convênio com o SUS - Sistema

¹ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 5º; Lei 2347/87, art. 1º; Lei 2435/88, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º.

Único de Saúde, e dos itens 02, 13, 14, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 38, 39, 45, 55, 58, 69, 70 e 93 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.¹

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, de representação comercial, mediante agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, sem distribuição das mercadorias pelo prestador dos serviços e dos itens 26, 31, 32, 33, 40, 50 e 52 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal.

§ 4º - Nos casos dos Itens 29 e 78 da lista de Serviços constantes do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 1% (um por cento) sobre a receita bruta mensal.³

Art. 78 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a Tabela X, a qual faz parte integrante e inseparável deste Código.⁴

Parágrafo único - No caso de a prestação de serviços ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, o imposto será calculado da seguinte forma:

a) prestação de serviços iniciada no segundo trimestre: o imposto será igual a 75% do imposto anual;

b) prestação de serviços iniciada no terceiro trimestre: o imposto será igual a 50% do imposto anual;

c) prestação de serviços iniciada no quarto trimestre: o imposto será igual a 25% do imposto anual.⁵

SECÇÃO IX - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 79 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Decreto 4.261, de 09/08/89).

¹Lei 3079/93, art. 1º, Lei 3554/98, art. 1º

²Lei 2084/84, art. 5º, Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º

³Lei 1544/77, art. 2º 2019/83, art. 3º; Lei 2084/84, art. 6º; Lei 2182/85, art. 2º e 3º; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2841/92, art. 1º. Lei 3554/98, art. 1º

⁴Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 8º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵Lei 2084/84, art. 7º.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 66.

§ 2º - A repartição declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 80 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão da verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes para diversões públicas.

Art. 81 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78, será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade o imposto será recolhido no ato da inscrição.¹

Art. 82 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos, exceto os profissionais liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços do Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços e o seu cartão de inscrição.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou sendo

¹Lei 2084/84, art. 9º e Lei 2268/86, art. 1º

este diverso do constante no cartão de inscrição, ou efetivando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre a operação recolhendo-o no prazo e condições regulamentares.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido, além da multa pela infração.

SECÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações a este título serão punidas com as penalidades seguintes:

I - multa;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

Art. 84 - Serão aplicadas multas:¹

I - De valor equivalente a R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos);²

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimativo do tributo;

b) aos que deixarem de emitir nota fiscal de Serviços, quando a isso obrigados ou o fizerem com inobservância das normas estipuladas nos artigos nºs 67 a 73 deste Código, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido sobre a operação.

c) aos que deixarem de escriturar os livros, fiscais, conforme normas estipuladas nos artigos 67 a 73.

II - De valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).³

¹Lei 3489/97, art. 8º

²Lei 3489/97, art. 4º

³Lei 3489/97, art. 4º

a) aos que emitirem nota fiscal sem a correspondente prestação de serviços e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas visando a produção de qualquer efeito fiscal;

b) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação conforme estipula o artigo 82 e seus parágrafos;

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

III - De valor equivalente a R\$ 201,28 (Duzentos e um reais e vinte e oito centavos).¹

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

b) aos que, mediante a utilização de quaisquer expedientes, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

c) aos que não efetuarem a inscrição, a renovação desta e as comunicações dentro dos prazos previstos nos artigos 63, 64 e 65.

Parágrafo único - Se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a R\$ 503,20 (Quinhentos e três reais e vinte centavos).²

Art. 85 - A reincidência será punida com aplicação de multa de valor equivalente a R\$ 754,80 (Setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).³

Art. 86 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que transitar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

¹Lei 3489/97, art. 4º

²Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

³Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

Art. 87 - O sujeito passivo que reincida em infração ao disposto neste Título, poderá ser submetido por ato do Secretário de Finanças, ao Sistema Especial de Controle e Fiscalização, a que se refere o artigo 90.

Art. 88 - O pagamento do imposto será sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

Art. 89 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do imposto como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, mediante requerimento do contribuinte em processo regular e despacho fundamentado do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O despacho que autorizar a adoção do regime especial esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte e advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.

Art. 90 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, o Secretário de Finanças mediante representação da fiscalização, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constituir-se-á de conjunto de normas que, a critério da Secretaria de Finanças, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da Legislação Municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Secretaria de Finanças.

Art. 91 - Ficam sujeitas à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado, na documentação fiscal:

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanham;

III - quando, muito embora acompanhados de documentação regular, pertençam a contribuintes ou responsáveis que habitualmente deixam de pagar impostos;

IV - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade, quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º - A apreensão sob o fundamento do inciso III do § 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada quando procedida de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 92 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação.

Parágrafo único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 93 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 94 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou na ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 95 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor se for idôneo ou de terceiros.

Art. 96 - A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério da Secretaria de Finanças, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 97 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 08 (oito) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou se for o caso, que comprove a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer dos casos, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural, ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 98 - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas da apreensão.

§ 1º - Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

§ 2º - Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados.

Art. 99 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o montante da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo

¹ Lei 2352/88, art. 1º

único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória.

§ 2º - Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor, efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 100 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto por acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 101 - Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade nem participar de concorrências ou Tomadas de Preços, sendo-lhes vedado, ainda, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

SECÇÃO XI - DO PROCESSO FISCAL

Art. 102 - O processo fiscal referente aos tributos terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 103 - Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, e ainda, com a notificação para a apresentação dos mesmos;

III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 104 - Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber.

§ 1º - Os autos de infração serão lavrados em quatro (4) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 2º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.¹

§ 3º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º - A ausência de testemunhas de nenhum modo invalidará o auto de infração.

§ 5º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto da infração não invalidará o processo fiscal.

Art. 105 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade. A decisão cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria de Finanças, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de somas, cálculos ou ainda de capitulação da infração e multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, ou por seu

¹Lei 2084/84, art. 10.

chefe imediato, sendo o interessado cientificado, por escrito, da correção havida, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 106 - Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

Art. 107 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, com aviso de recepção ou entrega, mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - Presume-se entregue, a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 108 - Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações, ou para o cumprimento das exigências em relação às quais não caibam recursos, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III - da data aposta no aviso de recepção da entrega direta da comunicação.

Art. 109 - A Secretaria de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação da reclamação ou defesa, que serão dirigidas ao Secretário de Finanças, quer para interposição de recursos.

Parágrafo único - É vedado às partes retirar o processo das repartições.

Art. 110 - No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou a apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 111 - Apresentada defesa no prazo e nas condições deste capítulo, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Finanças, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 112 - Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento do tributo, a multa, e acréscimos legais acaso não pagos, ou recorrer ao Prefeito, sob pena de ser a dívida inscrita para cobrança executiva.

Parágrafo único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 113 - Nenhum recurso ao Prefeito poderá ter seguimento sem que, no decurso do prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias reclamadas, ou mediante caução de título da dívida pública com correção monetária, podendo ainda, ser admitida fiança idônea, a juízo da administração.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo, desde que:

I - ainda estejam apreendidas as mercadorias e seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito exigido nos autos;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão, em poder da repartição, seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.

Art. 114 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado conformado com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas.

Art. 115 - Os recursos apresentados sem a observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para a cobrança executiva.

Art. 116 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregues ao Protocolo Geral já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

Art. 117 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 118 - Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada, ou em caso contrário, converter-se-á, o depósito em pagamento.

SECÇÃO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria", e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 120 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas, ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 121 - As taxas de licença serão devidas para:

I - abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 122 - O contribuinte das taxas de licença, é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 121 desta lei.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 123 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 140, 152 e 161 deste Código, com aplicação das alíquotas delas constantes.

Parágrafo único - No caso de a atividade ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, as taxas de licença serão calculadas da seguinte forma:

I - atividade iniciada no segundo trimestre: a taxa será igual a 75% da taxa anual;

II - atividade iniciada no terceiro trimestre: a taxa será igual a 50% da taxa anual;

III - atividade iniciada no quarto trimestre: a taxa será igual a 25% da taxa anual.¹

SECÇÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 124 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder Licença Provisória para o exercício da atividade, mediante pagamento da taxa de que trata este capítulo, quando não for possível ao contribuinte fornecer desde logo todos os elementos e informações para a concessão da Licença.

§ 2º - Fica proibida a concessão da Licença Provisória quando a atividade pretendida for vedada pela legislação de uso do solo.

§ 3º - A concessão da Licença Provisória dependerá de Alvará da autoridade sanitária para as atividades industriais e de comércio de produtos alimentícios, farmacêuticos e para laboratórios de análise.

¹ Lei 1651/78, art. 1º

§ 4º - Os prazos de validade da Licença Provisória, e os documentos mínimos para a sua obtenção, serão fixados em Decreto do Executivo.

§ 5º - O contribuinte que não regularizar a sua situação, deixando de providenciar os documentos essenciais para o seu funcionamento definitivo, dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, ficará sujeito às mesmas penalidades previstas nos arts. 127 e 137 deste Código.

Art. 125 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 127 o lançamento será feito "ex-officio" sem prejuízo das cominações nele previstas.

SECÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

SECÇÃO V - DAS PENALIDADES

Art. 127 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).²

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita à licença, sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará, "ex-officio", a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

¹ Lei 2965/93, art. 1º.

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 1854/81/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º

§ 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagá-la. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento (art.145) ou em horário especial (art.147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo.

§ 5º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-officio", salvo no caso do artigo 65¹.

SECÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 128 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente em lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Art. 129 - Não são isentos das taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SECÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 130 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 5º e 33 deste Código.

SECÇÃO VIII - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 131 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 30 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domínio tributário.

¹ Lei 1793/80, art. 1º e Lei 1854/82, art. 1º

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 132 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 dias, contados da publicação da decisão, sem resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 133 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 131 e 132.

Art. 134 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 135 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à prestação de serviços, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção agropecuária ou à atividades similares, só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.¹

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas, ficam isentas de taxa de licença para abertura, localização e funcionamento.²

§ 4º - Os produtores agrícolas e granjeiros ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos, como ambulantes ou nas feiras livres do Município.³

¹Lei 2268/86, art. 1º

²Lei 1542/77, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 1878/81, art. 1º

§ 5º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocupem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitos a taxa prevista no artigo 163 deste Código.¹

§ 6º - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para a comercialização de seus produtos ou ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade.²

§ 7º - Os benefícios de que tratam o parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis.³

§ 8º - Os beneficiários de que tratam o § 6º, deverão ter residência fixa no município, pelo prazo mínimo de 12(doze) meses, anteriores à concessão do benefício.⁴

§ 9º - Os produtores de artigos artesanais, residentes no Município de Indaiatuba, ficam isentos da Taxa de Licença para comercialização de seus produtos nas Feiras de Artesanato criadas regularmente por decreto do Executivo.⁵

§ 10º - A venda de produtos artesanais por quem não os tenha produzido não isenta o comerciante da Taxa de Licença.⁶

Art. 136 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 137 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

¹Lei 2083/84, art. 10.

²Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3078/93, art. 1º

³Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁴Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁵Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁶Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

Art. 138 - Deverá ser requerida nova licença, no prazo de 30 (trinta) dias, toda vez que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, mudança do ramo, ou da atividade nele exercida, ou na localização do estabelecimento.

§ 1º - A transferência, a venda e o encerramento de atividades deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

§ 3º - Não se considera modificação nas características do estabelecimento a transferência do mesmo para outra firma, ou a simples alteração do contrato social da qual não resulte em mudança dos objetivos sociais da firma.²

Art. 139 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas nas Tabelas do artigo 140 desta lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 140 - A taxa é devida de acordo com as Tabelas I, II, III e IV que passam a fazer parte integrante deste artigo.³

Art. 141 - A taxa é calculada e devida com acréscimos de 300% (trezentos por cento) quando a licença for concedida para localização e funcionamento de indústrias de usinagem.

Art. 142 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, será cobrada em função da área efetivamente utilizada e segundo a sua localização, observando-se o zoneamento baixado por Decreto do Executivo.⁴

Art. 143 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 135, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada nas Tabelas dos artigos 140, 161 e 191 para a localização e início da atividade idêntica, no exercício da renovação.

¹Lei 3489/97, art. 4º

²Lei 1807/80, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 3489/97, art. 1º.

⁴Lei 2019/83, art. 4º e Lei 2268/86, art. 1º.

Parágrafo único - Aos contribuintes que exerçam profissão liberal sujeita à fiscalização dos respectivos órgãos de classe, não se aplica o disposto neste artigo.¹

144 - No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior e o artigo 145 deste Código, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada à vista ou parcelada e, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade as taxas serão recolhidas no ato da inscrição.²

Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora de horário normal de abertura e fechamento, inclusive aos domingos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são:

I - Comerciais:

- a) flores e coroas;
- b) restaurantes, bares, cafés, mercearias, sorveterias e bombonnières;
- c) acessórios de veículos;
- d) charutaria e cigarros;
- e) jornais e revistas;
- f) pássaros e artigos do gênero;

g) todo comércio que funciona sem concurso de empregados ou se comprometa a funcionar sem empregados nos períodos que exceder o horário normal.

II - De prestação de serviços:

¹Lei 1800/80, art. 1º e Lei 2084/84, art. 13

²Lei 2019/83, art. 9º; Lei 2084/84, art. 14 e Lei 2268/86, art. 1º

a) salão de barbeiros, cabeleireiros, massagistas, manicures e congêneres;

b) fotógrafos;

c) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.¹

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que, obtida a licença especial prevista neste artigo com fundamento na alínea "g" do inciso I do parágrafo anterior, infringirem esse dispositivo, ficam sujeitos a uma multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração, e a cassação da licença especial na reincidência.²

Art. 146 - É obrigatório a fixação junto do Alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 147 - O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário e dias especiais, será permitido no período de 05 a 24 de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia das Crianças e do Ano Novo, e no Dia dos Namorados, nos seguintes horários:

I - dias úteis, de segunda a sexta-feira: até 22:00 horas;

II - sábados: até 18:00 horas;

III - véspera de Natal e Ano Novo: até 18:00 horas.³

§ 1º - Quando o dia especial recair em domingo ou feriado, o estabelecimento poderá funcionar na véspera, até às 18:00 horas.³

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial, em outros dias especiais, por solicitação do respectivo órgão de classe, e inclusive prorrogar os horários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.⁴

¹Lei 1359/75, art.2º; Lei 1365/75, art. 2º; Lei 1781/80, art. 2º; Lei 1916/82, art. 1º; Lei 1964/83, art. 1º e Lei 2009/83, art. 6º.

²Lei 1796/80, art. 2º; Lei 2009/93, art. 7º; Lei 2268/93, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

³Lei 2009/83, art. 5º e Lei 1400/75, art. 2º

⁴Lei 2009/83, art 5º

Art. 148 - A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, quando concedida com fundamento no artigo 145 deste Código, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código¹.

I - Para o funcionamento no Horário A, ou seja, até 22:00 horas, com acréscimo de 50%;

II - Para funcionamento no Horário B, ou seja, até 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário A;

III - Para o funcionamento no Horário C, ou seja, além de 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário B.

SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 149 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas ficam isentas da taxa de licença para execução de obras particulares.²

Art. 150 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 151 - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

¹Lei 1359/75, art. 3º e Lei 2268/86, art. 7º.

²Lei 1574/78, art. 1º

Art. 152 - A Taxa é devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcula-se de acordo com a Tabela V, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

§ 1º - As obras irregulares e as obras clandestinas ficam sujeitas ao pagamento das seguintes multas:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se tratar de construção residencial;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviço ou mista

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o proprietário protocolar o competente projeto de regularização ou de edificação, conforme o caso, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

§ 3º - No caso de obras irregulares, se o projeto de regularização for protocolado dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as taxas previstas na Tabela V, item 1, serão cobradas com redução de 50%, desde que se trate de construção residencial, e o prédio tenha sido concluído e esteja ocupado na data do início da vigência desta lei

§ 4º - Considera-se obra irregular a edificação concluída e ocupada, sem projeto ou com projeto rejeitado.

§ 5º - Considera-se obra clandestina a edificação em andamento e sem projeto ou com projeto rejeitado.

Art. 153 - Expedida a licença, as obras ou serviços deverão estar iniciados dentro de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 154 - São isentas desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios quando o tipo for aprovado pela Prefeitura;

¹Lei 3489/97, art.1º.

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - a construção de canteiros em cemitérios até trinta centímetros acima do nível do terreno;

VII - a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;

VIII - a construção de casas populares financiadas pelo B.N.H., quando o agente promotor ou executor for órgão governamental, entidade autárquica ou para estatal.¹

Parágrafo único - As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

SECCÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 155 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

¹Lei 1963/83, art. 1º

§ 4º - A impressão de publicidade em papel cartolina, papelão, plástico ou em qualquer outro material, pelas empresas tipográficas do município, fica sujeita ao prévio recolhimento da taxa de publicidade pelo interessado, exceto quando a mesma tiver de ser difundida em outro município.

§ 5º - As empresas tipográficas que infringirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a uma multa de valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

Art. 156 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 157 - As taxas serão arrecadadas observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato de concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, serão cobradas na forma do art. 144 e seus parágrafos;²

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês; e

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 158 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 159 desta lei.

Art. 159 - No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-offício"

¹Lei 1866/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2083/84, art. 12 e Lei 2268/86, art. 1º

com os acréscimos respectivamente de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da sua retirada.

Art. 160 - São isentos da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

III - tabuletas indicativas de escolas;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios, de residências e de estabelecimentos de prestação de serviços, identificando profissionais autônomos, liberais ou não, desde que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária. A pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo, ficam igualmente isentos da taxa,¹

V - a indicação da firma ou do nome fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;²

VI - a publicidade realizada por qualquer meio pelas sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairros que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vias e povoados;

VII - a publicidade por meio de no máximo 02 (duas) placas por canteiro, com 1.800cm² (mil e oitocentos centímetros quadrados), sendo 60cm (sessenta centímetros) de comprimento por 30cm (trinta centímetros) de largura, colocadas em logradouros públicos, por empresas que sejam autorizadas expressamente a conservá-los e quatro placas de idêntico tamanho, quando se tratar de jardins públicos.³

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo se restringe à divulgação das atividades das sociedades, mas abrange a

¹Lei 2216/86, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

²Lei 1963/83, art. 2º; Lei 2084/84, art. 15 e 16; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2166/85, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

³Lei 2503/89, art. 1º

publicidade discreta de patrocinadores quando inserida no mesmo material publicitário utilizado pelas sociedades.¹

Art. 161 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela VI, que passa a fazer parte integrante deste Código.²

Art. 162 - São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

SECCÃO XII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS³

Art. 163 - A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da atividade exercida nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização destes.

Parágrafo único - Está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, assim entendida aquela existente na instalação de:

I - Balcões;

II - Barracas e quiosques;

III - Mesas;

IV - Tabuleiros;

V - Aparelhos ou qualquer outro imóvel ou utensílios;

VI - Depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 164 - A obrigatoriedade estipulada no artigo anterior estende-se aos casos de ocupação com instalações para prestação de serviços, bem como os locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de aluguel ou frete.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

¹Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 1º

³Lei 2083/84, art. 3º

a) os feirantes licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres criadas regularmente por Decreto do Executivo; e

b) as sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairro que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados.¹

Art. 165 - A taxa de ocupação temporária e esporádica do solo, é devida por dia e por metro quadrado de ocupação, à razão de R\$ 0,50 (cinquenta cêntavos) por metro quadrado de ocupação, sem prejuízo de outras incidências previstas neste Código.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação permanente, a taxa será devida por ano, à razão de R\$ 60,41 (Sessenta reais e quarenta um centavos) e por metro quadrado de ocupação.

Art. 166 - Nenhuma Taxa de Ocupação do Solo será inferior a R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos).⁴

Art. 167 - É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias ou logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 163.

Art. 168 - Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o Depósito Municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

¹Lei 2083/84, art. 11 e Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 5

³Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

⁴Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS¹

SEÇÃO I - DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO²

Art. 169 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, remoção e destinação final de lixo.

Parágrafo único - REVOGADO³

Art. 170 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços aos quais se refere o artigo 169⁴.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo:

a) as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

b) as sociedades amigos de bairro, sediadas neste Município, com objetivo de congregar e defender aos interesses de moradores de vilas e povoados⁵.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da Taxa.⁶

¹Lei 2083/84, arts. 1º e 8º

²Lei 3213/94, art. 12

³Lei 3213/94, art. 14

⁴Lei 3213/94, art. 13

⁵Lei 2045/84, art. 1º e Lei 2171/85, art. 1º

⁶Lei 2084/84, art. 20

Art. 171 - A taxa será calculada em função da área construída do imóvel, de acordo com a Tabela VII - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

Parágrafo único - REVOGADO²

Art. 172 - A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.³

§ 1º - A Taxa será acrescida de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, bar, café, cantina, restaurante, quitanda, mercearia, açougues e supermercados.

§ 2º - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de R\$ 50,32 (Cinquenta reais e trinta e dois centavos), por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do município, com baixa densidade populacional.⁴

§ 4º - Os prédios ocupados no todo ou em parte, por farmácia, clínica médica, odontológica e veterinária, laboratório, posto de saúde, pronto-socorro, hospital ou estabelecimento congêneres, ficarão sujeitos a taxa anual especial, decorrente do recolhimento de "lixo branco", que corresponderá a:

a) R\$ 75,48 (Setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), quando a área construída for igual ou inferior a 75,00m²;⁵

b) R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos), quando a área construída for superior a 75,00m², até o limite de 200,00m²;⁶

c) R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), quando a área construída for superior a 200,00m², até o limite de 500,00m².⁷

¹Lei 3213/94, art. 20 e Lei 3489/97, art. 1º

²Lei 3213/94, art. 13.

³Lei 3213/94, art. 13.

⁴Lei 3213/94, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º.

⁵Lei 3489/97, art. 4º.

⁶Lei 3489/97, art. 4º.

⁷Lei 3489/97, art. 4º

d) R\$ 150,96 (Cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), quando a área construída for superior a 500,00m².¹

§ 5º - O contribuinte da taxa anual especial de recolhimento e incineração do "lixo branco", de conformidade com o disposto na lei 2.566 de 28 de dezembro de 1989, é o proprietário do estabelecimento comercial e ou de prestação de serviços que produz o lixo branco.²

Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.³

§ 1º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas a taxa correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.

§ 2º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.

§ 3º - A taxa será calculada e expressa em moeda corrente, e corrigida pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.

§ 4º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 174 - Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º deste Código.

¹Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2896/92, art. 1º

³Lei 2223/86, art. 1º; Lei 3288/95, art. 1º e Lei 3489/97, art. 7º.

Art. 175 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 a 134 deste Código, observando-se todas as disposições dele constante.

SECÇÃO II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS¹

Art. 176 - REVOGADO.²

Art. 177 - REVOGADO.³

Art. 178 - REVOGADO.⁴

Art. 179 - REVOGADO.⁵

Art. 180 - REVOGADO.⁶

Art. 181 - REVOGADO.⁷

Art. 182 - REVOGADO.⁸

SECÇÃO III - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA⁹

Art. 183 - REVOGADO.¹⁰

Art. 184 - REVOGADO.¹¹

Art. 185 - REVOGADO.¹²

¹Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20 e Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 1400/75, art. 4º; Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º

e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 3080/93, art. 12

⁹Lei 3080/93, art. 12

¹⁰Lei 2156/85, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹¹Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/93, art. 4º; Lei 2268/85, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º

e Lei 3080/93, art. 12

¹²Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 3º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 186 - REVOGADO.¹

Art. 187 - REVOGADO.²

Art. 188 - REVOGADO.³

Art. 189 - REVOGADO.⁴

SECÇÃO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 - A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou pessoa interessada no serviço, ou no seu pagamento.

Art. 191 - A taxa será devida de acordo com a Tabela VIII, que passa a fazer parte integrante deste Código.⁵

§ 1º - A taxa de apreensão de imóveis, mercadorias e semoventes será acrescida de uma parte variável prevista na Tabela VIII, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10(dez) dias, findos os quais os bens apreendidos serão doados a instituições beneficentes do Município.⁶

§ 2º - A taxa de vistoria sanitária, para fins de concessão de alvará de licença de funcionamento de estabelecimento relacionado com a saúde pública, é aquela adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, em função da Lei 3.462 de 11 de novembro de 1997, que autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária.⁷

§ 3º - As micro empresas relacionadas com a saúde pública ficam sujeitas ao pagamento da taxa de vistoria sanitária a que se refere o parágrafo anterior.⁸

¹Lei 3080/93, art. 12

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3489/97, art. 1º

⁶Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2019/93, art. 6º, Lei 2268/86, art. 8 e Lei 3489/97, art. 5º

⁷Lei 2019/83, art. 6º e Lei 2268/86, art. 7º e Lei 3489/97, art. 5º

⁸Lei 2127/85, art. 1º e Lei 3489/97, art. 5º

§ 4º - A receita proveniente da arrecadação da taxa de vistoria sanitária, e de multas por infrações sanitárias, deverá ser depositada em conta do Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

§ 5º - Ficam isentas da Taxa de Vistoria as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades, educacionais, recreativas ou esportivas.

Art. 192 - As mercadorias de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuídas a critério da repartição competente, às instituições de assistência social.

Art. 193 - REVOGADO.¹

SECÇÃO V - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 194 - REVOGADO.²

Art. 195 - REVOGADO.³

Parágrafo único - REVOGADO.⁴

Art. 196 - REVOGADO.⁵

Art. 197 - Serão gratuitas as plantas solicitadas para fins escolares, filantrópicos, oficiais e sociais.

SECÇÃO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 198 - A Taxa de Conservação de Estradas destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

¹Lei 2084/84, art. 22 e Lei 2268/86, art. 7º

²Lei 3489/97, art. 2º

³Lei 3489/97, art. 2º

⁴Lei 2127/97, art. 1º e Lei 3489/97, art. 2º

⁵Lei 3489/97, art. 2º

Parágrafo único - A taxa não incidirá sobre os imóveis rurais que sejam servidos diretamente por rodovias e outras vias públicas não conservadas pelo Município.¹

Art. 199 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Art. 200 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é anual e será arrecadada em função da área do imóvel, à razão de R\$ 2,51 (Dois reais e cinquenta e um centavos por hectare).²

§ 1º - Nenhuma taxa será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).³

§ 2º - O pagamento da taxa obedecerá o disposto no art. 21 deste Código.⁴

§ 3º - Serão concedidos descontos sobre o valor da taxa a pagar, em função da área do imóvel, de conformidade com o Anexo VI, que fica fazendo parte integrante deste Código.⁵

Art. 201 - Quando o imóvel se estender pelos municípios vizinhos a taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste município.

SECÇÃO VII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA⁶

Art. 202 - REVOGADO.⁷

Art. 203 - REVOGADO.⁸

Art. 204 - REVOGADO.⁹

Art. 205 - REVOGADO.¹⁰

¹ Lei 3213/94, art. 16

² Lei 3489/97, art. 4º

³ Lei 3489/97, art. 4º

⁴ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º, e Lei 2667/91, art. 1º

⁵ Lei 3213/94, art. 18

⁶ Lei 1999/83, art. 6º; Lei 2083/84, art. 5º; Lei 2108/85, art. 2º e Lei 3080/93, art. 12

⁷ Lei 2045/84, art. 2º; Lei 2047/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 4º; Lei 2268/86, art. 6º e Lei 3080/93, art. 12

⁸ Lei 3080/93, art. 12

⁹ Lei 2268/86, art. 1º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹⁰ Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 206 - REVOGADO.¹

Art. 207 - REVOGADO.²

SECÇÃO VIII - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO³

Art. 208 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de extensão urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 209 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo convenientemente.

Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, à razão de R\$ 0,20 (Vinte centavos), por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.⁴

Art. 211 - A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos será lançada isoladamente para pagamento à vista ou parcelado, na forma em que for estabelecida em Decreto do Executivo.⁵

Art. 212 - Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do art. 5º deste Código.

Art. 213 - Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

¹ Lei 3080/93, art. 12

² Lei 3080/93, art. 12

³ Lei 1984/83, arts. 15 a 20; Lei 2083/84, art. 6º e Lei 2108/85, art. 2º

⁴ Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2492/89, art. 1º; Lei 2706/91, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵ Lei 2725/91, art. 1º

SECÇÃO IX - DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E SINISTROS¹

Art. 214 - REVOGADO²

Art. 215 - REVOGADO³

Art. 216 - REVOGADO⁴

Art. 217 - REVOGADO⁵

Art. 218 - REVOGADO⁶

Art. 219 - REVOGADO⁷

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA⁸

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência de obras públicas concluídas.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria incidirá exclusivamente sobre imóveis beneficiados diretamente pela obra pública.

§ 2º - Considera-se obra pública para os efeitos deste artigo:

I - Colocação de guias e sarjetas;

II - Pavimentação;

III - Iluminação Pública;

¹Lei 1992/83, arts. 2º e 7º; Lei 2083/84, art. 7º 2108/85, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2297/87, art. 2º; Lei 2653/90, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 2940/92, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 1753/79, art. 1º; Lei 2083/84, arts. 1º e 8º; Lei 1932/82, art. 1º e Lei 2115/85, art. 3º.

IV - Construção de passeios públicos;

V - Construção de redes de água;

VI - Construção de redes de esgotos;

VII - Construção de derivação de redes de água e esgotos;

VIII - Obras de captação, adução e tratamento de água de rios ou córregos ou de água subterrânea, e sua distribuição a loteamentos e imóveis não servidos ou mal servidos pelo sistema de abastecimento de água central da cidade;

IX - Construção de emissários de esgotos sanitários e obras de tratamento para o afastamento de esgotos de loteamentos e imóveis não servidos pelo sistema existente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do tributo a que alude o "caput" deste artigo, o munícipe que possua único imóvel em seu patrimônio e nele resida em caráter permanente.

Art. 221 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

Art. 222 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel valorizado por obra pública.

¹Lei 3115/94, art. 1º

²Lei 2217/86, art. 1º

³Lei 2217/86, art. 1º

Parágrafo único - O sujeito ativo da Contribuição de Melhoria é o Município, ainda que a obra tenha sido realizada por entidade de administração indireta, concessionária, ou outro ente público mediante convênio com o Município.

Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o montante da valorização excepcional do imóvel em decorrência da obra pública.

§ 1º - A alíquota aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da valorização excepcional do imóvel.

§ 2º - A alíquota aplicável será reduzida para 30% (trinta por cento) da valorização excepcional do imóvel, quando o fato gerador da contribuição de melhoria decorrer de obras públicas realizadas em estradas vicinais do município.

Art. 224 - A valorização excepcional a que se refere o artigo anterior consiste na diferença entre o valor do imóvel para fins fiscais constante da planta genérica de valores, atualizada, vigente na data da publicação do Edital de Início de Obra Pública, e o valor posterior à realização da obra, fixado em Planta Setorial de Valores Venais, deduzida a valorização acidental média dos demais imóveis urbanos não beneficiados direta ou indiretamente pela obra pública, no mesmo lapso de tempo.

§ 1º - Entende-se por valorização acidental média, a valorização média dos imóveis não beneficiados pela obra, decorrente da desvalorização da moeda.

§ 2º - A valorização acidental média é encontrada mediante a aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis a tributos municipais em atraso (art. 256, I) sobre o valor venal do imóvel, para fins fiscais, vigente na data do início da obra pública.

§ 3º - A Planta Setorial de Valores Venais consignará os novos valores beneficiados pela obra pública, depois de esta ter sido concluída, e abrangerá apenas a área urbana atingida pela obra pública.

§ 4º - Na apuração da valorização excepcional do imóvel será aplicado o Regulamento para cálculo do Valor Venal de Imóveis Urbanos de que trata o Decreto 3.395 de 19 de dezembro de 1985 e alterações posteriores.

Art. 225 - Considerar-se-á iniciada a obra na data em que for expedida

¹Lei 2933/92, art. 1º

a Ordem de Serviço pela Secretaria competente para sua execução.

Art. 226 - O início da obra será precedido de Edital de Início de Obra Pública publicado na imprensa local, com os seguintes elementos:

I - descrição sucinta da obra;

II - estimativa do custo da obra;

III - indicação da área urbana onde será realizada e dos imóveis que serão beneficiados diretamente pela mesma;

IV - Planta Setorial de Valor Venal atualizada, dos locais a serem beneficiados pela obra pública;

V - concessão do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior, que deverá ser processada e julgada em igual prazo.

§ 1º - A impugnação de qualquer interessado, aos elementos previstos no edital de início de obra pública sujeita a Contribuição de Melhoria, deverá ser protocolada e decidida pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando a impugnação for acolhida, a Administração estabelecerá as retificações correspondentes, publicando-as novamente.

§ 3º - Rejeitadas as impugnações, fundamentadamente, o interessado será intimado da decisão.

§ 4º - O oferecimento de impugnação não suspende o início da obra.

Art. 227 - Considera-se concluída a obra pública em relação à qual a Secretaria Municipal competente expedir certidão de conclusão.

Art. 228 - A Secretaria Municipal competente poderá considerar concluída parte da obra pública, desde que ela beneficie definitivamente determinados imóveis.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria a ser arrecadada na área urbana atingida pela obra pública terá como limite total a despesa realizada, cuja correção monetária será sempre atualizada de acordo com os índices de que trata o § 1º do art. 256.

Art. 230 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de concluída a obra pública, expedindo-se o competente aviso de lançamento.

§ 1º - O lançamento a que se refere este artigo será precedido de Decreto do Executivo fixando a Planta Setorial de Valores Venais.

§ 2º - Do lançamento da Contribuição de Melhoria caberá a reclamação e o recurso do contribuinte, previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

Art. 231 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento previsto no aviso de lançamento.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária prevista no artigo 253 deste Código.

§ 2º - Quando a Contribuição de Melhoria se referir a valorização do imóvel decorrente de obra de pavimentação, e o valor lançado for considerado elevado, em relação à capacidade contributiva do proprietário, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria relativa a valorização do imóvel em consequência de obras de colocação de guias e sarjetas, pavimentação ou iluminação pública, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, corrigidas na forma do § 1º deste artigo, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstrar que:

I - não possui mais de um imóvel no Município;

II - Está impossibilitado financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas neste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 4º - Em casos excepcionais de falta² de condições financeiras do responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, apurados pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social em processos administrativos, a requerimento do contribuinte, a correção monetária decorrente do parcelamento poderá ser reduzida.

¹Lei 2210/86, art. 1º; Lei 2500/89, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 2171/85, art. 6º; Lei 2630/90, art. 2º; Lei 2686/91, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

Art. 232 - Não será devida a Contribuição de Melhoria quando a valorização de imóvel decorrer da reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando não houver decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e da reconstrução.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria pela valorização do imóvel, em decorrência da execução de obra de construção de passeio público, só será devida no caso de o proprietário do imóvel não executar, às suas próprias custas, esse melhoramento, dentro do prazo previsto em lei.

§ 2º - Decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos a Municipalidade somente procederá a reexecução total ou parcial da obra, após laudo técnico que comprove a deterioração a que alude este artigo, o qual deverá ser dado publicidade de conformidade com o artigo 226 deste Código.

§ 3º - Qualquer contribuinte poderá impugnar o laudo técnico de conformidade com o art. 226 deste Código.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei ou em decisão final proferida em processo regular.

Art. 234 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livro próprio na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á logo após terminado o prazo para pagamento, ficando facultado ao Executivo proceder a sua cobrança amigável.³

Art. 236 - Inscrito o débito será providenciada a imediata cobrança

¹Lei 2313/87, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 1733/79, art. 1º

³Lei 1753/79, art. 1º

judicial, ressalvada a hipótese de cobrança amigável, cuja duração não poderá exceder ao término do exercício.

Parágrafo único - Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a R\$ 100,00 (Cem reais) (UFM), por razões de economia processual quando o devedor não possua bens penhoráveis.

Art. 237 - Responsável pela dívida são as pessoas físicas ou jurídicas que exerceram ou tenham exercido qualquer das atividades que originaram a tributação, ou tratando-se de imóveis, o proprietário do mesmo, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 238 - A certidão de inscrição da dívida ativa mencionará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e a correção monetária devidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições da lei em que sejam fundados;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 239 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais originários do erro de lançamento, e os débitos fiscais de contribuintes que não possuam quaisquer bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a inexistência de bens penhoráveis, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos

¹ Lei 2268/86, art. 8º

² Lei 1753/79, art. 1º

³ Lei 2950/93, art. 2º

Art. 240 - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, a pedido do contribuinte, qualquer que seja o valor total da dívida, desde que:¹

I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$ 50,00;

II - o número de parcelas seja de no máximo 12 (doze) mensais e consecutivas;

III - o contribuinte não tenha outro parcelamento em andamento;

IV - o valor total da dívida sofra um acréscimo de uma tarifa administrativa de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas de processamento e controle do parcelamento, inclusive a emissão de carnê correspondente.

V - as parcelas vincendas sejam de:

a) correção monetária prevista no § 1º do art. 256 deste código;

b) juros previstos no inciso I do artigo 256 deste código.

§ 1º - Os juros a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo serão pré-fixados com base na taxa vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m² e área edificada de até 100,00 m².

I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem as condições sócio- econômicas do contribuinte;

¹ Lei 2950/93, art. 2º

² Lei 2950/93, art. 1º

II – Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

IV – Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

V – Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente;

§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

§ 3º - O erro parcelamento da dívida será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

§ 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos II, III, IV e V deste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 6º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 242 – Os benefícios previstos nos artigos 240 e 241 deste Código serão concedidos em processo administrativo, observando as seguintes regras:¹

I – o requerimento do contribuinte deve mencionar:

a) o nome do contribuinte e seu endereço;

¹ Lei 3565/98, art. 1º

b) o valor da dívida;

c) o número de inscrição na Dívida Ativa;

d) o número de prestações pretendidas, na hipótese do artigo 240;

e) quais os benefícios pretendidos, no caso do artigo 241.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 240, o interessado poderá, logo em seguida à apresentação do requerimento, assinar o correspondente Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira prestação, independentemente da decisão do pedido de parcelamento.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 241, o contribuinte deve aguardar aviso da Prefeitura sobre a concessão ou não do benefício e comparecer à repartição competente para assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado, se for o caso.

IV – Instruído o pedido, o mesmo será encaminhado para decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de parcelamento, e ao Prefeito nas hipóteses dos incisos II a V do Art. 241

V – Deferido o pedido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira parcela, se for o caso;

VII – O processo administrativo de parcelamento e ou de concessão de qualquer outro benefício fiscal a que se refere o art. 241, deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para homologação e eventuais providências judiciais.

Parágrafo Único – No caso de o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela antes da decisão final do pedido de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, e o processo vir a ser indeferido, o valor pago será oportunamente deduzido da dívida total a pagar.

Art. 243 – O pedido de parcelamento poderá abranger várias dívidas inscritas em Dívida Ativa, mas para cada inscrição haverá um Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e um carnê correspondente.²

¹ Lei 2950/93, art. 1º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

Art. 244 – O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:¹

a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 12 (doze) prestações, exceto nos parcelamentos previstos no artigo 241;

b) confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

c) pagamento da primeira prestação no ato da assinatura do termo de Confissão de Dívida;

d) Compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

e) Vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos acréscimos a que se referem os incisos IV e V do artigo 240;

Art. 245 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em quatro vias, expedida pelo Setor de da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.²

§ 1º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 238 deste Código.

§ 2º - As guias de recolhimento que serão emitidas eletronicamente pela Divisão da Dívida Ativa, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

¹ Lei 1577/77, art. 2º, Lei 2268/86, art. 8º, Lei 3489/97, art. 4º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

V – as custas judiciais e verba honorária; e

VI – o número da guia de levantamento judicial respectiva, quando tratar-se de dívida ajuizada e houver quantia em dinheiro depositada nos autos da execução fiscal;

Art. 246 – Fica vedado o reparcelamento de dívidas parceladas e não pagas nos prazos ajustados, exceto se demonstrar, em novo levantamento sócio-econômico da SEMFABES que pioraram as condições financeiras do contribuinte, impossibilitando-o de cumprir o parcelamento firmado.¹

Art. 247 - Somente será fornecida certidão negativa do tributo quando forem liquidadas todas as prestações.²

Parágrafo Único – Será fornecida certidão de regularidade de situação perante o fisco municipal sempre que a dívida pendente estiver regularmente parcelada, desde que o termo de parcelamento esteja sendo cumprido.

Art. 248 - Ressalvados os casos previstos neste código e em leis especiais, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ou em acordo com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.³

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 249 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 250 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

¹ Lei 1544/77, art. 2º Lei 1753/79, art. 2º, Lei 1887/81, art. 1º, Lei 2210/86, art. 1º, Lei 2268/86, art. 8º Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

³ Lei 3565/98, art. 1º

Art. 251 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 252 - O Poder Executivo poderá enquadrar no item I do artigo 218 os casos de execução de muros e passeios, não realizados dentro do prazo, desde que requeridos até 31 de janeiro de 1974, mediante o pagamento das multas devidas.

Art. 253 - Os valores de tributos municipais, das multas e de outros créditos e encargos de qualquer espécie, e outros valores estabelecidos neste Código, serão corrigidos mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, nas mesmas épocas em que se verificar a modificação desse índice.¹

Art. 254 - Desprezar-se-á os centavos do montante do tributo a ser pago.²

Art. 255 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos e seus acréscimos por cheque nominal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com seu resgate sacado.³

Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento de qualquer tributo, incidirão os seguintes acréscimos:

I - juros de mora correspondente à taxa SELIC (Serviços de Liquidação e Custódia de Títulos) fixada pelo Banco Central do Brasil, e na sua falta, os juros cobrados pelo Governo Federal para o recebimento de tributos em atraso.⁴

¹ Lei 3288/95, art. 3º e Lei 3489/97, art. 5º

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 7º e Lei 2268/86, art. 7º

³ Lei 1753/77, art. 1º

⁴ Lei 3481/97, art. 1º

II - multa de mora de:¹

a) 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, se paga até o quinta dia após o seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do sexto dia até o trigésimo dia após o seu vencimento;

c) 8% (oito por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do trigésimo primeiro dia até o nonagésimo dia após o seu vencimento; e

d) 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, se paga além de noventa dias após seu vencimento.

III - correção do valor total da dívida.

§ 1º Os índices de correção aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais.

§ 2º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

§ 3º - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º - A devolução de quantia depositada pelo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.²

§ 5º - As multas e os juros de mora incidentes sobre qualquer tributo vencido e não pago, serão calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.³

§ 6º - O valor dos tributos municipais serão corrigidos monetariamente, a partir da ocorrência do fato gerador até seu efetivo pagamento, na forma prevista no § 1º deste artigo.⁴

¹ Lei 3447/81, art. 1º

² Lei 1887/81, art. 2º e Lei 2223/86, art. 1º

³ Lei 2667/91, art. 2º

Lei 3288/95, art. 4º

Art. 257 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 258 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 259 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 260 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 261 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 262 - Ficam mantidas as isenções fiscais constantes das leis municipais números 819, de 19 de dezembro de 1963, 857, de 10 de dezembro de 1964, 901, de 13 de janeiro de 1966 e 1.176, de 27 de agosto de 1971.

Art. 263 - REVOGADO.¹

Art. 264 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, mas suas normas somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1974.

¹ Lei 3213/94, art. 10

Art. 265 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais números 1.047, de 30 de dezembro de 1968, 1.054, de 5 de maio de 1969 e 1.088 de 2 de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 1973.

ROMEU ZERBINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I ¹

FATORES DE DEPRECIÇÃO DO VALOR VENAL

ZONA	FATOR DE DEPRECIÇÃO
01	1,0
02	0,95
03	0,90
04	0,85
05	0,80

OBS.: Multiplique o Valor Venal pelo decimal previsto nesta tabela para obter o Valor Venal sujeito ao lançamento de IPTU.

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
01	Vi. Almeida	02
02	Ch. Aldrovândia Gleba I	03
03	Ch. Aldrovândia Gleba II	03
04	Lt. Alto da Colina	03
05	Lt. Altos da Bela Vista	03
06	Ch. Alvorada	03
07	Jd. dos Amarais	03
08	Jd. América	02
09	Vi. Anita	02
10	Jd. Aquarius	02
11	Lt. Aquirevive	03
12	Vi. Areal	02
13	Ch. Areal	02
14	Pq. Aristocrático Viracopos	03
15	Jd. Augusta	02
16	Vi. Aurora	02
17	Vi. Avai	02
18	Jd. Avai	02
19	Pq. Das Bandeiras Gleba I	03
20	Pq. Das Bandeiras Gleba II	03
21	Ch. Belvedere	02
22	Jd. São Benedito	02
23	Vi. Bergamo	02
24	Pq. Boa Esperança	02
25	Jd. Dom Bosco	01
26	Jd. Bueno	02
27	Jd. Brasil	05
28	Vi. Brizolla	03
29	Jd. Califórnia	03
30	Vi. N. S. Candelária	02

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
31	N. R. Carlos Aldrovandi	05
32	Jd. São Carlos	03
33	Vl. Castelo Branco	03
34	Br. Cidade Nova	02
35	Br. Cidade Nova II	02
36	Lt. St. Recreio Colina	02
37	Ch. Colinas de Indaiatuba	03
38	Ch. Colinas de Indaiatuba Gleba II	03
39	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba I	01
40	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba II	01
41	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba III	01
42	Jd. São Conrado	04
43	Vl. Costa e Silva	03
44	Jd. Cristina	03
45	Vl. Santa Cruz	03
46	Lt. Núcleo Residencial Deolinda	03
47	Lt. Est. H. M. Santa Eliza	03
48	Jd. Eldorado	03
50	Vl. Brigadeiro Faria Lima	03
51	Jd. Feres	01
52	São Fernando	02
53	Jd. Flórida	03
54	Vl. Furlan	03
55	Vl. Georgina Gleba I	02
56	Vl. Georgina Gleba II	02
57	Jd. Santa Gertrudes	02
58	Pq. Da Grama	02
59	Vl. Granada	02
60	Lt. Helvetia Country	01

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
61	Lt. Helvetia Polo Country	01
62	Vl. Heni N. S. Aparecida	02
63	Vl. Homero	03
64	Jd. Imperial	05
65	Pq. Residencial Indaiá	04
67	Lt. Ch. De Recreio Ingá	02
68	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 1	03
69	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 2	03
70	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 3	03
71	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 4	03
72	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 5	03
73	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 6	03
74	Br. Centro	01
75	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 8	03
76	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 9	03
77	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 10	03
78	Jd. Itamaracá	03
79	Lt. Recreio Campestre Jóia	03
80	Vl. São José	03
81	Jd. Juliana	03
82	Lt. Lagos do Shanadu	01
83	Jd. Das Laranjeiras	02
84	Vl. Lopes	02
85	Pq. São Lourenço	03
86	Jd. São Luiz	01
87	Jd. São Luiz Gleba II	01
88	Jd. São Manoel	02
89	Vl. Maria	02
90	Jd. Maria Luiza	02

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
91	Vl. Maria Helena	02
92	Jd. Marina	03
93	Lt. Mazzeto	02
94	Jd. Moacyr Arruda	03
95	Jd. Morada do Sol	04
96	Jd. Morumbi	05
97	Pq. Nacional de Viracopos	03
98	Pq. Das Nações	03
99	Jd. Nely	03
100	Jd. São Nicolau	05
101	Vl. Nova	02
102	Jd. Nova Indaiá	03
103	Jd. Olinda	05
104	Jd. Oliveira Camargo	04
105	Jd. Panorama	02
106	Jd. Paraíso	03
107	Jd. Pau Preto	02
108	Jd. São Paulo	03
109	Jd. Pedroso	03
110	Vl. Pires da Cunha	03
111	Ch. Polaris	01
112	Jd. Pompéia	03
113	Pq. Presidente	03
114	Jd. Primavera	03
115	Jd. Renata	03
116	Jd. Santa Rita	03
117	Jd. Rita de Cássia	02
118	Jd. Rosângela	02
119	Jd. Rossignatti	02
120	Vl. Rubens	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
121	Vl. Ruz Peres	02
122	Jd. Santiago	03
123	Vl. Sfeir	02
124	Jd. Do Sol	03
125	Vl. Soriano	02
126	Vl. Teller Gleba I	02
127	Vl. Teller Gleba II	02
128	Lt. Terras de Itaici	02
129	Vl. Todos os Santos	02
130	Lt. Sub - Divisão Fisa	01
131	Pq. São Tomás de Aquino	01
132	Ch. Do Trevo	02
133	Lt. Vale das Laranjeiras	01
134	Lt. Vale do Sol	03
135	Ch. Videiras de Itaici	02
136	Vl. Victória Gleba I	02
137	Lt. Victória Gleba II	02
138	Vl. Das Violetas	03
139	Ch. Viracopos	03
140	Lt. R. C. Viracopos Gleba I	03
141	Lt. R. C. Viracopos Gleba II	03
142	Lt. R. C. Viracopos Gleba III	03
143	Lt. Rec. Mariângela	04
144	Vl. Batisti	04
145	Vl. Suiça	01
146	Lt. Solar do Itamaracá	01
147	Lt. Subdivisão Michaluca I	03
148	Lt. Subdivisão Michaluca II	03
149	Lt. Subdivisão Milanesi I	03
150	Lt. Subdivisão Milanesi II	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
151	Lot. Subdivisão Milanesi III	03
152	Lt. Subdivisão Rocha I	03
153	Lt. Subdivisão Brizzola I	03
154	Lt. Subdivisão Mingorance I	03
155	Lt. Subdivisão Aun Paulo I	03
156	Jd. São Rafael I	03
157	Jd. Subdivisão Adamastor	03
158	Jd. Guanabara	02
159	Br. Itaici	03
160	Lt. Sem Denominação	02
161	Br. Santa Cruz	03
162	Jd. das Esmeraldas	03
163	Lt. Dist. Indl. Domingos Giomi	02
164	Jd. Tancredo Neves	03
165	Jd. São Francisco	03
166	Jd. Juscelino Kubitschek	03
167	Jd. Teotônio Vilela	04
168	Jd. Tropical	03
169	Jd. Remulo Zoppi	03
170	Jd. Alice	03
171	Vl. Regina	02
172	Jd. dos Laranjais	03
173	Lt. Jardim Patrícia	03
174	Jd. Adriana	03
175	Sítios Recreio Jds. De Itaici	02
176	Jd. do Valle	03
177	Jd. Carlos A. C. Andrade - 1	04
178	Distrito Nova Era	02
179	Jd. Carlos A. C. Andrade - 2	04
180	DM Av. Visc. Indaiatuba	02

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
181	CR. Village T. de Indaiatuba	02
502	Br. Morro Torto	03
503	Br. Mato Dentro	03
504	Br. Pimenta	03
505	Br. Helvetia	03
506	Br. Saltinho	03
507	Br. Joana Leite	03
511	Br. Dos Leite	03
512	Br. Buru	03
515	Br. Mirim	03
517	Br. Tombadouro	03
520	Br. Sapezal	03
523	Br. Pedregulho	03
525	Br. Caldeira	03
526	Br. São Miguel	03
535	Br. Cruz Alta	03
536	Br. Barroca Funda	03

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO IV ¹

**DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO
PREDIAL URBANO, EM FUNÇÃO DA ÁREA DO
TERRENO E DA EDIFICAÇÃO, E DO USO DO IMÓVEL**

ÁREA DA CONSTRUÇÃO	ÁREA DO TERRENO	USO	DESCONTO
até 70 m ²	até 300,00m ²	residencial	25%
		não residencial	15%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
de 70,01 a 120,00m ²	até 300,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 120,01 a 200,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 200,01 a 400,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	10%
		não residencial	5%
de 400,01 a 1.000,00m ²	qualquer	residencial	7,5%
		não residencial	2,5%
mais de 1.000m ²	qualquer	residencial	5%
		não residencial	0%

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO VI ¹

DESCONTO SOBRE A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL	DESCONTO NO EXCESSO
Até 10 Ha	0%
De 10 a 50 Ha	10% de desconto sobre excesso de 10 Ha
De 50 a 100 Ha	20% de desconto sobre excesso de 50 Ha
Acima de 100 Ha	30% de desconto sobre excesso de 100 Ha

¹ Lei 3.213/94, art. 18.

TABELA I ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

ATIVIDADES	PERÍODO	RS POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS 1.1 Mineral 1.2 Vegetal	ANO	R\$ 0,40 até 3.000 m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 1.200,00
2. DEMAIS INDÚSTRIAS	ANO	R\$ 0,50
3. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E CONGÊRES	ANO	R\$ 0,40 até 2.000m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 800,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA II ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

RAMO DE ATIVIDADE	ZONAS	PERÍODO UNIDADE	RS POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. COMÉRCIO EM GERAL	1ª	ANO	R\$ 1,50
	2ª		R\$ 1,20
	3ª		R\$ 0,70

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA III ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

ATIVIDADES	ZONA	PERÍODO UNIDADE	R\$
1. BANCOS		ANO	R\$ 4.500,00
2. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS		ANO	R\$ 700,00
3. DIVERTIMENTOS PÚBLICOS		DIA	R\$ 50,34
3.1 Bailes, Shows, Festas, Música ao Vivo,		DIA	R\$ 100,68
3.2 Exposições e Feiras.		DIA	R\$ 75,51
3.3 Circos, Parques e Outros Divertimentos Públicos.		DIA	R\$ 50,34
3.4 Outros Espetáculos.		DIA	R\$ 50,34
4. PROFISSIONAIS LIBERAIS / SIMILARES		ANO	R\$ 125,85
4.1 Nível Superior		ANO	R\$ 75,51
4.2 Nível Técnico			
5. Entidades de Classe		ANO	R\$ 90,61
6. Trabalhadores Autônomos e Outros Prestadores de Serviços		ANO	R\$ 62,93
7. Demais Estabelecimentos Prestadores de Serviços Constantes da Lista de Serviços (Art. 57 da Lei 1.284/73)	1ª	ANO/M ²	R\$ 1,50
	2ª	ANO/M ²	R\$ 1,20
	3ª	ANO/M ²	R\$ 0,70

¹Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA IV ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE FEIRANTES E AMBULANTES**

ATIVIDADES	PERÍODO	R\$ POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. Ambulantes em geral	ANO	R\$ 120,00 por pessoa
	DIA	R\$ 20,00 por pessoa
2. Feirantes em Geral	ANO	R\$ 6,00 por metro linear, por feira semanal
	DIA	R\$ 20,00

¹Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2084/84, art. 12; Lei 2268/86, 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA V¹

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	RS
1. TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS		
1.1 Até 60m ²	FIXO	R\$ 25,00
1.2 Acima de 60m ²	M ²	R\$ 0,60
2. TAXA DE APROVAÇÃO (ALVARÁ)		
2.1 Qualquer Metragem	M ²	R\$ 0,20
3. REFORMAS DE PRÉDIOS		
3.1 Por imóvel	UNIDADE	R\$ 25,00
4. HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS REFORMADOS, OU AMPLIADOS		
4.1 Taxa de Habite-se	M ²	R\$ 0,20
5. CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS		
5.1 Qualquer obra, por metro linear por trimestre	metro linear por trimestre	R\$ 4,00
6. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS		
6.1 Qualquer tipo, por m ²	M ²	R\$ 0,20
7. LOTEAMENTOS		
7.1 Aprovação de plantas de arreamento, loteamento e desmembramento, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,50
7.2 Fornecimento de diretrizes para loteamentos, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,01
8. SUBDIVISÕES		
8.1 Taxa de Análise, por pedido	UNIDADE	R\$ 13,00
8.2 De lotes em loteamento aprovado, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.3 De lotes em loteamento antigo, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.4 De qualquer gleba em lotes, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1ºTABELA V¹

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	RS
9. SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS QUANDO HOUVER ACRÉSCIMO DE ÁREA		
9.1 Análise de Projeto		
9.1.1 Até 60 m ²	FIXO	R\$ 25,00
9.1.2 Acima de 60 m ²	M ²	R\$ 0,60
9.2 Aprovação de Projeto (Alvará)		
9.2.1 Qualquer metragem	M ²	R\$ 0,20
10. REVALIDAÇÕES - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO		
10.1 Qualquer construção	M ²	R\$ 0,20
11. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO		
11.1 Por Imóvel	UNIDADE	R\$ 25,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VI ¹

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	RS
1. Publicidade do contribuinte ou terceiros, afixada ou pintada na parte interna ou externa do estabelecimento, por estabelecimento	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
2. Placas, painéis e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	M ² / ANO	R\$ 15,10
3. Tabuletas, cavaletes e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
4. Lixeiras, Totens, Protetores de Ávores e outras	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
5. Publicidade no interior ou exterior de veículos, por veículos	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
6. Veículos destinados à publicidade falada ou não, por veículo	UNID/ANO UNID/MÊS UNID/DIA	R\$ 100,68 R\$ 70,48 R\$ 17,62
7. Publicidade em cinema, por meio de projeção na tela, por anúncio	UNID/MÊS	R\$ 50,34
8. PROPAGANDA ESCRITA		
8.1 Folhetos, até 1.000 unidades	UNID/MIL	R\$ 50,00
8.1.1 Acima de 1.000 unidades	UNIDADE	R\$ 0,005
8.2 Cartazes, por unidade	UNIDADE	R\$ 0,50
8.3 Faixas e similares afixadas em logradouros públicos ou fachadas de estabelecimento, por faixa	UNID/DIA	R\$ 2,50
9. Out-Door, por metro quadrado	M ² / ANO	R\$ 150,98

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 17; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2608/90, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VII ¹

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	RS POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	ANO	R\$ 0,35
2. Comércio	ANO	R\$ 0,55
3. Indústria	ANO	R\$ 0,50
4. Prestação de Serviços	ANO	R\$ 0,50
5. Templo	ANO	R\$ 0,20
6. Educação	ANO	R\$ 0,20
7. Lazer/Cultura	ANO	R\$ 0,20
8. Posto de Serviços e Abast. de Veículos	ANO	R\$ 0,55
9. Bancos e Caixas Econômicas	ANO	R\$ 0,55
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	ANO	R\$ 0,55
11. Especial	ANO	R\$ 0,30

¹ Lei 3213/94, art. 12 e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VIII ¹

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE DE SERVIÇO	PERÍODO/ UNIDADE	R\$
1. Vistoria de Edifícios		
1.1 Com laudo, por hora	HORA	R\$ 50,00
1.2 Com parecer, por hora	HORA	R\$ 25,00
2. Apreensão de Bens Móveis e Mercadorias	FIXO	R\$ 12,00
3. Manutenção em Depósitos, de Bens Móveis e Mercadorias apreendidas	DIA	R\$ 2,28
4. Apreensão de Semoventes	FIXO	R\$ 25,17
5. Alimentação e guarda de semoventes apreendidos	DIA	R\$ 4,55
6. Levantamento planimétrico, demarcação de lotes e projeto do loteamento para regularização de loteamentos clandestinos, por metro quadrado de área total.	M ²	R\$ 0,50
7. Serviços de Topografia - Alinhamento predial, por pedido	UNIDADE	R\$ 25,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 18; Lei 2268/86, art. 3º; Lei 2966/93, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA X ¹

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS (ART. 78)

PROFISSIONAIS	PERÍODO	R\$
1. Profissional liberal - Nível Superior	ANO	R\$ 251,70
2. Profissional liberal - Nível Técnico	ANO	R\$ 125,85
3. Trabalhador Autônomo	ANO	R\$ 50,34

¹ Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 3º

OBSERVAÇÕES :

1. O anexo III - DESCONTOS NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EM FUNÇÃO DA ÁREA ÚTIL DO TERRENO E DO USO DO MESMO e o anexo V - DESCONTO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, foram extintos pelo art. 10 da Lei nº 3.213/94

2. A tabela XI - TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E SINISTRO e a tabela XII - TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA, foram extintas pelo art. 12 da Lei nº 3.080/93

3. A tabela IX - TAXA DE EXPEDIENTE, foi extinta pelo art. 2º da Lei 3.489/97

Indaiatuba, 31 de Janeiro de 1998

DR. FERNANDO STEIN
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

LEI N.º 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis".

O Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município de Indaiatuba:

" I - IMPOSTOS

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis".

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município de Indaiatuba, independentemente do local em que se realize o ato de transmissão.

Art. 3º - Constituem hipóteses de incidência do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou de bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimento;
- VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - todos os demais atos traslativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrentes de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos, de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis não, devido:

- I - no substabelecimento de procuração em causa própria com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 6º - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único - O valor mínimo da base de cálculo será atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador dos impostos mencionados no "caput" deste artigo, até, a data da transmissão.¹

Art. 8º - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 9º - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).²

SECÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 - O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis será efetuado por homologação.

Art. 11 - Nas transmissões, ou por instrumento público ou particular o imposto será pago no prazo de um dia útil, da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as transmissões realizadas perante os órgãos financeiros da habitação, mediante contratos particulares com força de escritura pública ou mediante instrumento público, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da celebração do ato ou contrato sobre o qual incide.³

¹ Lei 2572/90, arts. 1º e 4º

² Lei 2572/90, arts. 1º e 4º; Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 2802/92, art. 1º

II - As transmissões realizadas por instrumento particular fora do município de Indaiatuba, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta para efeito de registro.¹

Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença Judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta, Mandado de Registro ou Formal de Partilha.²

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa prevista no inciso II do art. 256 do código tributário do município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973.³

Parágrafo único - A multa e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

SECÇÃO V - DAS ISENÇÕES³

Art. 15 - Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI as aquisições de imóveis feitas no município por:

I - pessoas jurídicas de direito público interno do Município; e

¹ Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

² Lei 2802/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 3332/96, art. 1º; Lei 3565/98, art. 2º

II - sociedades civis de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no município.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Aplica-se ao imposto ora instituído o processo fiscal a que se referem os artigos 102 a 118 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e as demais disposições aplicáveis do mesmo diploma legal.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Março de 1.989.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de janeiro de 1.989.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Departamento de Serviços Administrativos aos 24 de janeiro de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SENEJ - SECRETARIA MUN. DOS NEG. JURÍDICOS
A T L - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

INDAÍUBA

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO
DE
INDAIATUBA**

*TEXTO CONSOLIDADO
ÍNDICE SISTEMÁTICO
1998*

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**
(Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973)

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 3º).....	02
--	----

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL	
- URBANA (arts. 4º a 31).....	03
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 4º a 6º).....	03
SEÇÃO II - Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 7º a 10).....	05
SEÇÃO III - Inscrições e Lançamentos (arts. 11 a 20).....	07
SEÇÃO IV - Arrecadação (arts. 21 a 22).....	10
SEÇÃO V - Isenções (arts. 23 a 27).....	11
SEÇÃO VI - Pedidos de Reconsideração e Recursos (arts. 28 a 31).....	12
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL (arts. 32 a 51).....	12
SEÇÃO I - Do fato Gerador e do Contribuinte (arts. 32 a 34).....	12
SEÇÃO II - Base de Cálculo e Alíquota do Imposto (arts. 35 e 36).....	14
SEÇÃO III - Inscrições e Lançamentos (arts. 37 a 45).....	15
SEÇÃO IV - Arrecadação (arts. 47 e 48).....	18
SEÇÃO V - Isenções (arts. 49 e 50).....	19
SEÇÃO VI - Pedidos de Reconsideração e Recursos (art. 51).....	21
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (arts. 52 a 119).....	21
SEÇÃO I - Dispositivos Gerais (art. 52).....	21
SEÇÃO II - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo (arts. 53 e 54).....	22
SEÇÃO III - Do Contribuinte, do Local da Prestação de Serviços e Conceito de Estabelecimento (art. 55 e 56).....	22
SEÇÃO IV - Da Lista de Serviços (art. 57).....	23
SEÇÃO V - Dos casos de Imunidade, não incidência e Isenção (arts. 58 a 60).....	30

SEÇÃO VI	- Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (arts. 61 a 66).....	33
SEÇÃO VII	- Da Escrituração Fiscal (arts. 67 a 73).....	34
SEÇÃO VIII	- Do Cálculo do Imposto (arts. 74 a 78).....	36
SEÇÃO IX	- Do Recolhimento do Imposto (arts. 79 a 82).....	38
SEÇÃO X	- Das Infrações e Penalidades (arts. 83 a 101).....	40
SEÇÃO XI	- Do Processo Fiscal (arts. 102 a 118).....	45
SEÇÃO XII	- Das Disposições Finais (arts. 119).....	49

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA (arts. 120 a 168).....	50
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 120 a 122).....	50
SEÇÃO II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota (art. 123).....	51
SEÇÃO III	- Inscrições e Lançamentos (arts. 124 e 125).....	51
SEÇÃO IV	- Da arrecadação (art. 126).....	52
SEÇÃO V	- Das penalidades (art. 127).....	52
SEÇÃO VI	- Das isenções (arts. 128 e 129).....	53
SEÇÃO VII	- Da Responsabilidade Tributária (art. 130).....	53
SEÇÃO VIII	- Das Reclamações e dos Recursos (arts. 131 a 134).....	53
SEÇÃO IX	- Da Taxa de Licença Para Abertura, Localização e Funcionamento (arts. 135 a 148).....	54
SEÇÃO X	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (arts. 149 a 154).....	59
SEÇÃO XI	- Da Taxa de Licença para Publicidade (art. 155 a 162).....	61
SEÇÃO XII	- Da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (arts. 163 a 168).....	64
CAPÍTULO II	- Das Taxas de Serviços Públicos (arts. 169 a 232).....	66
SEÇÃO I	- Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (arts. 169 a 175).....	66
SEÇÃO II	- Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (arts. 176 a 182).....	69
SEÇÃO III	- Da Taxa de Iluminação Pública (arts. 183 a 189).....	69
SEÇÃO IV	- Da Taxa de Serviços Diversos (arts. 190 a 193).....	70
SEÇÃO V	- Da Taxa de Expediente (arts. 194 a 197).....	71
SEÇÃO VI	- Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (arts. 198 a 201).....	71
SEÇÃO VII	- Da Taxa de Vigilância Pública (arts. 202 a 207).....	72
SEÇÃO VIII	- Da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago (arts. 208 a 213).....	73

SEÇÃO IX	- Da Taxa de Segurança Contra Incêndios e Sinistros (arts. 214 a 219).....	74
----------	--	----

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 220 a 232).....	74
--	----

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 233 A 251).....	79
--	----

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO - (arts. 252 a 265).....	86
---	----

ANEXO I	- Fatores de Depreciação da Valor Venal.....	90
ANEXO II	- Zoneamento dos Imóveis Urbanos para Efeito de Aplicação de Fatores de Depreciação do seu valor Venal.....	91
ANEXO IV	- Desconto no Pagamento do Imposto Predial Urbano, em Função da Área do Terreno e da Edificação, e do Uso do Imóvel.....	98
ANEXO VI	- Desconto sobre a Taxa de Conservação de Estradas.....	99
TABELA I	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais.....	100
TABELA II	- Taxa de Licença e Vistoria para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais.....	101
TABELA III	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros.....	102
TABELA IV	- Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Feirantes e Ambulantes.....	103
TABELA V	- Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	104
TABELA VI	- Taxa de Licença para Publicidade.....	106
TABELA VII	- Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.....	107

TABELA VIII	- Taxa de Serviços Diversos.....	108
TABELA X	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	109

LEI Nº 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989.

	“Institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis.”.....	111
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (art. 1º).....	111
CAPÍTULO II	- Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (Arts. 2º a 19).....	111
SEÇÃO I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte (Arts. 2º a 6º).....	111
SEÇÃO II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota (Art. 7º a 9º).....	114
SEÇÃO III	- Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 10 a 13).....	114
SEÇÃO IV	- Das Infrações e Penalidades (art. 14).....	115
SEÇÃO V	- Das Isenções (art. 15).....	115
CAPÍTULO III	- Das Disposições Finais (arts. 16 a 19).....	116

DECRETO N.º 6.217 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"Dispõe sobre a consolidação da legislação tributária vigente".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe confere o art. 212 do Código Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica consolidado, no incluso texto único, o Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei Municipal n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, com todas as alterações posteriores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de fevereiro de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.284 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.973

“Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”.

ROMEU ZERBINI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõe-se o sistema tributário do Município de:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Vendas de Combustíveis, Líquidos e Gasosos a Varejo;¹
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis;²

¹Lei 2.474/89, art. 1º.
²Lei 2472/89, art. 1º.

II - TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

b) de Licença para Execução de Obras Particulares;

c) de Licença para Publicidade;

d) de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

III - TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

a) de Coleta e Remoção de Lixo;

b) de Serviços Diversos;

c) de Expediente;

d) de Conservação de Estradas Municipais;

e) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago.¹

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA²

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana e

¹Lei 3213/94, art. 11
²Lei 2083/84, art. 9º

tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruína, ou demolição;

IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 6º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE IMPOSTO

Art. 7º - O imposto será devido com base no Valor Venal do terreno, à razão de 2% (dois por cento).

¹ Lei 2571/90, art. 1º; Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º

§ 1º - Sobre o valor venal apurado na forma dos artigos 8º e 10 deste Código, serão aplicados os Fatores de Depreciação do seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 2º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 3º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 4º - REVOGADO.¹

§ 5º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado por Decreto do Executivo em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta lei:

- I - Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - Preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - Localização e características do terreno;
- IV - Índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis, correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- V - Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente admissíveis.

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

¹Lei 3213/94, art. 10.

²Lei 3080/93, 6º e Lei 3489/97, art. 4º.

Art. 10 - Para apuração do valor venal do terreno o Executivo elaborará Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - Os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos, e atualizados no mínimo, de dois em dois anos e serão utilizados para efeito de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECCÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 11 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 12 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - Localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - Dimensões, área de confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente se destina o terreno;
- VI - Dados sobre a construção, se existir;
- VII - Valor Venal que atribui ao terreno;
- VIII - Indicação do título de aquisição de propriedade ou do domínio útil;
- IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - Posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-officio, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devido por 1 (um) ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única:

I - As glebas desprovidas de melhoramentos;

II - As quadras indivisas de áreas arruadas;

III - O lote isolado.

Art. 13 - Deverão ser comunicados à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo aplicar-se á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 12, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação.

Art. 14 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Art. 15 - O imposto é anual respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício, este imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 16 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 17 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 18 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

¹Lei 3288/95, art. 4º

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quanto quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 20 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECAÇÃO

Art. 21 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.²

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a

¹Lei 3489/97, art. 7º

²Lei 3288/95, art. 1º

correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.¹

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 22 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 23 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - Terrenos pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;^{2,3}

III - Terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a Sociedades e destinados à prática de exercícios e competições;

IV - Terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

Art. 24 - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para abertura de ruas, ficam isentos deste imposto, incidente sobre os lotes dos quais se desmembrou a área doada, durante 05 (cinco) anos contados da data da doação.

Art. 25 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

¹Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º

²Lei 2870/92, art. 1º

³Ver isenções previstas nas Leis 2619/90, art.5 e Lei 2051/84, art. 1º

Art. 26 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo único - Atendendo-se às peculiaridades de cada caso poderá ser dispensada a exigência deste artigo, concedendo-se a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto.¹

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 28 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da entrega do aviso.

Art. 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 30 - As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que sejam fundamentados e sejam admitidos para reexame pela autoridade competente.²

Art. 31 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

¹Lei 2223/86, art. 1º e 2º

²Lei 3288/95, art. 1º

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos itens I a IV, do § 3º do artigo 4º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 5º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do de cujus, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, a continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 34 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação de exigências administrativas e legais para a sua utilização.

SECÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 35 - O imposto será devido com base no Valor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - O valor do prédio será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no art. 8º e no § 1º do art. 7º sem prejuízo do disposto no art. 36.

§ 2º - Sobre o Valor Venal apurado serão aplicados os Fatores de Depreciação de seu valor, em função de sua localização, constantes do Anexo I deste Código.

§ 3º - O enquadramento dos imóveis nas zonas a que se refere o Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal, é feito na forma do Anexo II que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 4º - O enquadramento do imóvel não previsto no Anexo II, será feito por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, mediante sua equiparação à zona a que pertencer o loteamento que lhe for mais próximo.

§ 5º - Serão concedidos descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano a pagar, em função da área do terreno, da área de edificação e do usado imóvel, de conformidade com o Anexo IV que fica fazendo parte integrante desta lei.¹

§ 6º - Nenhum imposto será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 36 - Para apuração do Valor Venal do imóvel, o Executivo elaborará Tabelas de Classificação de Prédios e Mapas de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - As Tabelas de Classificação de Prédios e os Mapas de Valores Imobiliários serão revistos no mínimo de dois em dois anos, e serão utilizados, para efeitos de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

SECÇÃO III - INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 37 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 38 - A inscrição será requerida em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - Localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

¹Lei 2571/90, art. 1º, Lei 2666/91, art. 1º e Lei 2927/92, art. 1º.

²Lei 3080/93, art. 7º e Lei 3.489/97, art. 4º.

IV - Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimento, área total da parte considerada edificada, confrontações e data da conclusão do prédio;

V - Uso a que efetivamente se destina;

VI - Valor Venal;

VII - Valor do aluguel efetivo anual, se for o caso;

VIII - Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III - Aquisição ou promessa de compra de prédio;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - Posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, ex-officio, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

Art. 39 - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2º do art. 38, até a data da comunicação.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Parágrafo único - O imposto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

Art. 41 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final desse exercício.

Art. 42 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento de imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome de enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento de tributo.

§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.¹

Art. 43 - O lançamento do imposto será distinto, de uma para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

¹Lei 3288/95, art. 4º

Art. 44 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 45 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 46 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para entrega de avisos, no território do Município.

SECÇÃO IV - ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.¹

§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

¹Lei 3489/97, art. 7º

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.¹

§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.²

§ 3º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 48 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÇÃO V - ISENÇÕES

Art. 49 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;

II - Imóveis pertencentes a instituições de caridade e beneficência que sejam efetivamente utilizados na realização de suas atividades assistenciais;³

III - Seminários;

IV - Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

V - Prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o

¹Lei 3288/95, art. 1º

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3288/95, art. 1º.

³Lei 2870/92, art. 1º

fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

VI - Prédios de propriedade dos que participaram efetiva e comprovadamente, do Movimento Constitucionalista de 1.932, assim como os prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os prédios dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A de 25 de setembro de 1.942, que sejam usados como residência própria, ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez;¹

VII - REVOGADO²

§ 1º O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a aposentados e pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

I - O proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado.

II - O proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel.

III - O proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade.

IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m².

V - O proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 05(cinco) salários mínimos;

VI - O proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende as condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais.³

¹Lei 2223/86, art. 1º

²Lei 3080/93, art. 13

³Lei 3080/93, art. 13

§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:¹

I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista.

II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.

§ 3º - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50%(cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.²

§ 4º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos)³

Art. 50 - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, nos termos dos artigos 25 a 27 deste Código.

SECÇÃO VI - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 51 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 28 a 31 deste Código, observando-se todas as disposições dele constantes.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido de acordo com o disposto neste capítulo.

¹Lei 3080/93, art. 13

²Lei 3080/93, art. 13

³Lei 3080/93, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º

SECÇÃO II - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviços constantes da lista que integra o artigo 57.¹

Art. 54 - O imposto é calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços constante do art. 57 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.²

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da lista de serviços no artigo 57, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.³

SECÇÃO III - DO CONTRIBUINTE, DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCEITO DE ESTABELECIMENTO

Art. 55 - O contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregados, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

¹Lei 3190/94, art. 1º.

²Lei 3215/94, art. 1º e Lei 3293/95, art. 1º

³Lei 3190/94, art. 1º.

Art. 56 - Considera-se local da prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporária, mesmo que em local pertencente a terceiros.

SECÇÃO IV - DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 57 - É a seguinte a lista de serviços para os efeitos deste imposto:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos Veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11- Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12- Varrição, coleta, remoço e incineração de lixo;

13- Limpeza e dragagem de rios e canais;

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- Incineração de resíduos quaisquer;

18- Limpeza de chaminés;

19- Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência Técnica;

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliações de bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICM);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavadeira;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Advogados;

87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - Dentistas;

89 - Economistas;

90 - Psicólogos;

91 - Assistentes Sociais;

92 - Relações Públicas;

93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

95 - Transporte de natureza estritamente municipal;

96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

SECÇÃO V - DOS CASOS DE IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 58 - O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;

II - pelas autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente quando vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

¹Lei 2084/84, art. 3º e Lei 2347/87, art. 1º

III - pelos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados em requisitos fixados nesta lei;

IV - por templos de qualquer culto;

V - na construção de conjuntos habitacionais populares promovidos por empresas públicas, companhias cooperativas, ou outros tipos de entidades de habitação popular controladas pelo Poder Público.¹

§ 1º - As instituições de educação ou de assistência social para gozarem da imunidade tributária deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do estatuido neste artigo, poderá a Prefeitura suspender a aplicação do benefício.

Art. 59 - O imposto não incide:

I - Sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos na legislação trabalhista;

II - Sobre os serviços prestados por dirigentes de sociedades civis e comerciais e membros de seus Conselhos Fiscais, Consultivos ou Administrativos;

III - Sobre os serviços públicos prestados pelos servidores federais, estaduais e municipais;

IV - Sobre a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município de Indaiatuba e suas autarquias,²

¹Lei 3333/96, art. 1º

²Lei 2084/84, art. 4º e Lei 2500/89, art. 1º

V - Na execução de obras de construção civil de moradia econômica, cujos projetos obedeçam ao disposto na Lei n.º 1.064, de 21 de agosto de 1.969, quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;¹

VI - Sobre as diversões públicas consistentes na realização, por alunos de escolas culturais, artísticas ou esportivas, com sede em Indaiatuba, de shows, festivais, recitais, competições, exposições ou espetáculos de dança, música, teatro, esportes e outros gêneros culturais, artísticos ou esportivos;²

Art. 60 - São isentos do imposto os serviços efetuados por:

I - Proprietário de uma única viatura de aluguel, dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II - Profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem publicidade, com receita bruta anual até R\$ 1.660,56 (Um mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;³

III - Pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

IV - Sapateiros, remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

V - Engraxates ambulantes;

VI - Farmácias mantidas por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados, ou associados;

VII - Promoventes de espetáculos amadorísticos;

VIII - Os portadores de defeitos físicos, e aqueles notoriamente impedidos de executar trabalhos normais.

§ 1º - Os espetáculos cinematográficos serão isentos do imposto desde que o prestador dos serviços:

I - Permita a entrada gratuita de maiores de 65 anos à metade de suas sessões cinematográficas semanais;

¹Lei 2067/84, art. 1º

²Lei 3660/90 art. 13

³Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2268/86, art. 8º, Lei 2613/90, art 1º e Lei 3489/97, art 4º

II - Realize doze exposições gratuitas, no mínimo, por ano, à crianças carentes de creches, orfanatos e escolas da periferia urbana;

III - Promova seis sessões beneficentes, no mínimo, por ano, em favor de entidades assistenciais do município, transferindo em benefício delas toda a renda líquida dessas sessões cinematográficas;

IV - Ceda à Secretaria Municipal de Cultura a sala cinematográfica para seis sessões culturais, no mínimo, por ano.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas à Prefeitura em qualquer tempo.

§ 3º - As isenções concedidas poderão ser cassadas a qualquer tempo desde que não estejam sendo satisfeitas as condições legais que as fundamentaram.

§ 4º - O faturamento anual a que se refere o inciso II deste artigo será apurado mês a mês, com base na UFM vigente em cada mês.

§ 5º - No caso de o prestador de serviço iniciar ou encerrar suas atividades durante o exercício, o faturamento anual previsto no inciso II deste artigo será proporcional aos meses em que houve atividade.¹

SECÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 61 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 62 - Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 63 - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições regulamentares.

¹Lei 3111/94, art. 1º

Parágrafo único - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário à documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 64 - A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 65 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados à repartição fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrem, para efeito de cancelamento da inscrição na forma regulamentar.

§ 1º - Quando do pedido de encerramento o contribuinte deverá apresentar os livros e documentos inerentes à sua atividade, a fim de se proceder à fiscalização competente.¹

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito a multa de valor equivalente a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).²

Art. 66 - Feita a inscrição a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição, constante do cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e aposto com clareza em todas as guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - No caso de extravio, será fornecida nova via de cartão de inscrição ao interessado, mediante pagamento de taxa de expediente.

SECCÃO VII - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 67 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigado à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

¹Lei 1544/77, art. 3º e Lei 2268/86, art. 2º

²Lei 3489/97, art. 4º

Art. 68 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 69 - Os livros fiscais que serão impressos, e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, a serem encerrados.

Art. 70 - Os livros fiscais, comerciais, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais são de exibição obrigatória ao Fiscal, no estabelecimento do prestador de serviço ou no órgão Fiscalizador da Municipalidade, quando forem notificados, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco, de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966.¹

Art. 71 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 72 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.(Dec. 2.137/80).

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das autorizações de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, devendo remeter ao órgão fiscalizador do Município até o dia 10 do mês subsequente uma relação das impressões feitas, constando o número, data e nome da pessoa física ou jurídica do prestador de serviços.²

Art. 73 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle de seu movimento

¹Lei 1544/77, art. 2º

²Lei 1544/77, art. 2º

diário baseado em máquinas registradoras que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outros sistemas eletrônicos a critério do fisco.

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SECÇÃO VIII - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 74 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indispensável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 75 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 76 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado o

imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - Com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previsto em regulamento;

II - Findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Código.

§ 1º - Nas diversões públicas descritas no item 59 do artigo 57, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, e nos circos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.¹

§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica, de serviços de assistência médica prestados mediante convênio com o SUS - Sistema

¹ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 5º; Lei 2347/87, art. 1º; Lei 2435/88, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º.

Único de Saúde, e dos itens 02, 13, 14, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 38, 39, 45, 55, 58, 69, 70 e 93 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.¹

§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, de representação comercial, mediante agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, sem distribuição das mercadorias pelo prestador dos serviços e dos itens 26, 31, 32, 33, 40, 50 e 52 da Lista de Serviços constantes do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal.

§ 4º - Nos casos dos Itens 29 e 78 da lista de Serviços constantes do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 1% (um por cento) sobre a receita bruta mensal.³

Art. 78 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a Tabela X, a qual faz parte integrante e inseparável deste Código.⁴

Parágrafo único - No caso de a prestação de serviços ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, o imposto será calculado da seguinte forma:

a) prestação de serviços iniciada no segundo trimestre: o imposto será igual a 75% do imposto anual;

b) prestação de serviços iniciada no terceiro trimestre: o imposto será igual a 50% do imposto anual;

c) prestação de serviços iniciada no quarto trimestre: o imposto será igual a 25% do imposto anual.⁵

SECÇÃO IX - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 79 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Decreto 4.261, de 09/08/89).

¹Lei 3079/93, art. 1º, Lei 3554/98, art. 1º

²Lei 2084/84, art. 5º, Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2545/89, art. 1º

³Lei 1544/77, art. 2º 2019/83, art. 3º; Lei 2084/84, art. 6º; Lei 2182/85, art. 2º e 3º; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2347/87, art. 1º e Lei 2841/92, art. 1º. Lei 3554/98, art. 1º

⁴Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2084/84, art. 8º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵Lei 2084/84, art. 7º.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 66.

§ 2º - A repartição declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 80 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão da verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes para diversões públicas.

Art. 81 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 78, será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade o imposto será recolhido no ato da inscrição.¹

Art. 82 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos, exceto os profissionais liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços do Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços e o seu cartão de inscrição.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou sendo

¹Lei 2084/84, art. 9º e Lei 2268/86, art. 1º

este diverso do constante no cartão de inscrição, ou efetivando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre a operação recolhendo-o no prazo e condições regulamentares.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido, além da multa pela infração.

SECÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - As infrações a este título serão punidas com as penalidades seguintes:

I - multa;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

Art. 84 - Serão aplicadas multas:¹

I - De valor equivalente a R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos);²

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimativo do tributo;

b) aos que deixarem de emitir nota fiscal de Serviços, quando a isso obrigados ou o fizerem com inobservância das normas estipuladas nos artigos nºs 67 a 73 deste Código, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido sobre a operação.

c) aos que deixarem de escriturar os livros, fiscais, conforme normas estipuladas nos artigos 67 a 73.

II - De valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).³

¹Lei 3489/97, art. 8º

²Lei 3489/97, art. 4º

³Lei 3489/97, art. 4º

a) aos que emitirem nota fiscal sem a correspondente prestação de serviços e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas visando a produção de qualquer efeito fiscal;

b) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação conforme estipula o artigo 82 e seus parágrafos;

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

III - De valor equivalente a R\$ 201,28 (Duzentos e um reais e vinte e oito centavos).¹

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

b) aos que, mediante a utilização de quaisquer expedientes, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

c) aos que não efetuarem a inscrição, a renovação desta e as comunicações dentro dos prazos previstos nos artigos 63, 64 e 65.

Parágrafo único - Se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a R\$ 503,20 (Quinhentos e três reais e vinte centavos).²

Art. 85 - A reincidência será punida com aplicação de multa de valor equivalente a R\$ 754,80 (Setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).³

Art. 86 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que transitar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

¹Lei 3489/97, art. 4º

²Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

³Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

Art. 87 - O sujeito passivo que reincida em infração ao disposto neste Título, poderá ser submetido por ato do Secretário de Finanças, ao Sistema Especial de Controle e Fiscalização, a que se refere o artigo 90.

Art. 88 - O pagamento do imposto será sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

Art. 89 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do imposto como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, mediante requerimento do contribuinte em processo regular e despacho fundamentado do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O despacho que autorizar a adoção do regime especial esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte e advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.

Art. 90 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, o Secretário de Finanças mediante representação da fiscalização, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constituir-se-á de conjunto de normas que, a critério da Secretaria de Finanças, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da Legislação Municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Secretaria de Finanças.

Art. 91 - Ficam sujeitas à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita ainda nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado, na documentação fiscal:

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanham;

III - quando, muito embora acompanhados de documentação regular, pertençam a contribuintes ou responsáveis que habitualmente deixam de pagar impostos;

IV - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade, quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º - A apreensão sob o fundamento do inciso III do § 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada quando procedida de autorização do Secretário de Finanças.

Art. 92 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação.

Parágrafo único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 93 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 94 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou na ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 95 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor se for idôneo ou de terceiros.

Art. 96 - A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério da Secretaria de Finanças, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 97 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 08 (oito) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou se for o caso, que comprove a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer dos casos, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural, ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 98 - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas da apreensão.

§ 1º - Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

§ 2º - Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por decreto do Executivo a instituições de beneficência do Município, depois de previamente avaliados.

Art. 99 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o montante da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo

¹ Lei 2352/88, art. 1º

único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória.

§ 2º - Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor, efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 100 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto por acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 101 - Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade nem participar de concorrências ou Tomadas de Preços, sendo-lhes vedado, ainda, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

SEÇÃO XI - DO PROCESSO FISCAL

Art. 102 - O processo fiscal referente aos tributos terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 103 - Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, e ainda, com a notificação para a apresentação dos mesmos;

III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 104 - Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber.

§ 1º - Os autos de infração serão lavrados em quatro (4) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 2º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.¹

§ 3º - Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º - A ausência de testemunhas de nenhum modo invalidará o auto de infração.

§ 5º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto da infração não invalidará o processo fiscal.

Art. 105 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade. A decisão cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria de Finanças, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de somas, cálculos ou ainda de capitulação da infração e multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, ou por seu

¹Lei 2084/84, art. 10.

chefe imediato, sendo o interessado cientificado, por escrito, da correção havida, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 106 - Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

Art. 107 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal, com aviso de recepção ou entrega, mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - Presume-se entregue, a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 108 - Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações, ou para o cumprimento das exigências em relação às quais não caibam recursos, contar-se-ão, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III - da data aposta no aviso de recepção da entrega direta da comunicação.

Art. 109 - A Secretaria de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação da reclamação ou defesa, que serão dirigidas ao Secretário de Finanças, quer para interposição de recursos.

Parágrafo único - É vedado às partes retirar o processo das repartições.

Art. 110 - No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou a apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 111 - Apresentada defesa no prazo e nas condições deste capítulo, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Finanças, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 112 - Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento do tributo, a multa, e acréscimos legais acaso não pagos, ou recorrer ao Prefeito, sob pena de ser a dívida inscrita para cobrança executiva.

Parágrafo único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 113 - Nenhum recurso ao Prefeito poderá ter seguimento sem que, no decurso do prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias reclamadas, ou mediante caução de título da dívida pública com correção monetária, podendo ainda, ser admitida fiança idônea, a juízo da administração.

Parágrafo único - Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo, desde que:

I - ainda estejam apreendidas as mercadorias e seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II - tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito exigido nos autos;

III - tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão, em poder da repartição, seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.

Art. 114 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado conformado com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas.

Art. 115 - Os recursos apresentados sem a observância das prescrições relativas à garantia da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para a cobrança executiva.

Art. 116 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregues ao Protocolo Geral já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

Art. 117 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 118 - Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada, ou em caso contrário, converter-se-á, o depósito em pagamento.

SECÇÃO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria", e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 120 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas, ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 121 - As taxas de licença serão devidas para:

I - abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 122 - O contribuinte das taxas de licença, é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 121 desta lei.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 123 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 140, 152 e 161 deste Código, com aplicação das alíquotas delas constantes.

Parágrafo único - No caso de a atividade ser iniciada no segundo, no terceiro ou no quarto trimestre do ano, as taxas de licença serão calculadas da seguinte forma:

I - atividade iniciada no segundo trimestre: a taxa será igual a 75% da taxa anual;

II - atividade iniciada no terceiro trimestre: a taxa será igual a 50% da taxa anual;

III - atividade iniciada no quarto trimestre: a taxa será igual a 25% da taxa anual.¹

SECÇÃO III - INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 124 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder Licença Provisória para o exercício da atividade, mediante pagamento da taxa de que trata este capítulo, quando não for possível ao contribuinte fornecer desde logo todos os elementos e informações para a concessão da Licença.

§ 2º - Fica proibida a concessão da Licença Provisória quando a atividade pretendida for vedada pela legislação de uso do solo.

§ 3º - A concessão da Licença Provisória dependerá de Alvará da autoridade sanitária para as atividades industriais e de comércio de produtos alimentícios, farmacêuticos e para laboratórios de análise.

¹ Lei 1651/78, art. 1º

§ 4º - Os prazos de validade da Licença Provisória, e os documentos mínimos para a sua obtenção, serão fixados em Decreto do Executivo.

§ 5º - O contribuinte que não regularizar a sua situação, deixando de providenciar os documentos essenciais para o seu funcionamento definitivo, dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, ficará sujeito às mesmas penalidades previstas nos arts. 127 e 137 deste Código.

Art. 125 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 127 o lançamento será feito "ex-officio" sem prejuízo das cominações nele previstas.

SECÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

SECÇÃO V - DAS PENALIDADES

Art. 127 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).²

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita à licença, sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará, "ex-officio", a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

¹ Lei 2965/93, art. 1º.

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 1854/81/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º

§ 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagá-la. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento (art.145) ou em horário especial (art.147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo.

§ 5º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-officio", salvo no caso do artigo 65¹.

SECÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 128 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente em lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Art. 129 - Não são isentos das taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SECÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 130 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 5º e 33 deste Código.

SECÇÃO VIII - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 131 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 30 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domínio tributário.

¹ Lei 1793/80, art. 1º e Lei 1854/82, art. 1º

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 132 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 dias, contados da publicação da decisão, sem resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 133 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 131 e 132.

Art. 134 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 135 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à prestação de serviços, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção agropecuária ou à atividades similares, só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.¹

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas, ficam isentas de taxa de licença para abertura, localização e funcionamento.²

§ 4º - Os produtores agrícolas e granjeiros ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos, como ambulantes ou nas feiras livres do Município.³

¹Lei 2268/86, art. 1º

²Lei 1542/77, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 1878/81, art. 1º

§ 5º - Ficam isentos da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocupem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitos a taxa prevista no artigo 163 deste Código.¹

§ 6º - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para a comercialização de seus produtos ou ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade.²

§ 7º - Os benefícios de que tratam o parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis.³

§ 8º - Os beneficiários de que tratam o § 6º, deverão ter residência fixa no município, pelo prazo mínimo de 12(doze) meses, anteriores à concessão do benefício.⁴

§ 9º - Os produtores de artigos artesanais, residentes no Município de Indaiatuba, ficam isentos da Taxa de Licença para comercialização de seus produtos nas Feiras de Artesanato criadas regularmente por decreto do Executivo.⁵

§ 10º - A venda de produtos artesanais por quem não os tenha produzido não isenta o comerciante da Taxa de Licença.⁶

Art. 136 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 137 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

¹Lei 2083/84, art. 10.

²Lei 2268/86, art. 1º e Lei 3078/93, art. 1º

³Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁴Lei 3078/93, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁵Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

⁶Lei 2389/88, art. 1º e Lei 3190/94, art. 2º

Art. 138 - Deverá ser requerida nova licença, no prazo de 30 (trinta) dias, toda vez que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, mudança do ramo, ou da atividade nele exercida, ou na localização do estabelecimento.

§ 1º - A transferência, a venda e o encerramento de atividades deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

§ 2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

§ 3º - Não se considera modificação nas características do estabelecimento a transferência do mesmo para outra firma, ou a simples alteração do contrato social da qual não resulte em mudança dos objetivos sociais da firma.²

Art. 139 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas nas Tabelas do artigo 140 desta lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 140 - A taxa é devida de acordo com as Tabelas I, II, III e IV que passam a fazer parte integrante deste artigo.³

Art. 141 - A taxa é calculada e devida com acréscimos de 300% (trezentos por cento) quando a licença for concedida para localização e funcionamento de indústrias de usinagem.

Art. 142 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, será cobrada em função da área efetivamente utilizada e segundo a sua localização, observando-se o zoneamento baixado por Decreto do Executivo.⁴

Art. 143 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 135, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada nas Tabelas dos artigos 140, 161 e 191 para a localização e início da atividade idêntica, no exercício da renovação.

¹Lei 3489/97, art. 4º

²Lei 1807/80, art. 1º e Lei 2268/86, art. 1º.

³Lei 3489/97, art. 1º.

⁴Lei 2019/83, art. 4º e Lei 2268/86, art. 1º.

Parágrafo único - Aos contribuintes que exerçam profissão liberal sujeita à fiscalização dos respectivos órgãos de classe, não se aplica o disposto neste artigo.¹

144 - No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior e o artigo 145 deste Código, a Taxa será lançada em janeiro de cada ano, e cobrada à vista ou parcelada e, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento, será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - No caso de início de atividade as taxas serão recolhidas no ato da inscrição.²

Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora de horário normal de abertura e fechamento, inclusive aos domingos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são:

I - Comerciais:

- a) flores e coroas;
- b) restaurantes, bares, cafés, mercearias, sorveterias e bombonnières;
- c) acessórios de veículos;
- d) charutaria e cigarros;
- e) jornais e revistas;
- f) pássaros e artigos do gênero;
- g) todo comércio que funciona sem concurso de empregados ou se comprometa a funcionar sem empregados nos períodos que exceder o horário normal.

II - De prestação de serviços:

¹Lei 1800/80, art. 1º e Lei 2084/84, art. 13

²Lei 2019/83, art. 9º; Lei 2084/84, art. 14 e Lei 2268/86, art. 1º

a) salão de barbeiros, cabeleireiros, massagistas, manicures e congêneres;

b) fotógrafos;

c) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.¹

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que, obtida a licença especial prevista neste artigo com fundamento na alínea "g" do inciso I do parágrafo anterior, infringirem esse dispositivo, ficam sujeitos a uma multa equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração, e a cassação da licença especial na reincidência.²

Art. 146 - É obrigatório a fixação junto do Alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 147 - O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário e dias especiais, será permitido no período de 05 a 24 de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia das Crianças e do Ano Novo, e no Dia dos Namorados, nos seguintes horários:

I - dias úteis, de segunda a sexta-feira: até 22:00 horas;

II - sábados: até 18:00 horas;

III - véspera de Natal e Ano Novo: até 18:00 horas.³

§ 1º - Quando o dia especial recair em domingo ou feriado, o estabelecimento poderá funcionar na véspera, até às 18:00 horas.³

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial, em outros dias especiais, por solicitação do respectivo órgão de classe, e inclusive prorrogar os horários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.⁴

¹Lei 1359/75, art. 2º; Lei 1365/75, art. 2º; Lei 1781/80, art. 2º; Lei 1916/82, art. 1º; Lei 1964/83, art. 1º e Lei 2009/83, art. 6º.

²Lei 1796/80, art. 2º; Lei 2009/93, art. 7º; Lei 2268/93, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

³Lei 2009/83, art. 5º e Lei 1400/75, art. 2º

⁴Lei 2009/83, art. 5º

Art. 148 - A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, quando concedida com fundamento no artigo 145 deste Código, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código¹.

I - Para o funcionamento no Horário A, ou seja, até 22:00 horas, com acréscimo de 50%;

II - Para funcionamento no Horário B, ou seja, até 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário A;

III - Para o funcionamento no Horário C, ou seja, além de 01:00 hora do dia seguinte, com acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário B.

SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 149 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas ficam isentas da taxa de licença para execução de obras particulares.²

Art. 150 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 151 - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

¹Lei 1359/75, art. 3º e Lei 2268/86, art. 7º.

²Lei 1574/78, art. 1º

Art. 152 - A Taxa é devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e calcula-se de acordo com a Tabela V, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

§ 1º - As obras irregulares e as obras clandestinas ficam sujeitas ao pagamento das seguintes multas:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se tratar de construção residencial;

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviço ou mista

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o proprietário protocolar o competente projeto de regularização ou de edificação, conforme o caso, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

§ 3º - No caso de obras irregulares, se o projeto de regularização for protocolado dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, as taxas previstas na Tabela V, item 1, serão cobradas com redução de 50%, desde que se trate de construção residencial, e o prédio tenha sido concluído e esteja ocupado na data do início da vigência desta lei

§ 4º - Considera-se obra irregular a edificação concluída e ocupada, sem projeto ou com projeto rejeitado.

§ 5º - Considera-se obra clandestina a edificação em andamento e sem projeto ou com projeto rejeitado.

Art. 153 - Expedida a licença, as obras ou serviços deverão estar iniciados dentro de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 154 - São isentas desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios quando o tipo for aprovado pela Prefeitura;

¹Lei 3489/97, art.1º.

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - a construção de canteiros em cemitérios até trinta centímetros acima do nível do terreno;

VII - a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;

VIII - a construção de casas populares financiadas pelo B.N.H., quando o agente promotor ou executor for órgão governamental, entidade autárquica ou para estatal.¹

Parágrafo único - As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

SECCÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 155 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

¹Lei 1963/83, art. 1º

§ 4º - A impressão de publicidade em papel cartolina, papelão, plástico ou em qualquer outro material, pelas empresas tipográficas do município, fica sujeita ao prévio recolhimento da taxa de publicidade pelo interessado, exceto quando a mesma tiver de ser difundida em outro município.

§ 5º - As empresas tipográficas que infringirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a uma multa de valor equivalente a R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos).¹

Art. 156 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 157 - As taxas serão arrecadadas observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato de concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, serão cobradas na forma do art. 144 e seus parágrafos;²

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês; e

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 158 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 159 desta lei.

Art. 159 - No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-offício"

¹Lei 1866/81, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2083/84, art. 12 e Lei 2268/86, art. 1º

com os acréscimos respectivamente de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da sua retirada.

Art. 160 - São isentos da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

III - tabuletas indicativas de escolas;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios, de residências e de estabelecimentos de prestação de serviços, identificando profissionais autônomos, liberais ou não, desde que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária. A pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo, ficam igualmente isentos da taxa,¹

V - a indicação da firma ou do nome fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;²

VI - a publicidade realizada por qualquer meio pelas sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairros que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vias e povoados;

VII - a publicidade por meio de no máximo 02 (duas) placas por canteiro, com 1.800cm² (mil e oitocentos centímetros quadrados), sendo 60cm (sessenta centímetros) de comprimento por 30cm (trinta centímetros) de largura, colocadas em logradouros públicos, por empresas que sejam autorizadas expressamente a conservá-los e quatro placas de idêntico tamanho, quando se tratar de jardins públicos.³

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo se restringe à divulgação das atividades das sociedades, mas abrange a

¹Lei 2216/86, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

²Lei 1963/83, art. 2º; Lei 2084/84, art. 15 e 16; Lei 2268/86, art. 7º; Lei 2166/85, art. 1º e Lei 2323/87, art. 1º.

³Lei 2503/89, art. 1º

publicidade discreta de patrocinadores quando inserida no mesmo material publicitário utilizado pelas sociedades.¹

Art. 161 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela VI, que passa a fazer parte integrante deste Código.²

Art. 162 - São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

SECCÃO XII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS³

Art. 163 - A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da atividade exercida nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização destes.

Parágrafo único - Está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, assim entendida aquela existente na instalação de:

I - Balcões;

II - Barracas e quiosques;

III - Mesas;

IV - Tabuleiros;

V - Aparelhos ou qualquer outro imóvel ou utensílios;

VI - Depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 164 - A obrigatoriedade estipulada no artigo anterior estende-se aos casos de ocupação com instalações para prestação de serviços, bem como os locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de aluguel ou frete.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

¹Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 1º

³Lei 2083/84, art. 3º

a) os feirantes licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres criadas regularmente por Decreto do Executivo; e

b) as sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairro que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados.¹

Art. 165 - A taxa de ocupação temporária e esporádica do solo, é devida por dia e por metro quadrado de ocupação, à razão de R\$ 0,50 (cinquenta cêntavos) por metro quadrado de ocupação, sem prejuízo de outras incidências previstas neste Código.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação permanente, a taxa será devida por ano, à razão de R\$ 60,41 (Sessenta reais e quarenta um centavos) e por metro quadrado de ocupação.

Art. 166 - Nenhuma Taxa de Ocupação do Solo será inferior a R\$ 12,58 (Doze reais e cinquenta e oito centavos).⁴

Art. 167 - É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias ou logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 163.

Art. 168 - Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o Depósito Municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção.

¹Lei 2083/84, art. 11 e Lei 2323/87, art. 1º

²Lei 3489/97, art. 5

³Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

⁴Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3489/97, art. 5º.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS¹

SEÇÃO I - DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO²

Art. 169 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, remoção e destinação final de lixo.

Parágrafo único - REVOGADO³

Art. 170 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, os serviços aos quais se refere o artigo 169⁴.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo:

a) as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

b) as sociedades amigos de bairro, sediadas neste Município, com objetivo de congregar e defender aos interesses de moradores de vilas e povoados⁵.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da Taxa.⁶

¹Lei 2083/84, arts. 1º e 8º

²Lei 3213/94, art. 12

³Lei 3213/94, art. 14

⁴Lei 3213/94, art. 13

⁵Lei 2045/84, art. 1º e Lei 2171/85, art. 1º

⁶Lei 2084/84, art. 20

Art. 171 - A taxa será calculada em função da área construída do imóvel, de acordo com a Tabela VII - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que passa a fazer parte integrante deste Código.¹

Parágrafo único - REVOGADO²

Art. 172 - A taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.³

§ 1º - A Taxa será acrescida de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, bar, café, cantina, restaurante, quitanda, mercearia, açougues e supermercados.

§ 2º - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de R\$ 50,32 (Cinquenta reais e trinta e dois centavos), por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do município, com baixa densidade populacional.⁴

§ 4º - Os prédios ocupados no todo ou em parte, por farmácia, clínica médica, odontológica e veterinária, laboratório, posto de saúde, pronto-socorro, hospital ou estabelecimento congênere, ficarão sujeitos a taxa anual especial, decorrente do recolhimento de "lixo branco", que corresponderá a:

a) R\$ 75,48 (Setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), quando a área construída for igual ou inferior a 75,00m²;⁵

b) R\$ 100,64 (Cem reais e sessenta e quatro centavos), quando a área construída for superior a 75,00m², até o limite de 200,00m²;⁶

c) R\$ 125,80 (Cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos), quando a área construída for superior a 200,00m², até o limite de 500,00m².⁷

¹Lei 3213/94, art. 20 e Lei 3489/97, art. 1º

²Lei 3213/94, art. 13.

³Lei 3213/94, art. 13.

⁴Lei 3213/94, art. 13 e Lei 3489/97, art. 4º.

⁵Lei 3489/97, art. 4º.

⁶Lei 3489/97, art. 4º.

⁷Lei 3489/97, art. 4º

d) R\$ 150,96 (Cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), quando a área construída for superior a 500,00m².¹

§ 5º - O contribuinte da taxa anual especial de recolhimento e incineração do "lixo branco", de conformidade com o disposto na lei 2.566 de 28 de dezembro de 1989, é o proprietário do estabelecimento comercial e ou de prestação de serviços que produz o lixo branco.²

Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.³

§ 1º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas a taxa correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.

§ 2º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo.

§ 3º - A taxa será calculada e expressa em moeda corrente, e corrigida pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.

§ 4º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente.

Art. 174 - Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º deste Código.

¹Lei 3489/97, art. 4º.

²Lei 2896/92, art. 1º

³Lei 2223/86, art. 1º; Lei 3288/95, art. 1º e Lei 3489/97, art. 7º.

Art. 175 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 a 134 deste Código, observando-se todas as disposições dele constante.

SECÇÃO II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS¹

Art. 176 - REVOGADO.²

Art. 177 - REVOGADO.³

Art. 178 - REVOGADO.⁴

Art. 179 - REVOGADO.⁵

Art. 180 - REVOGADO.⁶

Art. 181 - REVOGADO.⁷

Art. 182 - REVOGADO.⁸

SECÇÃO III - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA⁹

Art. 183 - REVOGADO.¹⁰

Art. 184 - REVOGADO.¹¹

Art. 185 - REVOGADO.¹²

¹Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 1834/81, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20 e Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 1400/75, art. 4º; Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º

e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 3080/93, art. 12

⁹Lei 3080/93, art. 12

¹⁰Lei 2156/85, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹¹Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/93, art. 4º; Lei 2268/85, art. 8º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º

e Lei 3080/93, art. 12

¹²Lei 2045/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 3º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 186 - REVOGADO.¹

Art. 187 - REVOGADO.²

Art. 188 - REVOGADO.³

Art. 189 - REVOGADO.⁴

SECÇÃO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 - A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou pessoa interessada no serviço, ou no seu pagamento.

Art. 191 - A taxa será devida de acordo com a Tabela VIII, que passa a fazer parte integrante deste Código.⁵

§ 1º - A taxa de apreensão de imóveis, mercadorias e semoventes será acrescida de uma parte variável prevista na Tabela VIII, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10(dez) dias, findos os quais os bens apreendidos serão doados a instituições beneficentes do Município.⁶

§ 2º - A taxa de vistoria sanitária, para fins de concessão de alvará de licença de funcionamento de estabelecimento relacionado com a saúde pública, é aquela adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, em função da Lei 3.462 de 11 de novembro de 1997, que autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária.⁷

§ 3º - As micro empresas relacionadas com a saúde pública ficam sujeitas ao pagamento da taxa de vistoria sanitária a que se refere o parágrafo anterior.⁸

¹Lei 3080/93, art. 12

²Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3489/97, art. 1º

⁶Lei 1544/77, art. 2º, Lei 2019/93, art. 6º, Lei 2268/86, art. 8 e Lei 3489/97, art. 5º

⁷Lei 2019/83, art. 6º e Lei 2268/86, art. 7º e Lei 3489/97, art. 5º

⁸Lei 2127/85, art. 1º e Lei 3489/97, art. 5º

§ 4º - A receita proveniente da arrecadação da taxa de vistoria sanitária, e de multas por infrações sanitárias, deverá ser depositada em conta do Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

§ 5º - Ficam isentas da Taxa de Vistoria as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades, educacionais, recreativas ou esportivas.

Art. 192 - As mercadorias de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuídas a critério da repartição competente, às instituições de assistência social.

Art. 193 - REVOGADO.¹

SECÇÃO V - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 194 - REVOGADO.²

Art. 195 - REVOGADO.³

Parágrafo único - REVOGADO.⁴

Art. 196 - REVOGADO.⁵

Art. 197 - Serão gratuitas as plantas solicitadas para fins escolares, filantrópicos, oficiais e sociais.

SECÇÃO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 198 - A Taxa de Conservação de Estradas destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

¹Lei 2084/84, art. 22 e Lei 2268/86, art. 7º

²Lei 3489/97, art. 2º

³Lei 3489/97, art. 2º

⁴Lei 2127/97, art. 1º e Lei 3489/97, art. 2º

⁵Lei 3489/97, art. 2º

Parágrafo único - A taxa não incidirá sobre os imóveis rurais que sejam servidos diretamente por rodovias e outras vias públicas não conservadas pelo Município.¹

Art. 199 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Art. 200 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é anual e será arrecadada em função da área do imóvel, à razão de R\$ 2,51 (Dois reais e cinquenta e um centavos por hectare).²

§ 1º - Nenhuma taxa será inferior a R\$ 25,16 (Vinte e cinco reais e dezesseis centavos).³

§ 2º - O pagamento da taxa obedecerá o disposto no art. 21 deste Código.⁴

§ 3º - Serão concedidos descontos sobre o valor da taxa a pagar, em função da área do imóvel, de conformidade com o Anexo VI, que fica fazendo parte integrante deste Código.⁵

Art. 201 - Quando o imóvel se estender pelos municípios vizinhos a taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste município.

SECÇÃO VII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA⁶

Art. 202 - REVOGADO.⁷

Art. 203 - REVOGADO.⁸

Art. 204 - REVOGADO.⁹

Art. 205 - REVOGADO.¹⁰

¹ Lei 3213/94, art. 16

² Lei 3489/97, art. 4º

³ Lei 3489/97, art. 4º

⁴ Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 4º; Lei 2268/86, art. 8º, e Lei 2667/91, art. 1º

⁵ Lei 3213/94, art. 18

⁶ Lei 1999/83, art. 6º; Lei 2083/84, art. 5º; Lei 2108/85, art. 2º e Lei 3080/93, art. 12

⁷ Lei 2045/84, art. 2º; Lei 2047/84, art. 1º; Lei 2084/84, art. 20; Lei 2171/85, art. 4º; Lei 2268/86, art. 6º e Lei 3080/93, art. 12

⁸ Lei 3080/93, art. 12

⁹ Lei 2268/86, art. 1º; Lei 2667/91, art. 1º; Lei 2749/91, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

¹⁰ Lei 2223/86, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

Art. 206 - REVOGADO.¹

Art. 207 - REVOGADO.²

SECÇÃO VIII - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO³

Art. 208 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de extensão urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 209 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo convenientemente.

Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, à razão de R\$ 0,20 (Vinte centavos), por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.⁴

Art. 211 - A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos será lançada isoladamente para pagamento à vista ou parcelado, na forma em que for estabelecida em Decreto do Executivo.⁵

Art. 212 - Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do art. 5º deste Código.

Art. 213 - Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

¹ Lei 3080/93, art. 12

² Lei 3080/93, art. 12

³ Lei 1984/83, arts. 15 a 20; Lei 2083/84, art. 6º e Lei 2108/85, art. 2º

⁴ Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2492/89, art. 1º; Lei 2706/91, art. 1º e Lei 3489/97, art. 4º

⁵ Lei 2725/91, art. 1º

SECÇÃO IX - DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E SINISTROS¹

Art. 214 - REVOGADO²

Art. 215 - REVOGADO³

Art. 216 - REVOGADO⁴

Art. 217 - REVOGADO⁵

Art. 218 - REVOGADO⁶

Art. 219 - REVOGADO⁷

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA⁸

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência de obras públicas concluídas.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria incidirá exclusivamente sobre imóveis beneficiados diretamente pela obra pública.

§ 2º - Considera-se obra pública para os efeitos deste artigo:

I - Colocação de guias e sarjetas;

II - Pavimentação;

III - Iluminação Pública;

¹Lei 1992/83, arts. 2º e 7º; Lei 2083/84, art. 7º 2108/85, art. 2º; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2297/87, art. 2º; Lei 2653/90, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

²Lei 3080/93, art. 12

³Lei 3080/93, art. 12

⁴Lei 2940/92, art. 1º e Lei 3080/93, art. 12

⁵Lei 3080/93, art. 12

⁶Lei 3080/93, art. 12

⁷Lei 3080/93, art. 12

⁸Lei 1753/79, art. 1º; Lei 2083/84, arts. 1º e 8º; Lei 1932/82, art. 1º e Lei 2115/85, art. 3º.

IV - Construção de passeios públicos;

V - Construção de redes de água;

VI - Construção de redes de esgotos;

VII - Construção de derivação de redes de água e esgotos;

VIII - Obras de captação, adução e tratamento de água de rios ou córregos ou de água subterrânea, e sua distribuição a loteamentos e imóveis não servidos ou mal servidos pelo sistema de abastecimento de água central da cidade;

IX - Construção de emissários de esgotos sanitários e obras de tratamento para o afastamento de esgotos de loteamentos e imóveis não servidos pelo sistema existente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do tributo a que alude o "caput" deste artigo, o munícipe que possua único imóvel em seu patrimônio e nele resida em caráter permanente.

Art. 221 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

Art. 222 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel valorizado por obra pública.

¹Lei 3115/94, art. 1º

²Lei 2217/86, art. 1º

³Lei 2217/86, art. 1º

Parágrafo único - O sujeito ativo da Contribuição de Melhoria é o Município, ainda que a obra tenha sido realizada por entidade de administração indireta, concessionária, ou outro ente público mediante convênio com o Município.

Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o montante da valorização excepcional do imóvel em decorrência da obra pública.

§ 1º - A alíquota aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da valorização excepcional do imóvel.

§ 2º - A alíquota aplicável será reduzida para 30% (trinta por cento) da valorização excepcional do imóvel, quando o fato gerador da contribuição de melhoria decorrer de obras públicas realizadas em estradas vicinais do município.

Art. 224 - A valorização excepcional a que se refere o artigo anterior consiste na diferença entre o valor do imóvel para fins fiscais constante da planta genérica de valores, atualizada, vigente na data da publicação do Edital de Início de Obra Pública, e o valor posterior à realização da obra, fixado em Planta Setorial de Valores Venais, deduzida a valorização acidental média dos demais imóveis urbanos não beneficiados direta ou indiretamente pela obra pública, no mesmo lapso de tempo.

§ 1º - Entende-se por valorização acidental média, a valorização média dos imóveis não beneficiados pela obra, decorrente da desvalorização da moeda.

§ 2º - A valorização acidental média é encontrada mediante a aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis a tributos municipais em atraso (art. 256, I) sobre o valor venal do imóvel, para fins fiscais, vigente na data do início da obra pública.

§ 3º - A Planta Setorial de Valores Venais consignará os novos valores beneficiados pela obra pública, depois de esta ter sido concluída, e abrangerá apenas a área urbana atingida pela obra pública.

§ 4º - Na apuração da valorização excepcional do imóvel será aplicado o Regulamento para cálculo do Valor Venal de Imóveis Urbanos de que trata o Decreto 3.395 de 19 de dezembro de 1985 e alterações posteriores.

Art. 225 - Considerar-se-á iniciada a obra na data em que for expedida

¹Lei 2933/92, art. 1º

a Ordem de Serviço pela Secretaria competente para sua execução.

Art. 226 - O início da obra será precedido de Edital de Início de Obra Pública publicado na imprensa local, com os seguintes elementos:

I - descrição sucinta da obra;

II - estimativa do custo da obra;

III - indicação da área urbana onde será realizada e dos imóveis que serão beneficiados diretamente pela mesma;

IV - Planta Setorial de Valor Venal atualizada, dos locais a serem beneficiados pela obra pública;

V - concessão do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior, que deverá ser processada e julgada em igual prazo.

§ 1º - A impugnação de qualquer interessado, aos elementos previstos no edital de início de obra pública sujeita a Contribuição de Melhoria, deverá ser protocolada e decidida pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando a impugnação for acolhida, a Administração estabelecerá as retificações correspondentes, publicando-as novamente.

§ 3º - Rejeitadas as impugnações, fundamentadamente, o interessado será intimado da decisão.

§ 4º - O oferecimento de impugnação não suspende o início da obra.

Art. 227 - Considera-se concluída a obra pública em relação à qual a Secretaria Municipal competente expedir certidão de conclusão.

Art. 228 - A Secretaria Municipal competente poderá considerar concluída parte da obra pública, desde que ela beneficie definitivamente determinados imóveis.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria a ser arrecadada na área urbana atingida pela obra pública terá como limite total a despesa realizada, cuja correção monetária será sempre atualizada de acordo com os índices de que trata o § 1º do art. 256.

Art. 230 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de concluída a obra pública, expedindo-se o competente aviso de lançamento.

§ 1º - O lançamento a que se refere este artigo será precedido de Decreto do Executivo fixando a Planta Setorial de Valores Venais.

§ 2º - Do lançamento da Contribuição de Melhoria caberá a reclamação e o recurso do contribuinte, previstos nos artigos 131 a 134 deste Código.

Art. 231 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento previsto no aviso de lançamento.

§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária prevista no artigo 253 deste Código.

§ 2º - Quando a Contribuição de Melhoria se referir a valorização do imóvel decorrente de obra de pavimentação, e o valor lançado for considerado elevado, em relação à capacidade contributiva do proprietário, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria relativa a valorização do imóvel em consequência de obras de colocação de guias e sarjetas, pavimentação ou iluminação pública, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, corrigidas na forma do § 1º deste artigo, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstrar que:

I - não possui mais de um imóvel no Município;

II - Está impossibilitado financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas neste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 4º - Em casos excepcionais de falta² de condições financeiras do responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, apurados pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social em processos administrativos, a requerimento do contribuinte, a correção monetária decorrente do parcelamento poderá ser reduzida.

¹Lei 2210/86, art. 1º; Lei 2500/89, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 2171/85, art. 6º; Lei 2630/90, art. 2º; Lei 2686/91, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

Art. 232 - Não será devida a Contribuição de Melhoria quando a valorização de imóvel decorrer da reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando não houver decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e da reconstrução.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria pela valorização do imóvel, em decorrência da execução de obra de construção de passeio público, só será devida no caso de o proprietário do imóvel não executar, às suas próprias custas, esse melhoramento, dentro do prazo previsto em lei.

§ 2º - Decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos a Municipalidade somente procederá a reexecução total ou parcial da obra, após laudo técnico que comprove a deterioração a que alude este artigo, o qual deverá ser dado publicidade de conformidade com o artigo 226 deste Código.

§ 3º - Qualquer contribuinte poderá impugnar o laudo técnico de conformidade com o art. 226 deste Código.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei ou em decisão final proferida em processo regular.

Art. 234 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livro próprio na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á logo após terminado o prazo para pagamento, ficando facultado ao Executivo proceder a sua cobrança amigável.³

Art. 236 - Inscrito o débito será providenciada a imediata cobrança

¹Lei 2313/87, art. 1º e Lei 2778/91, art. 1º

²Lei 1733/79, art. 1º

³Lei 1753/79, art. 1º

judicial, ressalvada a hipótese de cobrança amigável, cuja duração não poderá exceder ao término do exercício.

Parágrafo único - Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a R\$ 100,00 (Cem reais) (UFM), por razões de economia processual quando o devedor não possua bens penhoráveis.

Art. 237 - Responsável pela dívida são as pessoas físicas ou jurídicas que exerceram ou tenham exercido qualquer das atividades que originaram a tributação, ou tratando-se de imóveis, o proprietário do mesmo, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 238 - A certidão de inscrição da dívida ativa mencionará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e a correção monetária devidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições da lei em que sejam fundados;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 239 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais originários do erro de lançamento, e os débitos fiscais de contribuintes que não possuam quaisquer bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a inexistência de bens penhoráveis, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos

¹ Lei 2268/86, art. 8º

² Lei 1753/79, art. 1º

³ Lei 2950/93, art. 2º

Art. 240 - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, a pedido do contribuinte, qualquer que seja o valor total da dívida, desde que:¹

I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$ 50,00;

II - o número de parcelas seja de no máximo 12 (doze) mensais e consecutivas;

III - o contribuinte não tenha outro parcelamento em andamento;

IV - o valor total da dívida sofra um acréscimo de uma tarifa administrativa de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas de processamento e controle do parcelamento, inclusive a emissão de carnê correspondente.

V - as parcelas vincendas sejam de:

a) correção monetária prevista no § 1º do art. 256 deste código;

b) juros previstos no inciso I do artigo 256 deste código.

§ 1º - Os juros a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo serão pré-fixados com base na taxa vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m² e área edificada de até 100,00 m².

I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem as condições sócio- econômicas do contribuinte;

¹ Lei 2950/93, art. 2º

² Lei 2950/93, art. 1º

II – Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

IV – Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

V – Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente;

§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

§ 3º - O erro parcelamento da dívida será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

§ 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos II, III, IV e V deste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 6º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 242 – Os benefícios previstos nos artigos 240 e 241 deste Código serão concedidos em processo administrativo, observando as seguintes regras:¹

I – o requerimento do contribuinte deve mencionar:

a) o nome do contribuinte e seu endereço;

¹ Lei 3565/98, art. 1º

b) o valor da dívida;

c) o número de inscrição na Dívida Ativa;

d) o número de prestações pretendidas, na hipótese do artigo 240;

e) quais os benefícios pretendidos, no caso do artigo 241.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 240, o interessado poderá, logo em seguida à apresentação do requerimento, assinar o correspondente Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira prestação, independentemente da decisão do pedido de parcelamento.

II – No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 241, o contribuinte deve aguardar aviso da Prefeitura sobre a concessão ou não do benefício e comparecer à repartição competente para assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado, se for o caso.

IV – Instruído o pedido, o mesmo será encaminhado para decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de parcelamento, e ao Prefeito nas hipóteses dos incisos II a V do Art. 241

V – Deferido o pedido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira parcela, se for o caso;

VII – O processo administrativo de parcelamento e ou de concessão de qualquer outro benefício fiscal a que se refere o art. 241, deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para homologação e eventuais providências judiciais.

Parágrafo Único – No caso de o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela antes da decisão final do pedido de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, e o processo vir a ser indeferido, o valor pago será oportunamente deduzido da dívida total a pagar.

Art. 243 – O pedido de parcelamento poderá abranger várias dívidas inscritas em Dívida Ativa, mas para cada inscrição haverá um Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e um carnê correspondente.²

¹ Lei 2950/93, art. 1º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

Art. 244 – O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:¹

a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 12 (doze) prestações, exceto nos parcelamentos previstos no artigo 241;

b) confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

c) pagamento da primeira prestação no ato da assinatura do termo de Confissão de Dívida;

d) Compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

e) Vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos acréscimos a que se referem os incisos IV e V do artigo 240;

Art. 245 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em quatro vias, expedida pelo Setor de da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.²

§ 1º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 238 deste Código.

§ 2º - As guias de recolhimento que serão emitidas eletronicamente pela Divisão da Dívida Ativa, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais e verba honorária; e

VI – o número da guia de levantamento judicial respectiva, quando tratar-se de dívida ajuizada e houver quantia em dinheiro depositada nos autos da execução fiscal;

Art. 246 – Fica vedado o reparcelamento de dívidas parceladas e não pagas nos prazos ajustados, exceto se demonstrar, em novo levantamento sócio-econômico da SEMFABES que pioraram as condições financeiras do contribuinte, impossibilitando-o de cumprir o parcelamento firmado.¹

Art. 247 - Somente será fornecida certidão negativa do tributo quando forem liquidadas todas as prestações.²

Parágrafo Único – Será fornecida certidão de regularidade de situação perante o fisco municipal sempre que a dívida pendente estiver regularmente parcelada, desde que o termo de parcelamento esteja sendo cumprido.

Art. 248 - Ressalvados os casos previstos neste código e em leis especiais, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ou em acordo com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.³

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 249 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 250 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

¹ Lei 1577/77, art 2º, Lei 2268/86, art 8º, Lei 3489/97, art. 4º e Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

¹ Lei 1544/77, art. 2º Lei 1753/79, art. 2º, Lei 1887/81, art 1º, Lei 2210/86, art. 1º, Lei 2268/86, art. 8º Lei 3565/98, art. 1º

² Lei 3565/98, art. 1º

³ Lei 3565/98, art. 1º

Art. 251 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 252 - O Poder Executivo poderá enquadrar no item I do artigo 218 os casos de execução de muros e passeios, não realizados dentro do prazo, desde que requeridos até 31 de janeiro de 1974, mediante o pagamento das multas devidas.

Art. 253 - Os valores de tributos municipais, das multas e de outros créditos e encargos de qualquer espécie, e outros valores estabelecidos neste Código, serão corrigidos mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, nas mesmas épocas em que se verificar a modificação desse índice.¹

Art. 254 - Desprezar-se-á os centavos do montante do tributo a ser pago.²

Art. 255 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos e seus acréscimos por cheque nominal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com seu resgate sacado.³

Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento de qualquer tributo, incidirão os seguintes acréscimos:

I - juros de mora correspondente à taxa SELIC (Serviços de Liquidação e Custódia de Títulos) fixada pelo Banco Central do Brasil, e na sua falta, os juros cobrados pelo Governo Federal para o recebimento de tributos em atraso.⁴

¹ Lei 3288/95, art. 3º e Lei 3489/97, art. 5º

² Lei 1544/77, art. 2º; Lei 2019/83, art. 7º e Lei 2268/86, art. 7º

³ Lei 1753/77, art. 1º

⁴ Lei 3481/97, art. 1º

II - multa de mora de:¹

a) 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, se paga até o quinta dia após o seu vencimento;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do sexto dia até o trigésimo dia após o seu vencimento;

c) 8% (oito por cento) sobre o valor total da dívida, se paga do trigésimo primeiro dia até o nonagésimo dia após o seu vencimento; e

d) 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, se paga além de noventa dias após seu vencimento.

III - correção do valor total da dívida.

§ 1º Os índices de correção aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais.

§ 2º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

§ 3º - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º - A devolução de quantia depositada pelo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á com a correção a que se refere o § 1º deste artigo.²

§ 5º - As multas e os juros de mora incidentes sobre qualquer tributo vencido e não pago, serão calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.³

§ 6º - O valor dos tributos municipais serão corrigidos monetariamente, a partir da ocorrência do fato gerador até seu efetivo pagamento, na forma prevista no § 1º deste artigo.⁴

¹ Lei 3447/81, art. 1º

² Lei 1887/81, art. 2º e Lei 2223/86, art. 1º

³ Lei 2667/91, art. 2º

Lei 3288/95, art. 4º

Art. 257 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 258 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 259 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 260 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 261 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 262 - Ficam mantidas as isenções fiscais constantes das leis municipais números 819, de 19 de dezembro de 1963, 857, de 10 de dezembro de 1964, 901, de 13 de janeiro de 1966 e 1.176, de 27 de agosto de 1971.

Art. 263 - REVOGADO.¹

Art. 264 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, mas suas normas somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1974.

¹ Lei 3213/94, art. 10

Art. 265 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais números 1.047, de 30 de dezembro de 1968, 1.054, de 5 de maio de 1969 e 1.088 de 2 de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 1973.

ROMEU ZERBINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I¹

FATORES DE DEPRECIÇÃO DO VALOR VENAL

ZONA	FATOR DE DEPRECIÇÃO
01	1,0
02	0,95
03	0,90
04	0,85
05	0,80

OBS.: Multiplique o Valor Venal pelo decimal previsto nesta tabela para obter o Valor Venal sujeito ao lançamento de IPTU.

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO II¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
01	Vi. Almeida	02
02	Ch. Aldrovândia Gleba I	03
03	Ch. Aldrovândia Gleba II	03
04	Lt. Alto da Colina	03
05	Lt. Altos da Bela Vista	03
06	Ch. Alvorada	03
07	Jd. dos Amarais	03
08	Jd. América	02
09	Vi. Anita	02
10	Jd. Aquarius	02
11	Lt. Aquirevive	03
12	Vi. Areal	02
13	Ch. Areal	02
14	Pq. Aristocrático Viracopos	03
15	Jd. Augusta	02
16	Vi. Aurora	02
17	Vi. Avai	02
18	Jd. Avai	02
19	Pq. Das Bandeiras Gleba I	03
20	Pq. Das Bandeiras Gleba II	03
21	Ch. Belvedere	02
22	Jd. São Benedito	02
23	Vi. Bergamo	02
24	Pq. Boa Esperança	02
25	Jd. Dom Bosco	01
26	Jd. Bueno	02
27	Jd. Brasil	05
28	Vi. Brizolla	03
29	Jd. Califórnia	03
30	Vi. N. S. Candelária	02

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
31	N. R. Carlos Aldrovandi	05
32	Jd. São Carlos	03
33	Vl. Castelo Branco	03
34	Br. Cidade Nova	02
35	Br. Cidade Nova II	02
36	Lt. St. Recreio Colina	02
37	Ch. Colinas de Indaiatuba	03
38	Ch. Colinas de Indaiatuba Gleba II	03
39	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba I	01
40	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba II	01
41	Lt. Colinas Mosteiro Itaiaci Gleba III	01
42	Jd. São Conrado	04
43	Vl. Costa e Silva	03
44	Jd. Cristina	03
45	Vl. Santa Cruz	03
46	Lt. Núcleo Residencial Deolinda	03
47	Lt. Est. H. M. Santa Eliza	03
48	Jd. Eldorado	03
50	Vl. Brigadeiro Faria Lima	03
51	Jd. Feres	01
52	São Fernando	02
53	Jd. Flórida	03
54	Vl. Furlan	03
55	Vl. Georgina Gleba I	02
56	Vl. Georgina Gleba II	02
57	Jd. Santa Gertrudes	02
58	Pq. Da Grama	02
59	Vl. Granada	02
60	Lt. Helvetia Country	01

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
61	Lt. Helvetia Polo Country	01
62	Vl. Heni N. S. Aparecida	02
63	Vl. Homero	03
64	Jd. Imperial	05
65	Pq. Residencial Indaiá	04
67	Lt. Ch. De Recreio Ingá	02
68	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 1	03
69	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 2	03
70	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 3	03
71	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 4	03
72	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 5	03
73	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 6	03
74	Br. Centro	01
75	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 8	03
76	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 9	03
77	Lt. R. Inter. Viracopos Gleba 10	03
78	Jd. Itamaracá	03
79	Lt. Recreio Campestre Jóia	03
80	Vl. São José	03
81	Jd. Juliana	03
82	Lt. Lagos do Shanadu	01
83	Jd. Das Laranjeiras	02
84	Vl. Lopes	02
85	Pq. São Lourenço	03
86	Jd. São Luiz	01
87	Jd. São Luiz Gleba II	01
88	Jd. São Manoel	02
89	Vl. Maria	02
90	Jd. Maria Luiza	02

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
91	Vl. Maria Helena	02
92	Jd. Marina	03
93	Lt. Mazzeto	02
94	Jd. Moacyr Arruda	03
95	Jd. Morada do Sol	04
96	Jd. Morumbi	05
97	Pq. Nacional de Viracopos	03
98	Pq. Das Nações	03
99	Jd. Nely	03
100	Jd. São Nicolau	05
101	Vl. Nova	02
102	Jd. Nova Indaiá	03
103	Jd. Olinda	05
104	Jd. Oliveira Camargo	04
105	Jd. Panorama	02
106	Jd. Paraíso	03
107	Jd. Pau Preto	02
108	Jd. São Paulo	03
109	Jd. Pedroso	03
110	Vl. Pires da Cunha	03
111	Ch. Polaris	01
112	Jd. Pompéia	03
113	Pq. Presidente	03
114	Jd. Primavera	03
115	Jd. Renata	03
116	Jd. Santa Rita	03
117	Jd. Rita de Cássia	02
118	Jd. Rosângela	02
119	Jd. Rossignatti	02
120	Vl. Rubens	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIACÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
121	Vl. Ruz Peres	02
122	Jd. Santiago	03
123	Vl. Sfeir	02
124	Jd. Do Sol	03
125	Vl. Soriano	02
126	Vl. Teller Gleba I	02
127	Vl. Teller Gleba II	02
128	Lt. Terras de Itaici	02
129	Vl. Todos os Santos	02
130	Lt. Sub - Divisão Fisa	01
131	Pq. São Tomás de Aquino	01
132	Ch. Do Trevo	02
133	Lt. Vale das Laranjeiras	01
134	Lt. Vale do Sol	03
135	Ch. Videiras de Itaici	02
136	Vl. Victória Gleba I	02
137	Lt. Victória Gleba II	02
138	Vl. Das Violetas	03
139	Ch. Viracopos	03
140	Lt. R. C. Viracopos Gleba I	03
141	Lt. R. C. Viracopos Gleba II	03
142	Lt. R. C. Viracopos Gleba III	03
143	Lt. Rec. Mariângela	04
144	Vl. Batisti	04
145	Vl. Suiça	01
146	Lt. Solar do Itamaracá	01
147	Lt. Subdivisão Michaluca I	03
148	Lt. Subdivisão Michaluca II	03
149	Lt. Subdivisão Milanesi I	03
150	Lt. Subdivisão Milanesi II	03

¹Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
151	Lot. Subdivisão Milanesi III	03
152	Lt. Subdivisão Rocha I	03
153	Lt. Subdivisão Brizzola I	03
154	Lt. Subdivisão Mingorance I	03
155	Lt. Subdivisão Aun Paulo I	03
156	Jd. São Rafael I	03
157	Jd. Subdivisão Adamastor	03
158	Jd. Guanabara	02
159	Br. Itaici	03
160	Lt. Sem Denominação	02
161	Br. Santa Cruz	03
162	Jd. das Esmeraldas	03
163	Lt. Dist. Indl. Domingos Giomi	02
164	Jd. Tancredo Neves	03
165	Jd. São Francisco	03
166	Jd. Juscelino Kubitschek	03
167	Jd. Teotônio Vilela	04
168	Jd. Tropical	03
169	Jd. Remulo Zoppi	03
170	Jd. Alice	03
171	Vl. Regina	02
172	Jd. dos Laranjais	03
173	Lt. Jardim Patrícia	03
174	Jd. Adriana	03
175	Sítios Recreio Jds. De Itaici	02
176	Jd. do Valle	03
177	Jd. Carlos A. C. Andrade - 1	04
178	Distrito Nova Era	02
179	Jd. Carlos A. C. Andrade - 2	04
180	DM Av. Visc. Indaiatuba	02

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO II ¹

ZONEAMENTO DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DO SEU VALOR VENAL

Código	Loteamento	Zona
181	CR. Village T. de Indaiatuba	02
502	Br. Morro Torto	03
503	Br. Mato Dentro	03
504	Br. Pimenta	03
505	Br. Helvetia	03
506	Br. Saltinho	03
507	Br. Joana Leite	03
511	Br. Dos Leite	03
512	Br. Buru	03
515	Br. Mirim	03
517	Br. Tombadouro	03
520	Br. Sapezal	03
523	Br. Pedregulho	03
525	Br. Caldeira	03
526	Br. São Miguel	03
535	Br. Cruz Alta	03
536	Br. Barroca Funda	03

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 9º

ANEXO IV ¹

**DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO
PREDIAL URBANO, EM FUNÇÃO DA ÁREA DO
TERRENO E DA EDIFICAÇÃO, E DO USO DO IMÓVEL**

ÁREA DA CONSTRUÇÃO	ÁREA DO TERRENO	USO	DESCONTO
até 70 m ²	até 300,00m ²	residencial	25%
		não residencial	15%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
de 70,01 a 120,00m ²	até 300,00m ²	residencial	17,5%
		não residencial	12,5%
	de 300,01 a 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 120,01 a 200,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	15%
		não residencial	10%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
de 200,01 a 400,00m ²	até 1.000,00m ²	residencial	12,5%
		não residencial	7,5%
	mais de 1.000,00m ²	residencial	10%
		não residencial	5%
de 400,01 a 1.000,00m ²	qualquer	residencial	7,5%
		não residencial	2,5%
mais de 1.000m ²	qualquer	residencial	5%
		não residencial	0%

¹ Lei 2927/92, art. 1º; Lei 3080/93, art. 11 e Lei 3213/94, art. 8º

ANEXO VI ¹

DESCONTO SOBRE A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL	DESCONTO NO EXCESSO
Até 10 Ha	0%
De 10 a 50 Ha	10% de desconto sobre excesso de 10 Ha
De 50 a 100 Ha	20% de desconto sobre excesso de 50 Ha
Acima de 100 Ha	30% de desconto sobre excesso de 100 Ha

¹ Lei 3.213/94, art. 18.

TABELA I ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

ATIVIDADES	PERÍODO	RS POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS 1.1 Mineral 1.2 Vegetal	ANO	R\$ 0,40 até 3.000 m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 1.200,00
2. DEMAIS INDÚSTRIAS	ANO	R\$ 0,50
3. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E CONGÊRES	ANO	R\$ 0,40 até 2.000m ² Acima dessa área valor fixo de R\$ 800,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA II ¹

**TAXA DE LICENÇA E VISTORIA PARA ABERTURA,
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

RAMO DE ATIVIDADE	ZONAS	PERÍODO UNIDADE	RS POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. COMÉRCIO EM GERAL	1ª	ANO	R\$ 1,50
	2ª		R\$ 1,20
	3ª		R\$ 0,70

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 3º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA III ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

ATIVIDADES	ZONA	PERÍODO UNIDADE	R\$
1. BANCOS		ANO	R\$ 4.500,00
2. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS		ANO	R\$ 700,00
3. DIVERTIMENTOS PÚBLICOS		DIA	R\$ 50,34
3.1 Bailes, Shows, Festas, Música ao Vivo,		DIA	R\$ 100,68
3.2 Exposições e Feiras.		DIA	R\$ 75,51
3.3 Circos, Parques e Outros Divertimentos Públicos.		DIA	R\$ 50,34
3.4 Outros Espetáculos.		DIA	R\$ 50,34
4. PROFISSIONAIS LIBERAIS / SIMILARES			
4.1 Nível Superior		ANO	R\$ 125,85
4.2 Nível Técnico		ANO	R\$ 75,51
5. Entidades de Classe		ANO	R\$ 90,61
6. Trabalhadores Autônomos e Outros Prestadores de Serviços		ANO	R\$ 62,93
7. Demais Estabelecimentos Prestadores de Serviços Constantes da Lista de Serviços (Art. 57 da Lei 1.284/73)	1ª	ANO/M ²	R\$ 1,50
	2ª	ANO/M ²	R\$ 1,20
	3ª	ANO/M ²	R\$ 0,70

¹Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2268/86, art. 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA IV ¹

**TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE FEIRANTES E AMBULANTES**

ATIVIDADES	PERÍODO	R\$ POR M ² DE ÁREA OCUPADA
1. Ambulantes em geral	ANO	R\$ 120,00 por pessoa
	DIA	R\$ 20,00 por pessoa
2. Feirantes em Geral	ANO	R\$ 6,00 por metro linear, por feira semanal
	DIA	R\$ 20,00

¹Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2084/84, art. 12; Lei 2268/86, 8º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA V¹

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	RS
1. TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS		
1.1 Até 60m ²	FIXO	R\$ 25,00
1.2 Acima de 60m ²	M ²	R\$ 0,60
2. TAXA DE APROVAÇÃO (ALVARÁ)		
2.1 Qualquer Metragem	M ²	R\$ 0,20
3. REFORMAS DE PRÉDIOS		
3.1 Por imóvel	UNIDADE	R\$ 25,00
4. HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS REFORMADOS, OU AMPLIADOS		
4.1 Taxa de Habite-se	M ²	R\$ 0,20
5. CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS		
5.1 Qualquer obra, por metro linear por trimestre	metro linear por trimestre	R\$ 4,00
6. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS		
6.1 Qualquer tipo, por m ²	M ²	R\$ 0,20
7. LOTEAMENTOS		
7.1 Aprovação de plantas de arreamento, loteamento e desmembramento, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,50
7.2 Fornecimento de diretrizes para loteamentos, por m ² de área total	M ²	R\$ 0,01
8. SUBDIVISÕES		
8.1 Taxa de Análise, por pedido	UNIDADE	R\$ 13,00
8.2 De lotes em loteamento aprovado, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.3 De lotes em loteamento antigo, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05
8.4 De qualquer gleba em lotes, por metro quadrado	M ²	R\$ 0,05

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1ºTABELA V¹

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	RS
9. SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS QUANDO HOUVER ACRÉSCIMO DE ÁREA		
9.1 Análise de Projeto		
9.1.1 Até 60 m ²	FIXO	R\$ 25,00
9.1.2 Acima de 60 m ²	M ²	R\$ 0,60
9.2 Aprovação de Projeto (Alvará)		
9.2.1 Qualquer metragem	M ²	R\$ 0,20
10. REVALIDAÇÕES - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO		
10.1 Qualquer construção	M ²	R\$ 0,20
11. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO		
11.1 Por Imóvel	UNIDADE	R\$ 25,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VI ¹

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	RS
1. Publicidade do contribuinte ou terceiros, afixada ou pintada na parte interna ou externa do estabelecimento, por estabelecimento	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
2. Placas, painéis e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	M ² / ANO	R\$ 15,10
3. Tabuletas, cavaletes e similares com anúncios, desde que visíveis das vias públicas	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
4. Lixeiras, Totens, Protetores de Ávores e outras	UNIDADE/ ANO	R\$ 75,51
5. Publicidade no interior ou exterior de veículos, por veículos	UNIDADE/ ANO	R\$ 62,93
6. Veículos destinados à publicidade falada ou não, por veículo	UNID/ANO UNID/MÊS UNID/DIA	R\$ 100,68 R\$ 70,48 R\$ 17,62
7. Publicidade em cinema, por meio de projeção na tela, por anúncio	UNID/MÊS	R\$ 50,34
8. PROPAGANDA ESCRITA		
8.1 Folhetos, até 1.000 unidades	UNID/MIL	R\$ 50,00
8.1.1 Acima de 1.000 unidades	UNIDADE	R\$ 0,005
8.2 Cartazes, por unidade	UNIDADE	R\$ 0,50
8.3 Faixas e similares afixadas em logradouros públicos ou fachadas de estabelecimento, por faixa	UNID/DIA	R\$ 2,50
9. Out-Door, por metro quadrado	M ² / ANO	R\$ 150,98

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 17; Lei 2268/86, art. 8º; Lei 2608/90, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VII ¹

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	RS POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	ANO	R\$ 0,35
2. Comércio	ANO	R\$ 0,55
3. Indústria	ANO	R\$ 0,50
4. Prestação de Serviços	ANO	R\$ 0,50
5. Templo	ANO	R\$ 0,20
6. Educação	ANO	R\$ 0,20
7. Lazer/Cultura	ANO	R\$ 0,20
8. Posto de Serviços e Abast. de Veículos	ANO	R\$ 0,55
9. Bancos e Caixas Econômicas	ANO	R\$ 0,55
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	ANO	R\$ 0,55
11. Especial	ANO	R\$ 0,30

¹ Lei 3213/94, art. 12 e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA VIII ¹

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE DE SERVIÇO	PERÍODO/ UNIDADE	R\$
1. Vistoria de Edifícios		
1.1 Com laudo, por hora	HORA	R\$ 50,00
1.2 Com parecer, por hora	HORA	R\$ 25,00
2. Apreensão de Bens Móveis e Mercadorias	FIXO	R\$ 12,00
3. Manutenção em Depósitos, de Bens Móveis e Mercadorias apreendidas	DIA	R\$ 2,28
4. Apreensão de Semoventes	FIXO	R\$ 25,17
5. Alimentação e guarda de semoventes apreendidos	DIA	R\$ 4,55
6. Levantamento planimétrico, demarcação de lotes e projeto do loteamento para regularização de loteamentos clandestinos, por metro quadrado de área total.	M ²	R\$ 0,50
7. Serviços de Topografia - Alinhamento predial, por pedido	UNIDADE	R\$ 25,00

¹ Lei 1544/77, art. 1º; Lei 2019/83, art. 1º; Lei 2084/84, art. 18; Lei 2268/86, art. 3º; Lei 2966/93, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 1º

TABELA X ¹

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS (ART. 78)

PROFISSIONAIS	PERÍODO	R\$
1. Profissional liberal - Nível Superior	ANO	R\$ 251,70
2. Profissional liberal - Nível Técnico	ANO	R\$ 125,85
3. Trabalhador Autônomo	ANO	R\$ 50,34

¹ Lei 2545/89, art. 1º e Lei 3.489/97, art. 3º

OBSERVAÇÕES :

1. O anexo III - DESCONTOS NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EM FUNÇÃO DA ÁREA ÚTIL DO TERRENO E DO USO DO MESMO e o anexo V - DESCONTO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, foram extintos pelo art. 10 da Lei nº 3.213/94

2. A tabela XI - TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E SINISTRO e a tabela XII - TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA, foram extintas pelo art. 12 da Lei nº 3.080/93

3. A tabela IX - TAXA DE EXPEDIENTE, foi extinta pelo art. 2º da Lei 3.489/97

Indaiatuba, 31 de Janeiro de 1998

DR. FERNANDO STEIN
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

LEI N.º 2.472 DE 24 DE JANEIRO DE 1989

"Institui o Imposto Sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis".

O Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 1.284, de 20 de Dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município de Indaiatuba:

" I - IMPOSTOS

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis".

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município de Indaiatuba, independentemente do local em que se realize o ato de transmissão.

Art. 3º - Constituem hipóteses de incidência do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou de bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimento;
- VI - a arrematação e adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII - o valor dos bens que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII - todos os demais atos traslativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrentes de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos, de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis não, devido:

- I - no subestabelecimento de procuração em causa própria com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 6º - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único - O valor mínimo da base de cálculo será atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador dos impostos mencionados no "caput" deste artigo, até, a data da transmissão.¹

Art. 8º - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 9º - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).²

SECÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 - O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis será efetuado por homologação.

Art. 11 - Nas transmissões, ou por instrumento público ou particular o imposto será pago no prazo de um dia útil, da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - as transmissões realizadas perante os órgãos financeiros da habitação, mediante contratos particulares com força de escritura pública ou mediante instrumento público, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da celebração do ato ou contrato sobre o qual incide.³

¹ Lei 2572/90, arts. 1º e 4º

² Lei 2572/90, arts. 1º e 4º; Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 2802/92, art. 1º

II - As transmissões realizadas por instrumento particular fora do município de Indaiatuba, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta para efeito de registro.¹

Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença Judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da expedição da respectiva Carta, Mandado de Registro ou Formal de Partilha.²

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa prevista no inciso II do art. 256 do código tributário do município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973.³

Parágrafo único - A multa e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

SECÇÃO V - DAS ISENÇÕES³

Art. 15 - Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI as aquisições de imóveis feitas no município por:

I - pessoas jurídicas de direito público interno do Município; e

¹ Lei 2802/92, art. 1º e Lei 3213/94, art. 15

² Lei 2802/92, art. 1º; Lei 3213/94, art. 15

³ Lei 3332/96, art. 1º; Lei 3565/98, art. 2º

II - sociedades civis de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no município.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Aplica-se ao imposto ora instituído o processo fiscal a que se referem os artigos 102 a 118 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e as demais disposições aplicáveis do mesmo diploma legal.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Março de 1.989.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de janeiro de 1.989.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Departamento de Serviços Administrativos aos 24 de janeiro de 1.989.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

LEI Nº 3.554 DE 01 DE JUNHO DE 1.998

“Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 77 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 77 -

“§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica, de serviços de assistência médica prestados mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde, e dos itens 02, 13, 14, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 38, 39, 45, 55, 58, 69, 70 e 93 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.

“§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, de representação comercial, mediante agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, sem distribuição das mercadorias pelo prestador dos serviços, e dos itens 26, 31, 32, 33, 40, 50 e 52 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 3% (tres por cento) sobre a receita bruta mensal.

“§ 4º - Nos casos dos itens 29 e 78 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 1% (um por cento).”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 01 de junho de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.565 DE 01 DE JULHO DE 1.998

"Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba e a Lei 2.472 de 24 de janeiro de 1989 que institui o ITBI - Imposto de Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248 da Lei 1.284 de 30 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 240 - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, a pedido do contribuinte, qualquer que seja o valor total da dívida, desde que:

"I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$50,00;

"II - o número de parcelas seja de no máximo 12 (doze) mensais e consecutivas;

"III - o contribuinte não tenha outro parcelamento em andamento;

"IV - o valor total da dívida sofra um acréscimo de uma tarifa administrativa de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas de processamento e controle do parcelamento, inclusive a emissão de carnê correspondente.

"V - as parcelas vincendas sejam acrescidas de:

"a) - correção monetária prevista no § 1º do artigo 256 deste código;

"b) - juros previstos no inciso I do artigo 256 deste código.

"§ 1º - Os juros a que se refere a alínea "b" do inciso V deste artigo serão pre-fixados com base na taxa vigente na data da concessão do parcelamento.

"§ 2º - O pedido de parcelamento será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento."

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
"Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m² e área edificada de até 100,00 m²:

"I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio-econômicas do contribuinte;

"II - Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

"III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

"IV - Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

"V - Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente."

"§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento, serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

"§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a situação sócio-econômica do contribuinte será apurada pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - SEMFABES que, em laudo minucioso, deverá concluir qual o valor mensal aproximado que o contribuinte terá condições de dispor, para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

"§ 3º - O mero parcelamento da dívida será decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito de qualquer indeferimento.

"§ 4º - A concessão do benefício fiscal previsto nos incisos II, III, IV e V deste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da Secretaria Municipal da Fazenda.

"§ 5º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais)."

"§ 6º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda."

"Art. 242 - Os benefícios previstos nos artigos 240 e 241 deste Código serão concedidos em processo administrativo, observadas as seguintes regras:

"I - O requerimento do contribuinte deve mencionar:

2
11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- “a - o nome do contribuinte e seu endereço;
- “b - o valor da dívida;
- “c - o número de inscrição na Dívida Ativa;
- “d - o número de prestações pretendidas, na hipótese do artigo 240;
- “e - quais os benefícios pretendidos, no caso do artigo 241.

“II - No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 240, o interessado poderá, logo em seguida à apresentação do requerimento, assinar o correspondente Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira prestação, independentemente da decisão do pedido de parcelamento;

“III - No caso de o benefício ser feito com fundamento no art. 241, o contribuinte deve aguardar aviso da Prefeitura sobre a concessão ou não do benefício e comparecer à repartição competente para assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado, se for o caso.

“IV - Instruído o pedido, o mesmo será encaminhado para decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, nos casos de parcelamento, e ao Prefeito nas hipóteses dos incisos II a V do art. 241;

“V - Deferido o pedido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e recolher a primeira parcela, se for o caso;

“VI - As parcelas subsequentes à primeira serão pagas mediante carnê, que será emitido pela Divisão da Dívida Ativa e entregue ao contribuinte;

“VII - O processo administrativo de parcelamento e ou de concessão de qualquer outro benefício fiscal a que se refere o art. 241, deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para homologação e eventuais providências judiciais.

“Parágrafo Único - No caso de o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela antes da decisão final do pedido de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, e o processo vir a ser indeferido, o valor pago será oportunamente deduzido da dívida total a pagar.”

“Art. 243 - O pedido de parcelamento poderá abranger várias dívidas inscritas em Dívida Ativa, mas para cada inscrição haverá um Termo de Confissão de Dívida para Pagamento Parcelado e um carnê correspondente.”

“Art. 244 - O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:

“a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 12 (doze) prestações, exceto nos parcelamentos previstos no artigo 241;

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“b) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

“c) pagamento da primeira prestação no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

“d) compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

“e) vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos acréscimos a que se referem os incisos IV e V do artigo 240.”

“Art. 245 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em quatro vias, expedida pelo Setor da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

“§ 1º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 238 deste Código.

“§ 2º - As guias de recolhimento que serão emitidas eletronicamente pela Divisão da Dívida Ativa, conterão:

“I - o nome do devedor e seu endereço;

“II - o número de inscrição da dívida;

“III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

“IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

“V - as custas judiciais e verba honorária; e

“VI - o número da guia de levantamento judicial respectiva, quando tratar-se de dívida ajuizada e houver quantia em dinheiro depositada nos autos da execução fiscal.”

“Art. 246 - Fica vedado o parcelamento de dívidas parceladas e não pagas nos prazos ajustados, exceto se se demonstrar, em novo levantamento sócio-econômico da SEMFABES, que pioraram as condições financeiras do contribuinte, impossibilitando-o de cumprir o parcelamento firmado.”

“Art. 247 - Somente será fornecida certidão negativa do tributo quando forem liquidadas todas as prestações.

4
112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“Parágrafo Único - Será fornecida certidão de regularidade de situação perante o fisco municipal sempre que a dívida pendente estiver regularmente parcelada, desde que o termo de parcelamento esteja sendo cumprido.”

“Art. 248 - Ressalvados os casos previstos neste código e em leis especiais, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa ou em acordo, com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.”

“Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.”

Art. 2º - O art. 14, caput, da Lei 2.472 de 24 de janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, passa a ter seguinte redação:

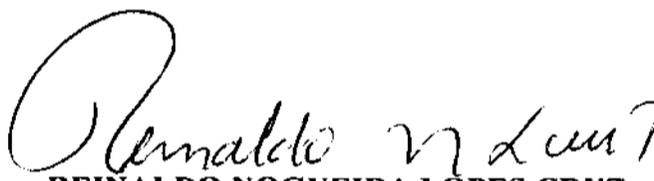
“Art. 14 - O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis, nas épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 256 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

“Parágrafo Único -

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 01 de julho de 1.998.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.586 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.998

“Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 49 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, que tratam da redução do IPTU em favor de aposentados ou pensionistas.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 49 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de três parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação os demais parágrafos do mesmo dispositivo:

“Art. 49 -

“§ 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

“I - O contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

“II - O contribuinte aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

“III - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma, ou não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

“IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200 m², sobre terreno com área de até 300 m²;

“V - O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

111



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VI - O contribuinte aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais;”

“§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

“I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

“II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.”

“§ 3º - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.”

“§ 4º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior a R\$12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos).”

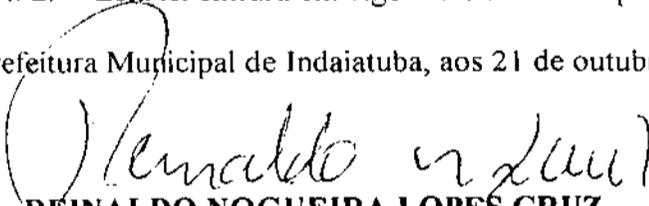
“§ 5º - No caso de o imóvel possuir mais de uma unidade edificada, o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do IPTU lançado sobre a unidade edificada em que reside.”

“§ 6º - No caso de o aposentado ou pensionista ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a redução prevista nos parágrafos anteriores deste artigo continuará a abranger até 50% (cinquenta por cento) do IPTU lançado sobre a totalidade do imóvel, exceto na hipótese prevista no § 5º deste artigo.”

“§ 7º - O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para conceder a redução do IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.998.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.587 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.998

“Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

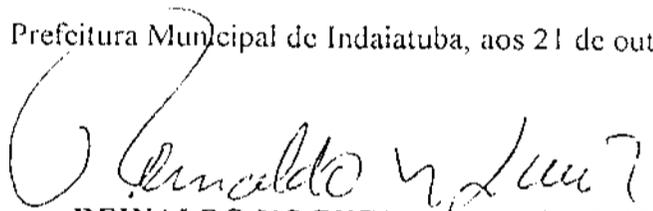
Art. 1º - O § 2º do artigo 77 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77 -

“§ 2º - Nos casos de análises clínicas e eletricidade médica, de serviços de assistência médica prestados mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde, e dos itens 02, 13, 14, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 38, 39, 45, 55, 58, 69 e 70 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.998.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Câmara

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.706 DE 29 DE MARÇO DE 1999

“Altera os dispositivos que menciona da Lei n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Os artigos 145, 146, 147 e 148 da Lei n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

“§ 1.º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a que se refere este artigo serão definidos em decreto do Executivo, excluídos aqueles previstos no artigo 146 desta lei.

“§ 2.º - O decreto a que se refere o parágrafo anterior disciplinará os meios de controle e fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento.

“§ 3.º - Para os fins deste artigo, considera-se horário normal de abertura e fechamento, o horário das 8 às 22 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.”

“§ 4.º - Não estão sujeitos ao horário a que alude o parágrafo anterior:

- “I - indústrias;
- “II - entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
- “III - panificadoras, leiterias e confeitarias;
- “IV - varejistas de frutas e verduras, peixes e carnes frescas;
- “V - médicos, dentistas, veterinários;
- “VI - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- “VII - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VIII - hospitais, sanatórios, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangues, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;

“IX - ensino de qualquer grau ou natureza;

“X - beneficiamento e transformação de matéria prima;

“XI - engraxates;

“XII - transporte e comunicações;

“XIII - empresas funerárias;

“XIV - diversões públicas em geral;

“XV - organização de festas e “bufett”;

“XVI - organização de feiras e amostras, congressos e congêneres;

“XVII - agência de turismo, passeios e excursões;

“XVIII - guarda e estacionamento de veículos;

“XIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, inclusive de animais;

“XX - flores e coroas;

“XXI - charutarias e cigarros;

“XXII - jornais e revistas; e

“XXIII - profissionais autônomos e nível médio, desde que não causem perturbação do sossego público.

“§ 5.º - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante da licença para funcionamento em horário especial.”

“§ 6º - VETADO.

“§ 7º - Para obtenção da licença na forma do disposto neste artigo, as empresas deverão assumir o compromisso de não estender a jornada de trabalho após as 18 horas, dos empregados que estejam regularmente matriculados em escolas ou estabelecimentos oficiais de ensino público ou privado, no período noturno, sob pena de revogação da licença concedida.”

“Artigo 146 - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder licença extraordinária para o funcionamento de farmácias e drogarias, ininterruptamente, 24 (vinte) e quatro horas por dia, mediante requerimento do interessado, independente do pagamento da taxa prevista no artigo 148 desta lei.

“§ 1.º - A concessão da licença extraordinária de que trata este artigo torna obrigatório o funcionamento ininterrupto do estabelecimento, sob pena de incidir o seu proprietário na multa prevista no inciso III do art. 147, e na imediata cassação da licença extraordinária.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2.º - O estabelecimento que obtiver a licença extraordinária prevista neste artigo, poderá renunciar à mesma, a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado.

“§ 3.º - O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, escala de plantão de farmácias e drogarias, para funcionamento obrigatório aos sábados, domingos e feriados, estabelecendo o horário de abertura e fechamento e o número de estabelecimentos que deverão cumprir o plantão, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do plantão.”

“Art. 147 - A infração ao disposto nos artigos 145 e 146 desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

“I - por infração ao horário de abertura e fechamento estabelecido no § 3.º do art. 145, multa de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração, em dobro na segunda infração e em quádruplo e cassação da licença para funcionar na terceira infração no mesmo exercício;

“II - por infração ao disposto no § 4.º do artigo 145, multa de R\$ 25,16 (vinte e cinco reais e dezesseis centavos);

“III - por infração ao disposto no § 1.º do artigo 146, multa de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na primeira infração e cassação da licença extraordinária na reincidência.

“§ 1.º - Lavrado o auto de infração e imposição das multas previstas neste artigo, o infrator será intimado para pagá-la ou recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

“§ 2.º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem interposição de recurso ou pagamento, a multa será inscrita na Dívida Ativa.

“§ 3.º - Não se lavrará mais de uma multa no mesmo dia, pela prática da mesma infração.”

“Art. 148 - A taxa de licença especial para funcionamento fora do horário normal de abertura e funcionamento, nos termos do art. 145 desta lei, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código:

“I - para funcionamento das 22 horas até às 2 horas do dia seguinte, acréscimo de 75%;

“II - para funcionamento das 2 horas até às 8 horas, acréscimo de 100%.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Ficam revogados o § 4.º do artigo 127 deste Código e as Leis n.º 2.009 de 08 de novembro de 1983, n.º 2.145 de 04 de julho de 1985, n.º 2.671 de 27 de fevereiro de 1991, n.º 2.817 de 11 de maio de 1992, n.º 2.872 de 03 de agosto de 1992, n.º 3.268 de 18 de setembro de 1995 e n.º 3.284 de 21 de novembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 29 de março de 1.999


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Câmara

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.753 DE 30 DE AGOSTO DE 1.999

“Altera o Código Tributário do Município, a fim de permitir o parcelamento do pagamento do ISSQN e da taxa de licença, nos casos de início de atividade.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O § 2º do artigo 81 e o § 2º do artigo 144 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81 -

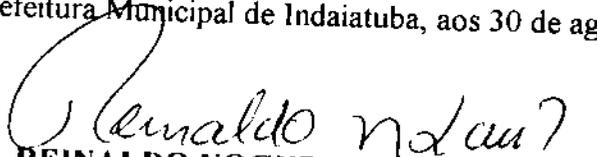
“§ 2º - No caso de início de atividade o pagamento do imposto poderá ser feito em parcelas, de valor não inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, a requerimento do contribuinte, nas épocas fixadas no documento emitido para a sua arrecadação, que não poderão ultrapassar o exercício a que se refere o imposto.”

“Art. 144 -

“§ 2º - No caso de início de atividade o pagamento da taxa poderá ser feito em parcelas, de valor não inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, a requerimento do contribuinte, nas épocas fixadas no documento emitido para a sua arrecadação, que não poderão ultrapassar o exercício a que se refere a taxa.”

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de agosto de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba Camald

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.787 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.999

(Autoria do Ver Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei 1284/73, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 163 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário Municipal, fica acrescido de um parágrafo, e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 163 - A Taxa de Fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e/ou quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e/ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e logradouros públicos."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 163 da Lei 1284/73, passa a ser o § 2º e fica acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 163 -

"I -

"II -

"III -

"IV -

"V -

"VI -

"VII - Postes ou similares."



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 165 da Lei 1284/73 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Quando se tratar de ocupação permanente, a Taxa será devida por ano, à razão de R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por metro quadrado de ocupação, exceto para o descrito no inciso VII do artigo 163, que será de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) anuais, por unidade instalada.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.838 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.999

“Revoga o artigo 141 do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 141 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 29 de dezembro de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 3.858 DE 06 DE ABRIL DE 2.000

“Acrescenta parágrafos ao artigo 54 e uma alínea ao artigo 56, e inclui item à lista de serviços do artigo 57, todos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 54 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54 -

“§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município a outro vizinho.

“§ 5º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

“I - é reduzida para sessenta por cento do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio no Município;

“II - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio no Município.

“§ 6º - Para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - O artigo 56 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 56 -

“c) no caso do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º - A lista de serviços do artigo 57 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescida do seguinte item:

“Art. 57 -

“99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2.000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

600010

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.925 DE 05 DE OUTUBRO DE 2000

"Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 77 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 -

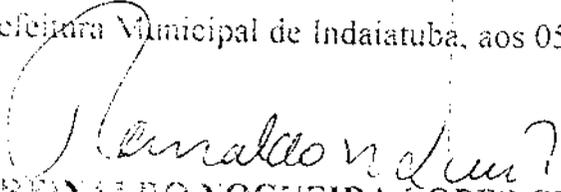
"§ 3º - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, de representação comercial, mediante agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, sem distribuição das mercadorias pelo prestador dos serviços, e dos itens 26, 31, 32, 33, 40, 50, 52 e 81 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal." (NR)

Art. 2º - O artigo 77 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º - Nos casos dos itens 21 e 23 da Lista de Serviços constante do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 0,5% (meio por cento)."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor aos 31 de dezembro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de outubro de 2000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.960 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

“Modifica a Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares do Código Tributário do Município de Indaiatuba, altera dispositivo do Código de Obras do Município e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, que integra o artigo 152 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a redação e os valores constantes da inclusa Tabela V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

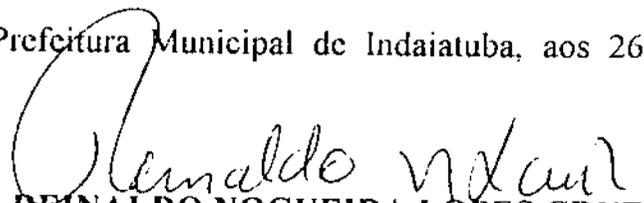
Art. 2º - O artigo 41 do Código de Obras do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41 - Caso não seja imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura poderá multar ou promover a demolição da obra, conforme a gravidade do caso, utilizando o seu poder de polícia.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 4º da Lei 2.157 de 16 de setembro de 1.985.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de dezembro de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Carvalho

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.017 DE 28 DE MAIO DE 2001

“Dispõe sobre o recolhimento e destino final dos resíduos de serviços de saúde, revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas e profissionais liberais que prestem serviços de assistência à saúde em clínicas médicas, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, postos de saúde, pronto socorros, ambulatórios, hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou comercializem remédios e outros produtos de proteção à saúde em drogarias, farmácias e estabelecimentos semelhantes, ficam obrigados a proceder o recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, decorrentes de suas atividades, por conta própria ou mediante contratação dos serviços de terceiros.

Art. 2º - As empresas e os profissionais de saúde a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas a exhibir, mensalmente, aos agentes de saúde pública do Município, os seguintes documentos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º desta lei:

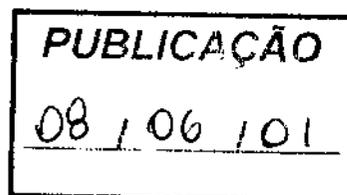
I - Atestado de queima ou de tratamento dos resíduos de serviços de saúde;

II - Manifesto de carga dos resíduos de serviços de saúde;

III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de recolhimento e de destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único - Os atestados mencionados no inciso I deste artigo deverão se referir a incinerador ou a locais de tratamento desses resíduos,

112





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

que possuam licença para essas operações em pleno vigor, expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas e os profissionais de saúde que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente das demais penalidades previstas na legislação vigente, ficam sujeitos a multa de:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de hospitais; e

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de empresas que desenvolvam atividades nos demais estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei; e

III - R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de o infrator ser um profissional liberal.

§ 1º - Em caso de reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Não se aplicará a segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se a infração persistir após a aplicação da segunda multa, o infrator ficará sujeito a multa diária de valor equivalente a 5% (cinco por cento) da última multa que lhe foi imposta, até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente da interdição do estabelecimento.

§ 4º - Ficam sujeitos às mesmas penalidades previstas no caput deste artigo e em seus incisos I, II e III, as empresas e os profissionais de saúde que adicionarem resíduos de serviços de saúde ao lixo domiciliar.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do efetivo cumprimento do disposto nesta lei, especialmente do disposto no seu artigo 2º, a verificação periódica do lixo domiciliar dos estabelecimentos de saúde para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 3º desta lei, e a aplicação das penalidades pecuniárias.

Art. 5º - As Taxas de Coleta e Remoção de Lixo Branco pagas pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que produzem resíduos de tratamento de saúde, correspondentes ao exercício de 2.001, serão devolvidas aos contribuintes com juros legais e correção monetária.

17



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A devolução da taxa a que se refere este artigo será feita mediante requerimento do contribuinte e abrangerá parte do valor anual da taxa, na exata proporção dos meses durante os quais o encargo da coleta e da destinação final dos resíduos de serviços de saúde passar a constituir obrigação do contribuinte.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados os §§ 4º e 5º do artigo 172 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de maio de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.031 DE 26 DE JUNHO DE 2001

“Dispõe sobre a revogação do § 3º do artigo 54 do Código Tributário do Município.”

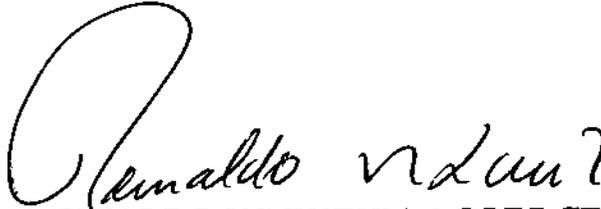
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do artigo 54 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de junho de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

06/07/01

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

CÂMERA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.038 DE 05 DE JULHO DE 2001

“Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos à Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O parágrafo único do artigo 123 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 123 -

“§ 1º - No caso da atividade ser iniciada no segundo, terceiro ou quarto trimestre do ano, as taxas de licença, localização e funcionamento, serão calculadas da seguinte forma:

“I – atividade iniciada no segundo trimestre: a taxa será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente à taxa anual;

“II – atividade iniciada no terceiro trimestre: a taxa será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa anual;

“III – atividade iniciada no quarto trimestre: a taxa será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à taxa anual.” (NR)

Art. 2º - O artigo 123 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 123 -

PUBLICAÇÃO

13 / 07 / 01



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Os valores apurados na forma deste artigo, a requerimento do contribuinte e a critério da autoridade competente, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o exercício financeiro a que se referir.” (AC)

Art. 3º - O artigo 140 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 140 -

“§ 1º - A instalação e o funcionamento irregular de quais das atividades a que se refere o artigo 135 desta lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

“§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o infrator protocolizar junto à Prefeitura o competente pedido de licença, acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação, e efetuar o pagamento dos tributos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.” (AC)

Art. 4º - Os imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal que estejam sendo utilizados para o funcionamento das repartições públicas, ficam isentos da tarifa de consumo de água e da tarifa de esgoto.

Art. 5º - Os valores decorrentes da utilização de bens e serviços municipais relativos aos cemitérios municipais poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o exercício financeiro a que se referir.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o § 2º do artigo 144 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de julho de 2001.

Reinaldo Nogueira Lopes Cruz
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.069 DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

“Acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

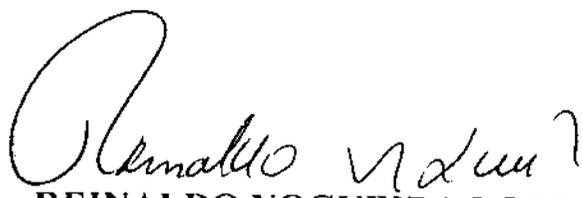
Art. 1.º - O artigo 140 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte parágrafo:

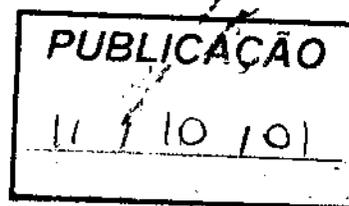
“Art. 140 -

“Parágrafo Único – A taxa será cobrada à razão de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, no caso de atividade que não ocupe espaço determinado, funcionando como ponto de referência.”

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de setembro de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.099 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - O caput e seus incisos dos artigos 23 e 49 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo de um inciso no artigo 49 e do seguinte parágrafo em ambos os dispositivos:

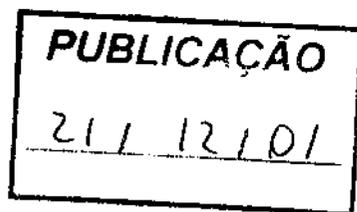
“Art. 23 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

“I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município ou de suas autarquias e fundações;

“II - Terrenos utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem efetivamente a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, atividades essas devidamente certificadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, desde que não distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes;

“III - Terrenos pertencentes a instituições educacionais que ofereçam ensino gratuito, exclusivamente, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.”(NR)

“Parágrafo único - A isenção prevista no inciso II deste artigo fica condicionada à celebração de convênio entre a sociedade civil e a





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade visando a cessão de espaços ao Município ou a realização de projetos assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou recreativos de interesse público.(AC)

“Art. 49 -- Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

“I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias;(NR)

“II - Terrenos utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem efetivamente a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, atividades essas devidamente certificadas pelos órgãos competentes da Municipalidade, desde que não distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes;(NR)

“III - Seminários;

“IV - Prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino exclusivamente gratuito;(NR)

“V - Prédios pertencentes ou utilizados por sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social, inclusive de lazer; (NR) e

“VI - Prédios de propriedade dos que participaram efetiva e comprovadamente, do Movimento Constitucionalista de 1.932, assim como os prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os prédios dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490-A de 25 de setembro de 1.942, que sejam usados como residência própria, ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VII - Imóveis pertencentes a instituições educacionais que ofereçam ensino gratuito, exclusivamente”(AC)

“§ 5º - A isenção prevista no inciso II deste artigo fica condicionada à celebração de convênio entre a sociedade civil e a Municipalidade visando a cessão de espaços ao Município ou a realização de projetos assistenciais, educacionais, culturais, esportivos, ou recreativos de interesse público.”(AC)

Art. 2º - Os artigos 27 e 50 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos de um parágrafo e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário.(NR)

“Parágrafo único - Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o imposto territorial urbano será exigido com todos os acréscimos legais previstos neste código, cabendo ao órgão competente resposta em até 15 dias, prorrogáveis por igual período.”(AC)

“Art. 50 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário. (NR)

“Parágrafo único - Sempre que o requerimento de isenção for indeferido, o imposto predial e territorial urbano será exigido com todos os acréscimos legais previstos neste código.”(AC)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento do contribuinte, conceder a remissão total dos créditos tributários decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos últimos 5(cinco) anos, sobre os imóveis públicos que tenham sido doados pela Municipalidade ou cujo uso tenham sido concedidos pela Prefeitura Municipal, em favor de sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que esses imóveis estejam sendo efetivamente utilizados pelas mesmas para o desenvolvimento de atividades de interesse público.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica revogado o artigo 24 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 30 de dezembro de 1.973.

Art. 5º - O artigo 57 e o caput do artigo 77 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – A lista de serviços, para os efeitos deste imposto, é a constante da Tabela XI – Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste código.(NR)

“Art. 77 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será cobrado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela XI – Lista de Serviços Sujeitos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a que se refere o artigo 57 deste código.”(NR)

Art. 6º - Os contribuintes de imóveis localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba poderão gozar do benefício fiscal da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo prazo de 10(dez) anos, incidente sobre o terreno industrial edificado, ou que venha a ser edificado, a contar do início da atividade industrial nesse imóvel, e por igual período, aquelas que venham a sucedê-las no domínio dos imóveis mediante qualquer forma de aquisição da propriedade imobiliária, desde que sejam e enquanto forem desenvolvidas atividades industriais nos mesmos.

§ 1º - As empresas que sucederem às beneficiárias de isenção de IPTU mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão da isenção do IPTU, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo quando a aquisição do prédio industrial a que se refere o caput deste artigo for feita por empresas que possuam em seu quadro societário um ou mais de um dos sócios da empresa alienante, ou quando a sucessora no domínio do imóvel desenvolver o mesmo ramo de atividade da alienante.

§ 3º - Distrito Industrial do Município, para os efeitos deste artigo, é o Distrito Industrial de Indaiatuba, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1.973, e suas alterações subsequentes.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas que construírem edificações industriais, no local a que se refere este artigo, ficarão isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, da taxa de "Habite-se" e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a execução das obras de construção civil, desde que a edificação seja regularmente utilizada para atividade industrial no prazo de até um ano, a contar da expedição, inclusive de ofício, do respectivo "Habite-se", sob pena de cobrança dos tributos lançados, com a incidência dos acréscimos moratórios, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a data da efetiva utilização do prédio industrial.

§ 5º - As pessoas físicas e jurídicas que colocarem em funcionamento instalações industriais, no local a que se refere este artigo, qualquer que seja o título de ocupação do prédio industrial onde estiverem instaladas, ficarão isentos da Taxa de Licença de Localização, Abertura e Funcionamento, pelo prazo de 10(dez) anos, a contar da data do início da atividade industrial, e por igual período, aquelas que venham a sucedê-las no domínio ou na ocupação dos imóveis, mediante qualquer forma, desde que venham a desenvolver atividades industriais nos mesmos.

§ 6º - Só gozarão do benefício de que trata o caput do artigo 6º, e da renovação do benefício previsto no seu § 5º, as empresas que comprovarem:

I - O emprego, mediante contrato regular, de uma média anual de, no mínimo, 30(trinta) pessoas em suas atividades industriais, nos 12 (doze) meses do exercício anterior a que corresponder o lançamento do IPTU;

II - A conclusão de prédio industrial de área construída não inferior a 1/5(um quinto) da área do respectivo terreno; e

III - Saída das mercadorias produzidas dentro do município de Indaiatuba, para efeito do recolhimento do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

§ 7º - Os benefícios fiscais previstos no caput deste artigo e no seu § 5º serão prorrogados por mais 5 (cinco) anos para os imóveis cujos proprietários aderirem ao PCM - Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas, nos termos da Lei 3.845 de 09 de março de 2.000, para a execução de obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o seu custo seja pago nas épocas próprias.

§ 8º - Os benefícios fiscais a que se refere este artigo deverão ser requeridos até o dia 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento do IPTU, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do lançamento dos demais tributos.

Art. 7º - Fica concedida a remissão total do crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos em favor dos contribuintes que atendam, no exercício de 2.001, as exigências da Lei 3.859 de 06 de abril de 2.000, com a redação dada pela Lei 4.007 de 07 de maio de 2.001, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Art. 8º - A Seção VI do Capítulo I do Título III da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescida de um artigo e respectivo parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 129-A As isenções previstas neste título deverão ser requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do lançamento tributário.(AC)

“Parágrafo único – No caso da isenção prevista na Lei 3.859 de 06 de abril de 2.000, com a redação dada pela Lei 4.007 de 07 de maio de 2.001, o requerimento deverá ser apresentado até o final do exercício a que corresponder o lançamento tributário.”(AC)

Art. 9º - A Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos não incidirá nos casos de uso e ocupação de espaços públicos para a realização de eventos ou atividades de interesse do Município, e especialmente às concernentes a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, de lazer, esportivas ou sociais.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a, de ofício ou a requerimento do contribuinte, conceder a remissão total do crédito tributário relativo ao lançamento da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de uso e ocupação de espaços públicos para a realização de eventos ou atividades de interesse do



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Município, especialmente às concernentes a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, de lazer, esportivas ou sociais.

Art. 11 - O artigo 233 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria, multas, tarifas, preços públicos e créditos de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei, ou em decisão final proferida em processo regular, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 240 deste código. (NR)

Art. 12 - O artigo 236 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de dois parágrafos, e seu parágrafo único passa vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 236 -

“§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, na forma do inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.(NR)

“§ 2º - Os custos de cobrança, para efeito de cancelamento do débito, serão estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.(AC)

“§ 3º - O contribuinte que efetuar o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior ao custo de cobrança, ficará dispensado do pagamento da multa moratória e dos juros.”(AC)

Art. 13 - O inciso I do artigo 240 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240 -

“I - a prestação mensal do parcelamento não seja inferior à quantia equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais).”(NR)



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - O artigo 240 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 240 -.....

“§ 3º - Os débitos de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, parcelados ou não, inclusive as parcelas vincendas, poderão ser inscritos em dívida ativa, de ofício ou a requerimento do devedor.(AC)

Art. 15 - O caput do artigo 241, e seu inciso I, da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município de Indaiatuba, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município, de uso residencial, com terreno de até 250,00 m2:

“I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio-econômicas do contribuinte.”(NR)

Art. 16 - Fica isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana os proprietários de imóveis, localizados no Distrito Industrial do Município, criado pela Lei 1.254 de 15 de agosto de 1.973, e alterações subseqüentes, que aderirem ao PCM - Plano Comunitário de Obras Públicas, nos termos da lei 3.845 de 9 de março de 2.000, para execução de obras de infra-estrutura e de melhoramentos públicos nas vias públicas que confrontem com esses imóveis, desde que essas obras sejam efetivamente realizadas e o custo seja pago nas épocas próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogados o inciso IV do artigo 23, o § 2º do artigo 54 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 77, todos da Lei 1284 de 20 de



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

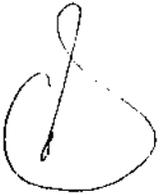
ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

2.001.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Serviços de:	Alíquota
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0 %
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2,0 %
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	0,5 %
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	1,0 %
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2,5%
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2,0%
7	(Vetado).	
8	Médicos veterinários.	1,0%
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0%
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2,0%
11	Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	2,0%
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5,0%
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2,0%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0%
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2,0%
17	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2,0%
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2,0%
19	Limpeza de chaminés.	2,0%
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2,0%
21	Assistência técnica.	5,0%
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,5%
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0,5%
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	1,0%
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0%
27	Traduções e interpretações.	2,0%
28	Avaliação de bens.	2,0%
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,0%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	1,0%
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2,0%



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
33	Demolição	3,0%
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2,0%
36	Florestamento e reflorestamento.	0,5%
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0%
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	2,0%
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2,0%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2,0%
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
42	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeitos ao ICM).	1,0%
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5,0%
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2,0%
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising"), e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%
49	Agenciamento, organizações, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3,0%
51	Despachantes.	2,0%
52	Agentes da propriedade industrial.	1,0%
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2,0%
54	Leilão	0,5%
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	2,0%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2,0%



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2,0%
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0,5%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2,0%
60	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres.....	2,5%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10,0%
	c) exposições, com cobrança de ingressos.....	2,5%
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	2,5%
	e) jogos eletrônicos.....	20,0%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	2,5%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2,5%
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,0%
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3,0%
63	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	2,0%
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2,0%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3,0%
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2,0%
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2,0%
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2,5%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	4,0%
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2,0%
71	Recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2,0%
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2,0%
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1,0%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0%
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0%
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoitografia.	2,0%
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,5%



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	1,0%
80	Fúnebres.	4,0%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,5%
82	Tinturaria e lavanderia.	0,5%
83	Taxidermia.	2,0%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele controlados.	1,5%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2,0%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	4,0%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	
88	Advogados.	1,0%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0%
90	Dentistas.	1,0%
91	Economistas.	1,0%
92	Psicólogos.	1,0%
93	Assistentes sociais.	1,0%
94	Relações públicas.	1,0%
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	20,0%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	20,0%
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	2,5%
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	1,0%
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2,0%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0%
101	Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.106 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

“Altera as Leis 3.209/94, 2.948/93, 1.984/83, 2.384/88 e 3.281/95, relativas a posturas municipais, e o artigo 210 do Código Tributário do Município.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O *caput* do artigo 6º da Lei 3.209 de 20 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com a gravidade da infração.”

Art. 2º - Os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei 2.948 de 05 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou vagos, estabelece multas e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

“§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa de valor equivalente a R\$1,00 (um real) por metro quadrado do terreno, cumprindo aos órgãos competentes da Municipalidade executar a limpeza do terreno, lançar e cobrar a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, prevista no Código Tributário do Município.”

“§ 3º - Quando o terreno for fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública, de modo a impedir a sua limpeza pelas máquinas operatrizes da Municipalidade, o infrator ficará sujeito a multa de valor equivalente a R\$2,00 (dois reais) por metro quadrado da área do terreno.”

PUBLICAÇÃO

28/12/01

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O artigo 2º da Lei 2.948 de 05 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou vagos, estabelece multas e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º -

“§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo se aplica aos casos de terrenos sujos de imóveis edificadas, calculando-se a multa sobre a área não edificada que necessite de limpeza.”

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, fica acrescido de um parágrafo e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido notificados nos termos do artigo 6º, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa de valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) por metro linear de muro a ser construído ou reparado.”

“Parágrafo Único - No caso de persistir a infração depois de decorridos no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da data da imposição da multa, nova multa será aplicada, em dobro.”

Art. 5º - O *caput* do artigo 9º da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, com a redação que lhe deu a Lei 2.384 de 22 de abril de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do artigo 11 desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a R\$20,00 (vinte reais) por metro linear de passeio a ser construído ou reparado.”

Art. 6º - O inciso II do artigo 2º da Lei 3.281 de 24 de outubro de 1.995, que proíbe o uso de vias e logradouros públicos para o depósito de entulho ou lixo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten signature

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2º -

“II - aplicação de multa pecuniária de valor equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais).”

Art. 7º - O artigo 210 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, à razão de R\$1,00 (um real) por metros quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.”

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogado o § 4º do artigo 9º da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, introduzido pela Lei 2.384 de 22 de abril de 1988.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de dezembro de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.258 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº	160/02
P.L. Nº	169/02
Publ.:	06.12.02

“Dá nova redação ao artigo 241 do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 241 e seus incisos e parágrafos, da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação, com o acréscimo de um parágrafo:

“Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município:

“I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio- econômicas do contribuinte;

“II - Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

“III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

“IV - Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

“V - Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente.”

“§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

“§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o pedido do contribuinte deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Família e Bem

11

87



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Estar Social – SEMFABES, e a situação sócio-econômica do mesmo apurada por assistente social dessa Secretaria, com visita no local do imóvel tributado e da residência do contribuinte, encaminhando-se o processo a uma Comissão Especial composta por representantes da SEMFABES, da Secretaria Municipal da Fazenda – SEF e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SENEJ, que deverá analisar cada caso e propor a amplitude do benefício fiscal a ser concedido, em relatório circunstanciado. (NR)

“§ 3º - A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da comissão a que se refere o § 2º, e despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda. (NR)

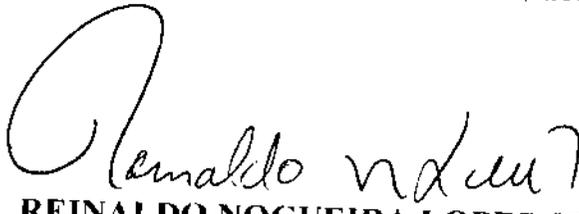
“§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuado o disposto no inciso I do “caput” deste artigo.” (NR)

“§ 5º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda, quando o valor total da dívida for inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).” (NR)

“§ 6º - Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos uma única vez ao mesmo contribuinte.” (AC)

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4261 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº	157/02
P.L. Nº	156/02
Publ.:	08.12.02

“Introduz dispositivos nos artigo 49 e 170 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativos a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 49 e 170 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 49 -

“VIII - imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“IX - apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 6º - O disposto nos incisos VIII e IX deste artigo só se aplica aos casos em que o contribuinte do imposto for proprietário de um único imóvel no Município.” (AC)

“Art. 170 -

“§ 1º -

“a)

“b)

u



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“c) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e (AC)

“d) o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área total igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).” (AC)

“§ 4º - A isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do § 1º deste artigo só se aplica aos serviços de coleta e remoção de lixo prestados ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA
Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.421 DE 03 DEZEMBRO DE 2003.

Aut. Nº	129703
P.L. Nº	152/03 1315/03
Publ:	12/12/03

“Dá nova redação ao artigo 3º da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências, e altera a redação do inciso II do artigo 49 dessa mesma codificação.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 4.099 de 20 de dezembro de 2001, que altera dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante requerimento do contribuinte, conceder a remissão total dos créditos tributários decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos últimos 5 (cinco) anos, sobre os imóveis de propriedade, posse ou domínio útil de sociedades civis sem fins lucrativos, que por elas sejam utilizados na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem, comprovadamente, a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, nem distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes, e desde que firmem o convênio a que se refere o § 5º do artigo 49 da Lei 1.284 de 20 de

u

9



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

Art. 2º - O inciso II do artigo 49 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49 -

“II – Imóveis utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem, comprovadamente, a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais, desde que não distribuam rendimentos ou remunerem seus dirigentes.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 03 de dezembro de 2003.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

7



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Comprova

Aut. N°	1561/03
P.L. N°	182/03 PROC 1472
Publ:	19/12/2003

LEI N° 4.443 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Indaiatuba, que tratam da não incidência do IPTU e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,
Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 49A - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide:

"I - sobre o imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados de área); e (AC)

"II - sobre o apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados)."

17

I.O.M.
19/12/03



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica aos casos em que o contribuinte do imposto for proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel no Município." (AC)

"Art. 170A - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo não incide:

"I - sobre o imóvel exclusivamente residencial, com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados de área); e (AC)

"II - sobre o apartamento residencial popular, edificado por órgão público, quando a unidade autônoma tiver área igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados)."

"Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica aos casos em que o contribuinte do imposto for proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de um único imóvel no Município." (AC)

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 4.261 de 28 de novembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de dezembro de 2003.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA

Art. N°	155/03
P.L. N°	163/03 PROC. 1473
Publ.:	19/12/2003

LEI N.º 4.447 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Altera a redação de dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adota a Lista de Serviços baixada pela legislação federal, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 2003, com acréscimo de outros dispositivos, a saber:

“Art. 53 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da inclusa Lista de Serviços – Tabela XI, que integra este código, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses serviços não constituam atividade preponderante do prestador. (NR)

“§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País. (AC)

“§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (AC)

“§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.” (AC)

“Art. 54 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR)

§ 1º -

“§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens e subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.19, forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio,

h

I.O.M.
19.12.03



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal." (NR)

"§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município. (NR)

"§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços que integra este código." (AC)

"Art. 55 - Contribuinte é o prestador do serviço." (NR)

"Art. 56 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local: (NR)

"I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 53 deste código;

"II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços; (AC)

"III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

"IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

"V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

"VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

"VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parque, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

"VIII - da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

"IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"X - (vetado);

"XI - (vetado);

"XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

"XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

"XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

"XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

"XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

"XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

"XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços;

"XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços;

"XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

"XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços;

"XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços. (AC)

"§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (AC)

"§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (AC)

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 3º - As hipóteses previstas nos incisos I a XXII do *caput* não excluem outros serviços que, pelas suas características, sejam prestados no local do estabelecimento tomador, ainda que de forma parcial. (AC)

“§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.” (AC)

“Art. 57 - A lista de serviços, para os efeitos deste imposto, é a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que se adota e fica fazendo parte integrante e inseparável deste código como Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. (NR)

“Art. 59 - O imposto não incide sobre:

“I - a prestação dos serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, deliberativo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (NR)

“II - as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)

“III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;” (NR)

“IV

.....
“V

.....
“VI

.....
“Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será cobrado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela XI - Lista de Serviços Sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a que se refere o artigo 57 deste código.” (NR)

“Art. 82 A - O tomador de serviços prestados por prestador não cadastrado como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN perante a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, é responsável solidariamente pelo crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, mediante retenção na fonte, desde que o serviço constitua fato gerador do ISSQN de competência do Município.

“§ 1º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º - Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

“I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

“II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.”

“§ 3º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 56, quando não for possível identificar a parcela de serviços prestados no local do estabelecimento do tomador, o valor total do preço do serviço será considerado como base de cálculo do imposto.” (AC)

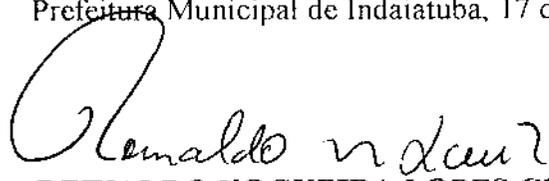
Art. 2º - A Taxa de Vistoria Sanitária, prevista nos artigos 192 e seguintes, e no Anexo Único a que se refere o artigo 194, todos da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, com a redação que lhes deu a Lei 4.293 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com os valores abaixo, nas vistorias das seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALOR DA TAXA
08515-4/03	Serviços de Psicologia	R\$234,44
08515-4/04	Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	R\$347,16

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o inciso IV do artigo 59 da Lei 1.284/1973.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de dezembro de 2003.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Serviços de:	Alíquota
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	02%
1.02	Programação.	02%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	02%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	02%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	02%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	02%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	02%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	02%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01	(Vetado)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	02%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	02%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	05%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	02%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01	Medicina e biomedicina.	02%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	02%

u2



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	02%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	02%
4.05	Acupuntura.	02%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	02%
4.07	Serviços farmacêuticos.	02%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	02%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	02%
4.10	Nutrição.	02%
4.11	Obstetrícia.	02%
4.12	Odontologia.	02%
4.13	Ortóptica.	02%
4.14	Próteses sob encomenda.	02%
4.15	Psicanálise.	02%
4.16	Psicologia.	02%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	02%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	02%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	02%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	02%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	02%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	02,5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	02%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	02%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	02%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	02%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	02%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	02%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	02%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	02%



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	02%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	02%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	02%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	02%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	02%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	02%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	02%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	02%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	03%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	02%
7.04	Demolição.	03%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	03%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	02%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	02%
7.08	Calafetação.	02%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	05%

h



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	02%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	02%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	02%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	02%
7.14	(Vetado)	
7.15	(Vetado)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	02%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	02%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	02%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	02%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	02%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	02%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	02%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	02%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	02%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01	Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	02%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	02%
9.03	Guias de turismo.	02%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	

nl



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	02%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	02%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	02%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	02%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	03%
10.06	Agenciamento marítimo.	02%
10.07	Agenciamento de notícias.	02%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	02%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	02%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	02%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	02%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	02%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	02%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	02%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01	Espectáculos teatrais.	02%
12.02	Exibições cinematográficas.	02%
12.03	Espectáculos circenses.	02%
12.04	Programas de auditório.	02%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	02%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	05%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	02%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	02,5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	05%
12.10	Corridas e competições de animais.	05%

21

77



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	02,5%
12.12	Execução de música.	02%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	02%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	03%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	02%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	02,5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	02%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01	(Vetado)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	02%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	02%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	02%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	02%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	04%
14.02	Assistência técnica.	05%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	02%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	02%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	02%

11

7



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	04%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	02%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	02%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	02%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	02%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	02%
14.12	Funilaria e lanternagem.	04%
14.13	Carpintaria e serralheria.	02%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	05%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	05%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	05%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	05%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	05%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	05%

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	05%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	05%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	05%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	05%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	05%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	05%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	05%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	05%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	05%

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	05%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	05%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	05%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	02,5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	02%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	02%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	02%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	02%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	02%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	02%
17.07	(Vetado)	
17.08	Franquia (franchising).	02%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	02%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	02%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	02%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	02%
17.13	Leilão e congêneres.	02%
17.14	Advocacia.	02%

h



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	02%
17.16	Auditoria.	02%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	02%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	02%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	02%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	02%
17.21	Estatística.	02%
17.22	Cobrança em geral.	05%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	05%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	02%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	02%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	02%

262



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	02%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	02%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	05%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	02%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	02%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	04%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	02%
25.03	Planos ou convênio funerários.	04%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	02%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES	



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	05%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02%
27.01	Serviços de assistência social.	02%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	02%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	02%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	02%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	02%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	02%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	02%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	02%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	02%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	02%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01	Serviços de meteorologia.	02%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	02%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01	Serviços de museologia	02%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	02%

11

A



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01	Obras de arte sob encomenda	02%

u

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	135/05
P.L. Nº	171/05 <small>PROC. 937/05</small>
Publ.:	23/09/05

LEI Nº 4.771 DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

"Altera o artigo 127 e seus parágrafos e o artigo 138, §2º do Código Tributário do Município de Indaiatuba".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 127 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica com a seguinte redação:

"Art. 127 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 75,19 UFESPs (NR).

§1º - A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o infrator protocolizar junto à Prefeitura o competente pedido de licença, acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação, e efetuar o pagamentos dos tributos devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação. (NR)

§2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita à licença, sem alvará de licença, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro. (NR)

§3º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará "ex officio" a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária. (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§4º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagá-la ou apresentar recurso. Findo esse prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária. (NR)

§5º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento (art. 145) ou em horário especial (art. 147), sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo. (NR)

§6º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada "ex-offício", salvo no caso do artigo 65."(AC)

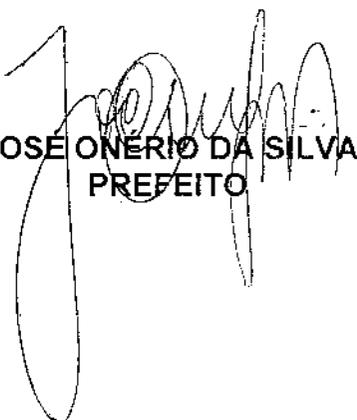
Art. 2º - O parágrafo 2º artigo 138 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica com a seguinte redação:

"§2º - O contribuinte que não cumprir os prazos previstos neste artigo ficará sujeito à multa equivalente a 75,19 UFESPs (NR)".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado os parágrafos 1º e 2º do artigo 140 do Código Tributário Municipal, acrescidos pelo artigo 3º da Lei Municipal 4.038 de 05 de julho de 2001.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 22 de setembro de 2005.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. Nº	182105
P.L. Nº	216105
Proc.	170105
Publ.:	23112105

LEI Nº 4.813 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Modifica a Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, do artigo 152, do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

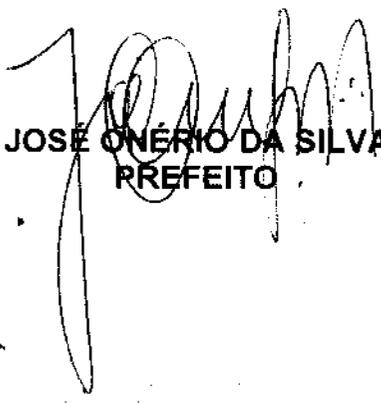
JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, a que se refere o artigo 152, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, alterada pelo artigo 1º da Lei 3.960 de 26 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação e os valores constantes da incluída Tabela V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 19 de dezembro de 2005.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	UFESP
1. TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS		
1.1 Até 60m ²	FIXO	2,87
1.2 Acima de 60m ²	M ²	0,07
2. TAXA DE APROVAÇÃO (ALVARÁ)		
2.1 Aprovação prévia para construção - qualquer metragem	M ²	0,023
2.2 Aprovação de regularização / cadastramento	FIXO	0,23
2.3 Aprovação de regularização / cadastramento de áreas construídas sobre recuo obrigatório, nos termos da Lei 4.684 de 29 de abril de 2005.	M ²	0,69
3. REFORMAS DE PRÉDIOS		
Por imóvel	UNIDADE	2,87
4. HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS, OU AMPLIADOS		
4.1 Taxa de Habite-se	M ²	0,023
5. CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS		
5.1 Qualquer obra, por metro linear por trimestre	metro linear por trimestre	0,46
6. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS		
6.1 Qualquer tipo por m ²	M ²	0,023
7. LOTEAMENTOS		
7.1 Aprovação de plantas de arruamento, loteamento e desmembramento, por m ² de área total.	M ²	0,006
7.2 Fornecimento de Viabilidade para loteamentos		
7.2.1 Até 20.000 m ²	Fixo	3,0
7.2.2 Acima de 20.000 m ²	M ²	0,00015
7.3 Reemissão de Viabilidade para loteamentos		
7.3.1 Até 20.000 m ²	Fixo	1,50
7.3.2 Acima de 20.000 m ²	M ²	0,000075
7.4 Fornecimento de diretrizes para loteamentos, por m ² de área total	M ²	0,0011
7.5 Reemissão de diretrizes para loteamento por m ² de área total	M ²	0,00060
7.6 Taxa de Cancelamento de loteamentos	M ²	0,0023
8. CONDOMÍNIOS		
8.1 Fornecimento de Viabilidade pra condomínios	Fixo	3,00
8.2.1 Até 20.000 m ²		
8.2.2 Acima 20.000 m ²	M ²	0,00015
8.3 Reemissão de Viabilidade para condomínios	Fixo	1,50
8.3.1 Até 20.000 m ²		
8.3.2 Acima 20.000 m ²	M ²	0,000075



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

8.4 Fornecimento de diretrizes para condomínios, por m ² de área total	M ²	0,0011
8.5 Reemissão de diretrizes para condomínios, por m ² de área total	M ²	0,00060
8.6 Taxa de Cancelamento de condomínios	M ²	0,0022
9. SUBDIVISÕES		
9.1 Taxa de Análise:		
9.1.1 De lote em Loteamentos Aprovados	M ²	0.0060
9.1.2 De qualquer gleba em lotes	M ²	0,0060
9.1.3 De qualquer gleba em gleba	M ²	0,0011
9.2 Taxa de aprovação		
Em todos os casos	Unidade	1,5
9.3 Taxa de Cancelamento de Subdivisões	Unidade	5,75
Em todos os casos		
10. UNIFICAÇÕES		
10.1 Taxa de Análise		
10.1.2 Unificações de lotes	M ²	0,0060
10.1.3 Unificações de glebas	M ²	0,0011
10.2 Taxa de aprovação:		
Em todos os casos	M ²	1,5
10.3 Taxa de Cancelamento de Unificações	Unidade	5,75
Em todos os casos		
11. SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS QUANDO HOUVER ACRÉSCIMO DE ÁREA (Cálculo sobre a área acrescida)		
11.1 Análise de Projetos		
11.1.2 Até 60 m ²	Fixo	2,87
11.1.3 Acima de 60 m ²	M ²	0,07
11.2 Aprovação de projeto (Alvará)		
11.2.1 Qualquer metragem	M ²	0,023
12. REVALIDAÇÕES – LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO		
12.1 Qualquer construção	M ²	0,023
13. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO		
13.1 Por imóvel	Unidade	2,87
14. CANCELAMENTO DE PROJETO		
14.1 Por imóvel	Unidade	5,75
15. EXECUÇÃO DE ALINHAMENTO DE VIA PÚBLICA		
15.1 Por imóvel	Unidade	7,52
16. TAXA DE DIGITALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS		
16.1 Até 60 m ²	Fixo	1,12
16.2 Acima de 60 m ²	M ²	0,018
17. GEOREFERENCIAMENTO E MARCO GEODÉSICO		
17.1 Rastreamento de sinal GPS por marco	Unidade	30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	194/05
P.L. Nº	235/05 12.69/05
Publ.	23/12/05

LEI Nº 4.829 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Altera a redação de dispositivos do Código Tributário do Município, da Lei 4.289 de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 140, da Lei 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 – A Taxa é devida de acordo com as tabelas I, II, III, XI, XII e XIII, que passam a fazer parte integrante deste artigo."(NR)

Art. 2º - O Anexo I, a que se refere o art. 26 da Lei 4.289, de 26 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas para o exercício da atividade ambulante, passa a vigorar de acordo com os critérios e valores constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Para o exercício da atividade de feirante em geral, aplicar-se-á o disposto no Anexo II, a que se refere o "caput" deste artigo, exceto na ocorrência hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973.

Art. 3º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido por profissional liberal ou autônomo, de conformidade com o disposto no artigo 78 da Lei 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, será devido de conformidade com a Tabela X, constante do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta lei.

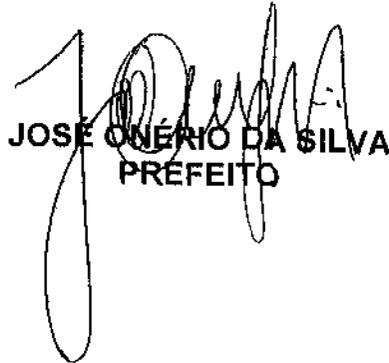


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2005.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 20 de dezembro de 2005.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO I

TABELA I - (Art. 140 CTM)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

ATIVIDADES	PERÍODO	Valor em UFESP por m2 de área ocupada
1. Indústrias Extrativas 1.2 Mineral 1.3 Vegetal	Anual	0,032 até 3.000m2. Acima de 3.000m2, valor fixo de 96,07
2. Demais indústrias	Anual	0,040
3. Atividades Agropecuárias e Congêneres	Anual	0,032 até 2.000m2. Acima de 2.000m2, valor fixo de 64,05

TABELA II - (Art. 140 CTM)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ATIVIDADES	ZONAS	PERÍODO	TAXA POR M2 DE ÁREA OCUPADA EM UFESP
1. Comércio em Geral	1ª	Anual	0,12
	2ª		0,096
	3ª		0,056



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA III- (Art. 140 CTM)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

ATIVIDADES	ZONA	PERÍODO UNIDADE	TAXA FIXA EM UFESP
1. Bancos		Anual	360,30
2. Outros Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos		Anual	56,05
3. Divertimentos Públicos			
3.1 Bailes, Shows, Festas, Música ao Vivo		Dia	4,03
3.2 Exposições e Feiras		Dia	8,06
3.3 Circos, Parques e Outros		Dia	6,05
3.4 Outros Espetáculos		Dia	4,03
4. Profissionais Liberais e Similares			
4.1 Nível Superior		Anual	10,08
4.2 Nível Técnico		Anual	6,05
5. Entidades de Classe		Anual	7,25
6. Trabalhadores Autônomos e outros Prestadores de Serviços		Anual	5,04
7. Demais estabelecimentos Prestadores de serviços Constante na Lista de Serviços (Art. 57 da Lei 1.284/73)	1ª	Ano/m2	0,12
	2ª	Ano/m2	0,096
	3ª	Ano/m2	0,056

TABELA XI- (Art. 140- CTM)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABERTURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

ATIVIDADES	PERÍODO	TAXA FIXA EM UFESP
2. Indústrias Extrativas		
1.2 Mineral	Anual	15
1.3 Vegetal		
2. Demais indústrias	Anual	15
3. Atividades Agropecuárias e Congêneres	Anual	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA XII- (Art. 140-CTM)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABERTURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ATIVIDADES	PERÍODO	TAXA FIXA EM UFESP
1. Comércio em Geral	Anual	15

TABELA XIII- (Art. 140-CTM)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ABERTURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ATIVIDADES	PERÍODO UNIDADE	TAXA FIXA EM UFESP
1. Bancos	Anual	360,30
2. Outros Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	Anual	56,05
3. Divertimentos Públicos		
3.1 Bailes, Shows, Festas, Música ao Vivo	Dia	4,03
3.2 Exposições e Feiras	Dia	8,06
3.3 Círcos, Parques e Outros Divertimentos Públicos	Dia	6,05
3.4 Outros Espetáculos	Dia	4,03
4. Profissionais Liberais e Similares		
4.1 Nível Superior	Anual	10,08
4.2 Nível Técnico	Anual	6,05
5. Entidades de Classe	Anual	7,25
6. Trabalhadores Autônomos e outros Prestadores de Serviços	Anual	5,04
7. Demais Prestadores de Serviços Constantes da Lista de Serviços	Anual	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO II

(ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI 4.289 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002)

TAXAS DA ATIVIDADE AMBULANTE -VALORES EM UFESP

A - TAXA DE LICENÇA

1. Ambulante com ponto pré determinado:
 - a) por ano:12,01
 - b) por dia: 2,40
2. Ambulante sem ponto pré determinado:
 - c) por ano:8,01
 - d) por dia: 1,60
3. Observação:
 - a) fato gerador: artigo 135 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
 - b) renovação anual obrigatória.

B - TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

1. Para funcionamento até 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença normal;
2. Para funcionamento além de 01:00 hora do dia seguinte, com 50% de acréscimo sobre o valor da Taxa de Licença prevista para o horário especial a que se refere o item anterior.

C - TAXA DE USO DO SOLO

1. Por m², por dia:..... 0,04
2. Por m², por ano: 4,84

3. Observações:

- a) Fato gerador: artigo 163 do Código Tributário do Município de Indaiatuba;
- b) Não ficam sujeitos a essa taxa os ambulantes que, no exercício de sua atividade, não depositarem e permanecerem sobre o solo público com balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros, aparelhos, móveis, equipamentos ou quaisquer outros utensílios.



PRÉFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO III

TABELA X- (Art. 78-CTM)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS POR
PROFISSIONAIS LIBERAIS (ART. 78)

ATIVIDADES	PERIODO	TAXA FIXA EM UFESP
1. Profissional Liberal – Nível Superior	Anual	20,15
2. Profissional Liberal – Nível Técnico	Anual	10,08
3. Trabalhador Autônomo	Anual	4,03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.005 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

"Dá nova redação aos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 152 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 152 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152 –

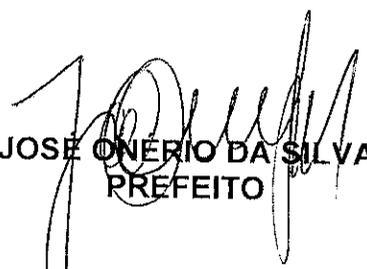
§1º -

I – de 63,05 (sessenta e três unidades e cinco décimos) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se tratar de construção residencial; (NR)

II – de 252,21(duzentos e cinqüenta e duas unidades e vinte e um décimos) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviços ou mista." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 19 de outubro de 2006.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Autógrafo nº	<u>150/06</u>
Projeto de lei nº	<u>157/06</u>
Processo nº	<u>933/06</u>
Data Publicação	<u>20/10/06</u>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.211 DE 09 DE OUTUBRO DE 2007.

(Vereador: Maurício Baroni Bernardinetti)

“Acresce um §3º ao Art. 123 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, relativo a Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica inserida acrescido um §3º ao Art. 123 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, com a seguinte redação:

“Art. 123 -
§1º -
.....

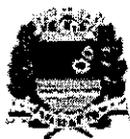
§3º - No caso de óbito do contribuinte, a taxa de licença, localização e funcionamento será proporcional ao tempo de atividade no respectivo exercício fiscal”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 09 de outubro de 2007.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Autógrafo nº	163/07
Projeto de lei nº	168/07
Processo nº	1095/07
Data Publicação	19/10/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.236 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

"Dá nova redação ao inciso I, do art. 256 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, modificando a aplicação de juros de mora sobre débitos tributários, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O inciso I do art. 256 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 256 -

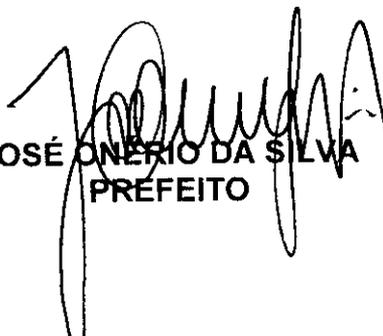
I- juros de mora correspondente a 0,016% por dia, sobre o montante atualizado do tributo em atraso, a partir de seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento; (NR)

Art. 2º- O disposto no artigo anterior, não gerará ao contribuinte direito a qualquer tipo de ressarcimento e ou compensação.

Art. 3º- (VETADO)

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 2007.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

LEI Nº 5.236 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

"Dá nova redação ao inciso I, do art. 256 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, modificando a aplicação de juros de mora sobre débitos tributários, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, **NELSON LATURRAGHE**, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **MANTEVE** e eu **PROMULGO**, nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei nº 5.236 de 22 de novembro de 2007.

Art. 1º-

"Art. 256 -
I-

Art. 2º-

Art. 3º- O pagamento espontâneo do débito tributário, tanto na fase administrativa, quanto na fase judicial, suspensa por acordo e/ou confissão de dívida reduzirá a verba honorária à razão de 1% (um por cento) do montante devido.

Art. 4º-

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 27 de novembro de 2007.


NELSON LATURRAGHE
Presidente

Autógrafo nº	196/07
Projeto de lei nº	2011/07
Processo nº	129804
Data Publicação	30/11/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.346 DE 12 DE MAIO DE 2008.
(Vereador: João Martini Neto)

Aut. Nº	91/08
P.L. Nº	101/08
Publ.:	16/05/08

“Altera o Art. 1º, da Lei nº 3.706-A, de 15 de abril de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 3.706-A, de 15 de abril de 1.999, que altera dispositivos da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências passa a ter a seguinte redação:

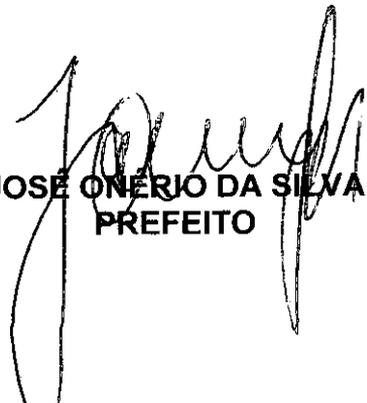
“Art. 1º -

Art. 145 –

§ 6º - ao disposto no § 3º deste artigo aplica-se as disposições da Lei Federal nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de maio de 2008.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI N.º 6.147 DE 26 DE JUNHO DE 2013.

Aut. N.º	58/13
P.L. N.º	88/13
Publ.:	28/06/13

“Dispõe sobre a redução da alíquota incidente sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que especifica, e dá providências correlatas.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a que se refere o item 16.01, da Tabela XI, a que se refere o art. 77, do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 4.447, de 17 de dezembro de 2003, incidente sobre os serviços de transportes de natureza municipal, passa a ser de 2% (dois por cento).

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo 1º está de conformidade com o disposto da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e não afetará as metas de resultados fiscais para o corrente exercício financeiro, bem como para os exercícios subsequentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 26 de junho de 2013.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	110/13
P.L. Nº	132/13
Publ.:	18/10/13

LEI Nº 6.199 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

“Extingue a exigibilidade da taxa de conservação de estradas de rodagem a partir do exercício de 2014, revoga os artigos do Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinta a exigibilidade da taxa de conservação de estradas de rodagem, instituída na alínea “d”, do inciso III, do art. 3º e nos artigos 198 a 201, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 2º - Ficam revogados a alínea “d”, do inciso III, do art. 3º e os artigos 198 a 201, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de outubro de 2013.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ

PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 167/14
P.L. Nº 189/14
Publ.: 19/12/2014

LEI N.º 6.413 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre revisão do valor de lotes urbanos dos Loteamentos que especifica, para fins de lançamento do IPTU e enquadra os imóveis no Anexo II a que se refere o § 2º, do artigo 7º, revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revistos os valores venais dos lotes dos seguintes loteamentos urbanos, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que passam a vigorar com os seguintes valores:

LOTEAMENTO	VALOR POR M ²
Jardim Santorini	R\$ 163,91
Europark Comercial	R\$ 150,00
Residencial Duas Marias	R\$ 400,00
Jardim das Maritacas	R\$60,00
Jardim Residencial Veneza	R\$95,00

Art. 2º - Os loteamentos a que se refere o artigo anterior passam a ter o seguinte enquadramento no Anexo II – Zoneamento dos imóveis urbanos para efeito de aplicação de fatores de depreciação do seu valor venal, que integra o § 2º, do artigo 7º do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes:

LOTEAMENTO	ZONA
Jardim Santorini	03
Europark Comercial	02
Residencial Duas Marias	01
Jardim das Maritacas	03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Jardim Residencial Veneza

02

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,397528 UFESP’s por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 4,77 UFESP’s”(NR).

Art. 4º - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo a que se refere o artigo 171, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com os valores constantes da inclusa Tabela VII, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 5º - O § 3º do art.172 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 172 -
“*

“§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa equivalente a 7,1605 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou condomínios horizontais do Município, com baixa densidade populacional”.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - o art. 6º e seu respectivo parágrafo único, da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências;

II - o § 4º do art. 173 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, com a redação dada pela Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 2000.

III - o § 3º, do art. 21, o § 3º, do art. 47 e o § 3º, do art. 173, da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

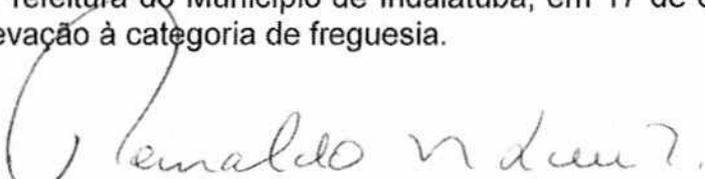
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Município de Indaiatuba, com redação dada pela Lei nº 4.410 de 20 de novembro de 2003.

IV - a Lei 3.050, de 05 de novembro de 1993, que dispõe sobre a concessão de desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a título de incentivo fiscal para o recolhimento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA no Município de Indaiatuba.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 17 de dezembro de 2014, 185º de elevação à categoria de freguesia.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO